

PROJETO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REDAÇÃO FINAL

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão superior do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, organiza-se na forma estabelecida neste regimento.

Art. 2º Ao Tribunal de Justiça cabe tratamento de "egrégio", sendo privativo de seus membros o título de "desembargador", aos quais é devido o tratamento de "excelência".

LIVRO I

DA CONSTITUIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça é constituído pelos desembargadores, em número fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, nele compreendidos o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 4º O provimento do cargo de desembargador será feito na forma estabelecida na Constituição da República, observados a Constituição do Estado, o Estatuto da Magistratura, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e este regimento.

Art. 5º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada na segunda quinzena do mês de abril dos anos pares.

§ 1º Os mandatos de que trata este artigo serão de dois anos e terão início com a entrada em exercício, no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares.

§ 2º Em caso de vacância verificada antes do término do mandato, qualquer que seja o motivo, será eleito desembargador para completar o biênio previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a eleição para o cargo vago far-se-á dentro de dez dias a contar da ocorrência da vaga.

Art. 6º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor tomarão posse conjuntamente, em sessão solene do Tribunal Pleno.

§ 1º No ato da posse, o empossando prestará o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar leal e honradamente as funções de Presidente do Tribunal de Justiça (Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Terceiro Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça ou Vice-Corregedor), respeitando a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, as leis e o Regimento Interno do Tribunal”, facultando-se ao empossando inserir a expressão “sob a proteção de Deus” antes do verbo “desempenhar”.

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo secretário e assinado pelo presidente da sessão e pelos empossados.

Art. 7º O desembargador tomará posse em sessão solene do Órgão Especial ou, se o desejar, em sessão solene do Tribunal Pleno ou no gabinete do Presidente.

§ 1º No ato de posse, o empossando prestará o compromisso previsto no § 1º do art. 6º deste regimento.

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo secretário e assinado pelo presidente da sessão e pelo empossado.

§ 3º O desembargador, em caso de força maior ou de enfermidade que o impossibilite de comparecer perante o Presidente do Tribunal, poderá fazer-se representado por mandatário.

§ 4º Os prazos de posse e de exercício, bem como as respectivas prorrogações, observarão o disposto na legislação específica.

§ 5º Na posse de desembargador não haverá discursos.

Art. 8º São cargos de direção do Tribunal de Justiça os de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

I - Tribunal Pleno, composto por todos os desembargadores e sob a presidência do Presidente;

II - Órgão Especial, constituído pelos treze desembargadores mais antigos e por doze desembargadores eleitos, observado o quinto constitucional;

III - Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - câmaras de uniformização de jurisprudência cível e criminal, presididas pelo desembargador mais antigo entre seus componentes presentes, e integradas:

a) a Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível por oito desembargadores, representantes das Primeira à Oitava Câmaras Cíveis, cada um deles

escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 35 deste regimento;

b) a Segunda Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível por dez desembargadores, representantes das Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes;

c) a Câmara de Uniformização de Jurisprudência Criminal por sete desembargadores, representantes das sete Câmaras Criminais, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes;

V - grupos de câmaras criminais, integrados pelos membros das câmaras criminais e sob a presidência do desembargador mais antigo entre seus componentes, a saber:

a) o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Segunda, Terceira e Sexta Câmaras Criminais;

b) o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Quarta e Quinta Câmaras Criminais;

c) o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Primeira e Sétima Câmaras Criminais;

VI - câmaras cíveis, com cinco membros cada uma delas, cuja presidência será exercida pelo sistema de rodízio por dois anos, observado o critério de antiguidade na câmara, vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido, e assegurado pedido de dispensa;

VII - câmaras criminais, com cinco membros cada uma delas, cuja presidência será exercida na forma prevista no inciso anterior;

VIII - Conselho da Magistratura, composto do Presidente, que o presidirá, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, que são membros natos, e de cinco desembargadores, dentre os não integrantes do Órgão Especial, eleitos pelo Tribunal Pleno, observado o quinto constitucional;

IX - comissões permanentes, com as seguintes composições:

a) Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;

b) Comissão de Regimento Interno, composta pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal e por cinco outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;

c) Comissão de Divulgação da Jurisprudência, composta pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por oito desembargadores por ele escolhidos, sendo três representantes da Primeira à Oitava Câmaras Cíveis, três representantes da Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis e dois representantes das câmaras criminais;

d) Comissão Administrativa, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal e por até seis desembargadores designados pelo Presidente;

e) Comissão Salarial, composta por cinco desembargadores não integrantes do Órgão Especial, sendo dois escolhidos pelo Presidente do Tribunal e três eleitos pelo Tribunal Pleno, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;

f) Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores, sendo dois escolhidos pelo Presidente do Tribunal e três eleitos pelo Tribunal Pleno;

g) Comissão de Recepção de Desembargadores, integrada por dois desembargadores, dois assessores judiciários e um gerente de cartório, designados pelo Presidente do Tribunal, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;

h) Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Superintendente da Memória do Judiciário, pelo Coordenador do Memorial da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e pelos quatro desembargadores mais antigos do Tribunal que não exerçam cargo de direção;

i) Comissão de Ética, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por quatro desembargadores e dois juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte, escolhidos pelo Órgão Especial, observado o seguinte:

1) os desembargadores não podem ser integrantes do Órgão Especial ou da Comissão de Promoção;

2) os juízes de direito serão escolhidos entre seis magistrados indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

j) Comissão de Promoção, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por oito outros desembargadores, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos pelo Tribunal Pleno entre aqueles que não integram o Órgão Especial;

k) Comissão Estadual Judiciária de Adoção, composta pelo Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá, e por:

1) três desembargadores, sendo pelo menos dois em atividade, escolhidos pelo Presidente do Tribunal;

2) dois juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte, sendo um titular de vara da infância e juventude e outro juiz auxiliar da Corregedoria-Geral, ambos indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

3) um procurador de justiça e um promotor de justiça de vara da infância e juventude da Comarca de Belo Horizonte, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

X - Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, constituído por:

a) três desembargadores, em atividade ou não, escolhidos pelo Órgão Especial;

b) o Juiz Coordenador do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) um juiz de direito presidente de turma recursal da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal;

d) um juiz de direito do sistema dos juizados especiais da Comarca de Belo Horizonte, escolhido pelo próprio Conselho e designado pelo Presidente do Tribunal;

XI - Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, constituída por:

a) um desembargador designado pelo Órgão Especial e que será o presidente;

b) dois juízes de direito, sendo um titular e um suplente, de cada turma recursal e por ela escolhido entre os seus integrantes;

XII - comissões temporárias, integradas e presididas pelos desembargadores designados pelo Presidente do Tribunal, com as atribuições estabelecidas no ato de designação, exceto as de competência das comissões permanentes;

XIII - Ouvidoria Judicial, dirigida por um desembargador, escolhido na forma do regulamento constante de resolução do Órgão Especial, o qual também definirá as respectivas atribuições e prerrogativas, observada a legislação específica.

§ 1º As comissões atuarão no âmbito de suas atribuições e emitirão parecer no prazo de quinze dias, se outro não for estabelecido, antes da deliberação pelo órgão competente.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º poderá ser prorrogado pelo Órgão Especial, quando se tratar de parecer a ser emitido sobre matéria de sua alçada.

§ 3º O mandato dos membros das comissões coincidirá com o do Presidente do Tribunal, permitida a recondução.

§ 4º Quando necessário, o Órgão Especial poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos desembargadores integrantes de comissões.

§ 5º Cada comissão, ao término do mandato de seus membros, elaborará e apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Órgão Especial.

Art. 10. O plantão do Tribunal, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, destinar-se-á a decisão em *habeas corpus*, no mandado de segurança, no agravo cível e em quaisquer outras medidas urgentes, distribuídos a partir das doze horas do dia útil que imediatamente anteceder o início do plantão, e contará com pelo menos dois desembargadores de câmara cível e dois de câmara criminal.

§ 1º A designação para atuar no plantão será feita pelo Presidente, observada rigorosamente a correspondência entre a ordem de antiguidade no Tribunal e a ordem cronológica dos períodos normais, adotado o mesmo procedimento, em lista à parte, para os feriados de final de ano.

§ 2º A distribuição observará o disposto no art. 69 deste regimento, vedada convenção entre os desembargadores plantonistas que a suprima em qualquer período de plantão.

§ 3º Os desembargadores que servirem em plantão terão direito a compensação pelos dias trabalhados ou a indenização em espécie.

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte *quorum* mínimo e periodicidade:

I - o Tribunal Pleno, com mais da metade dos seus membros em exercício, salvo nos casos de sessão solene;

II - o Órgão Especial, duas vezes por mês, com vinte membros;

III - as câmaras de uniformização de jurisprudência cível e criminal, sempre que convocadas pelos respectivos presidentes:

a) Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, com sete membros;

b) Segunda Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, com oito membros;

c) Câmara de Uniformização de Jurisprudência Criminal, com seis membros;

IV - os grupos de câmaras criminais, uma vez por mês, com:

a) dez membros, o Primeiro Grupo;

b) sete membros, o Segundo e o Terceiro Grupos;

V - as câmaras cíveis e criminais, uma vez por semana, com no mínimo três membros;

VI - o Conselho da Magistratura, uma vez por mês, com seis membros;

VII - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, sempre que convocada por seu presidente, com quatro quintos de sua composição;

VIII - as comissões permanentes e temporárias, sempre que convocadas pelos respectivos presidentes, com mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, de lei ou deste regimento, as decisões serão tomadas:

I - por maioria absoluta:

a) nas declarações de inconstitucionalidade;

b) na uniformização de jurisprudência, inclusive dos juizados especiais;

c) na questão relevante de direito para prevenir ou compor divergência entre câmaras de mesma competência, nos termos da legislação processual;

d) nas ações coletivas relacionadas com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - por maioria de dois terços, na recusa de promoção de magistrado pelo critério de antiguidade;

III - nos demais casos, por maioria simples.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12. Na composição do Órgão Especial haverá vinte desembargadores que sejam magistrados de carreira e, alternadamente, três e dois desembargadores oriundos das classes de advogados e de membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Os membros do Órgão Especial, respeitada a classe de origem, serão:

I - os treze desembargadores mais antigos;

II - os doze desembargadores eleitos.

Art. 13. Ocorrida vaga no Órgão Especial, será ela provida:

I - mediante portaria do Presidente do Tribunal, se vagar um dos treze cargos a serem providos por antiguidade;

II - para completar o mandato, pela convocação do suplente ou, se não houver, por eleição pelo Tribunal Pleno, se vagar um dos doze cargos a serem providos por eleição.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a efetivação recairá sobre o desembargador que, na antiguidade no Tribunal, se seguir ao último integrante da parte mais antiga do Órgão Especial, oriundo da classe dos magistrados de carreira, dos

advogados ou dos membros do Ministério Público, de modo a que seja obedecida a composição prevista no art. 12 deste regimento.

§ 2º A substituição do desembargador referido no § 1º deste artigo far-se-á pelo desembargador mais antigo da mesma classe, não integrante do Órgão Especial, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal.

Art. 14. O mandato de cada membro eleito para integrar o Órgão Especial será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º A substituição do desembargador eleito para integrar o Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelo suplente disponível, mediante convocação do Presidente do Tribunal, inadmitida a recusa.

§ 2º Não havendo suplentes, ou sendo impossível a convocação dos suplentes para a substituição prevista no § 1º deste artigo, o membro eleito do Órgão Especial será substituído conforme o disposto no § 2º do art. 13 deste regimento

Art. 15. O novo integrante do Órgão Especial entrará em exercício.

I - na mesma sessão em que ocorrer a indicação ou na primeira sessão que se seguir, no caso previsto no inciso I do art. 13 deste regimento;

II - na primeira sessão que se seguir à convocação do suplente ou à eleição para completar o mandato, nos casos previstos no inciso II do art. 13 deste regimento;

III - na primeira sessão do mês de julho subsequente à eleição, no caso previsto no art. 137 deste regimento.

Art. 16. A antiguidade no Órgão Especial regular-se-á pela antiguidade de seus integrantes no Tribunal.

Parágrafo único. Quando, no curso do mandato, o desembargador eleito para o Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo e convocado o suplente para completar o mandato.

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 17. O membro do Conselho da Magistratura, denominado conselheiro, tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça, assinando o termo próprio, e entrará imediatamente em exercício.

Art. 18. Os membros do Conselho, incluídos os detentores de cargos de direção, ocuparão seus lugares e votarão de acordo com a ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 1º O Presidente terá, apenas, voto de desempate.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça não votará nos recursos interpostos de atos seus e nos processos por ele instruídos.

Art. 19. Os membros do Conselho servirão sem prejuízo de suas funções jurisdicionais comuns e, ainda que dele desligados ou afastados por motivo de férias, ficam vinculados aos feitos que já tenham relatado ou em que tenham dado visto, como revisores.

Art. 20. Em caso de impedimento ou afastamento, o membro do Conselho será substituído pelo suplente disponível e, caso não haja suplente ou seja impossível a sua convocação, o conselheiro será substituído conforme o disposto no § 2º do art. 13 deste regimento, mediante convocação do Presidente, inadmitida a recusa.

§ 1º O Presidente do Conselho da Magistratura será substituído sucessivamente pelo Primeiro, pelo Segundo e pelo Terceiro Vice-Presidentes do Tribunal.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça será substituído pelo Vice-Corregedor e, na impossibilidade, segundo o critério previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21. A convocação de conselheiro para exercer substituição no Órgão Especial não implica seu afastamento do Conselho da Magistratura.

Art. 22. Estendem-se aos membros do Conselho as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os juízes em geral.

Art. 23. O Conselho da Magistratura reunir-se-á ordinariamente na primeira segunda-feira do mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente no Tribunal ou sua realização for impedida por motivo de força maior, poderá a sessão ordinária ser adiada para data designada pelo Presidente.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça é o representante do Ministério Público perante o Conselho da Magistratura, com assento à direita do Presidente.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça exercerá junto ao Conselho as atribuições que por lei lhe forem conferidas, sendo-lhe ainda facultado:

I - assistir às sessões do Conselho, podendo intervir oralmente, após a leitura do relatório, em qualquer matéria ou feito sobre o qual se haja manifestado, ou quando convocado;

II - officiar, nos prazos legais, nos processos em que deva intervir de ofício ou por solicitação do relator.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador de Justiça por ele indicado.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS,
DOS JUÍZES DE DIREITO ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA, DAS SESSÕES
E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 25. São atribuições ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor;

II - eleger doze membros integrantes do Órgão Especial;

III - eleger os integrantes do Conselho da Magistratura que não sejam membros natos;

IV - aprovar e emendar o regimento interno;

V - sustar os atos normativos dos órgãos de direção ou funcionários do Tribunal que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;

VI - referendar projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial, nos casos e na forma previstos neste regimento;

VII - eleger desembargadores e juizes de direito para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - elaborar a lista tríplice para nomeação de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas;

IX - indicar, em lista tríplice, advogados ou membros do Ministério Público, para preenchimento do quinto constitucional nos tribunais estaduais;

X - indicar, em lista tríplice, para preenchimento de vaga no Tribunal de Justiça Militar, oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

XI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargo de desembargador e de juiz do Tribunal de Justiça Militar;

XII - empossar o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e, se for o caso, o desembargador;

XIII - reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário;

XIV - apreciar a indicação para agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário;

XV - conceder licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a um ano, a desembargador ou a juiz de direito, observado o disposto neste regimento;

XVI - autorizar previamente a devolução, transferência ou alienação, a qualquer entidade pública ou privada, de bem imóvel em uso ou destinado a construção de prédio para funcionamento de fórum ou do Tribunal;

XVII - tratar de assuntos especiais, mediante convocação extraordinária do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA E DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 26. Sem prejuízo de outras competências e atribuições conferidas em lei, em geral cabe ao Presidente do Tribunal:

I - velar pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado, representando-os perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental;

II - exercer a superintendência geral dos serviços da secretaria do Tribunal;

III - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, nelas exercendo o poder de polícia, na forma estabelecida neste regimento;

IV - proferir voto de desempate nos julgamentos administrativos e judiciais que presidir, nos casos previstos em lei ou neste regimento;

V - convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais;

VI - organizar e fazer publicar, no final do mandato, relatório da gestão judiciária e administrativa;

VII - delegar aos Vice-Presidentes e ao Corregedor-Geral de Justiça a prática de atos de sua competência;

VIII - mandar coligir documentos e provas para a verificação do crime comum ou de responsabilidade, enquanto o respectivo feito não tiver sido distribuído;

IX - expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa de acórdão ou não seja de competência do relator;

X - designar os membros integrantes das comissões permanentes e temporárias, nos casos previstos neste regimento.

Art. 27. É da competência do Presidente:

I - votar nos julgamentos de incidente de inconstitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade;

II - requisitar pagamento em virtude de sentença proferida contra as fazendas do Estado ou de município, bem como contra as autarquias, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais e do Código de Processo Civil;

III - processar e julgar:

a) recurso contra inclusão ou exclusão de jurado da lista geral;

b) pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença, de medida cautelar e de tutela antecipada, nos termos da legislação pertinente.

Art. 28. Além de representar o Tribunal, são atribuições do Presidente:

I - nomear, aposentar, colocar em disponibilidade, exonerar e remover servidor da secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de primeira instância, nos termos da lei;

II - dar posse a servidor, podendo delegar essa atribuição, se o interesse administrativo o recomendar;

III - conceder licença, férias individuais e férias-prêmio a desembargador e juiz de direito, observado o disposto neste regimento, bem como férias e licenças a servidor de primeira e segunda instâncias;

IV - conceder a magistrado e a servidor de primeira e segunda instâncias vantagem a que tiverem direito;

V - prorrogar, nos termos da lei, prazo para posse de desembargador, juiz de direito substituto e servidor;

VI - cassar licença concedida por juiz, quando exigido pelo interesse público;

VII - representar para instauração de processo administrativo contra desembargador e membro do Tribunal de Justiça Militar;

VIII - instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante de responsabilidade disciplinar de desembargador e de membro do Tribunal de Justiça Militar, podendo delegar a realização dos trabalhos sindicantes ao Corregedor-Geral de Justiça, vedada a subdelegação, e apresentar o resultado da sindicância ao Órgão Especial;

IX - votar na organização de lista para nomeação, remoção e promoção de magistrado;

X - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por advogado, sem prejuízo de seu afastamento do recinto, quando a providência não for de competência dos presidentes de câmara;

XI - expedir os editais e nomear as comissões examinadoras de concursos públicos para provimento de cargos da secretaria do Tribunal, das secretarias de juízo e dos serviços auxiliares da justiça de primeira instância, bem como homologar esses concursos;

XII - encaminhar ao Governador do Estado proposta orçamentária do Poder Judiciário, bem como pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XIII - requisitar verba destinada ao Tribunal e geri-la, bem como, ouvido o Tribunal Pleno, realizar tratativas, nos âmbitos administrativo e legislativo, sobre os recursos financeiros oriundos do recolhimento de custas e da administração dos depósitos judiciais;

XIV - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse e de atas de sessões dos órgãos que presidir, cujas folhas serão numeradas e rubricadas, permitido o uso de chancela;

XV - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça a falta de membro do Ministério Público que indevidamente haja retido autos com excesso de prazo legal;

XVI - convocar juiz de direito para exercer substituição no Tribunal bem como assessorar a presidência do Tribunal;

XVII - designar juiz de direito para exercer substituição ou cooperação nas comarcas;

XVIII - designar juiz de direito para os juizados especiais;

XIX - autorizar, nos termos da lei, o pagamento de diárias, de reembolso de despesas de transporte, de hospedagem e de mudança, e de gratificação de magistério a magistrado e a servidor, bem como diárias de viagem a servidor do Tribunal, podendo delegar competência na última hipótese;

XX - efetivar a remoção de desembargador de uma câmara para outra, obedecido o critério de antiguidade, bem como deferir permuta entre desembargadores, observado o disposto no art. 151 deste regimento;

XXI - expedir atos de:

a) nomeação de juiz de direito substituto e de juiz de direito substituto do juízo militar;

b) promoção de juiz de direito e de juiz de direito do juízo militar;

c) remoção e permuta de juízes de direito;

XXII - colocar magistrado em disponibilidade, nos termos da legislação pertinente;

XXIII - autorizar o pagamento da pensão decorrente de falecimento de magistrado, observada a legislação pertinente;

XXIV - conceder a magistrado e a servidor do Tribunal licença para se ausentar do país;

XXV - designar juízes e desembargadores para plantão;

XXVI - conceder aposentadoria a desembargador, a juiz de direito e a juiz civil da Justiça Militar;

XXVII - aplicar pena a servidor, nos casos previstos na legislação pertinente;

XXVIII - aplicar a pena de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro;

XXIX - levar ao conhecimento do Defensor Público-Geral a falta de membro da Defensoria Pública;

XXX - promover a conciliação referente a precatórios, mediante cooperação de juiz de direito assessor da Presidência;

XXXI - outorgar delegação de atividade notarial e de registro aos aprovados em concurso público;

XXXII - designar os integrantes da comissão examinadora do concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registro, após aprovação pelo Órgão Especial.

Art. 29. Cabe ao Primeiro Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e desempenhar a delegação que este lhe fizer;

II - exercer a superintendência judiciária e promover a uniformização de procedimentos na tramitação dos feitos no Tribunal, respeitado o disposto no inciso II do art. 26 deste regimento;

III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida;

IV - exercer a presidência, no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos processos julgados pelas Primeira a Oitava Câmaras Cíveis e pelo Órgão Especial;

V - conceder ao Presidente do Tribunal, nos casos e termos previstos neste regimento, licença, férias, aposentadoria ou outra vantagem a que tiver direito;

VI - distribuir e autorizar a redistribuição dos feitos administrativos ou judiciais;

VII - processar e julgar suspeição oposta a servidor do Tribunal;

VIII - conhecer de reclamação contra a exigência ou percepção, por servidor do Tribunal, de custas e emolumentos indevidos e, em feito submetido ao seu julgamento, por servidor que nele tiver funcionado, ordenando a restituição;

IX - despachar, respeitada a competência prevista nos artigos 31, IV, e 354 deste regimento:

a) petição referente a autos devolvidos ao juízo de origem e aos em andamento, neste caso quando, publicada a súmula, tenha fluído o prazo para embargos declaratórios;

b) petição referente a autos originários pendentes de recurso nos tribunais superiores;

c) petição referente a autos originários findos, quando o relator estiver afastado de suas funções por mais de trinta dias ou não mais integrar o Tribunal;

X - conhecer do pedido de liminar em mandado de segurança, *habeas corpus* e outras medidas urgentes, quando a espera da distribuição puder frustrar a eficácia da medida;

XI - informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo for de competência originária do Tribunal;

XII - determinar, por simples despacho, a remessa, ao tribunal competente, de feito submetido à distribuição, quando verificada a incompetência do Tribunal de Justiça;

XIII - homologar desistência de feito manifestada antes da sua distribuição;

XIV - relatar, proferindo voto, dúvida de competência entre tribunais estaduais e conflito de atribuições entre desembargadores e entre autoridades judiciárias e administrativas, salvo as que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.

Art. 30. Cabe ao Segundo Vice-Presidente:

I - substituir o Primeiro Vice-Presidente;

II - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente;

III - exercer, observada a competência do Presidente, a Superintendência da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

IV - exercer delegação que o Presidente lhe fizer;

V - presidir comissão examinadora de concurso público para provimento de cargo da justiça de primeira e segunda instâncias;

VI - determinar a abertura de concurso público para outorga de delegação do serviço de notas e de registros e expedir o respectivo edital;

VII - dirigir a instrução dos processos de vitaliciamento de magistrados, na forma prevista neste regimento.

Art. 31. Cabe ao Terceiro Vice-Presidente:

I - substituir o Segundo Vice-Presidente;

II - substituir o Primeiro Vice-Presidente, na ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente;

III - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Primeiro e do Segundo Vice-Presidentes;

IV - exercer a presidência no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Primeiro Vice-Presidente;

V - exercer, respeitada a competência do Presidente, a superintendência da gestão de inovação;

VI - exercer o gerenciamento e a execução dos projetos de conciliação em primeira e segunda instâncias, salvo os relacionados aos precatórios, cuja competência é exclusiva do Presidente.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento de todos os vice-presidentes, se necessário, serão os autos encaminhados ao desembargador mais antigo presente no Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

I - exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;

II - integrar o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e outros órgãos e comissões, conforme disposto em lei, neste regimento ou em outro ato normativo;

III - exercer a direção do foro da Comarca de Belo Horizonte, podendo designar juiz auxiliar da Corregedoria para o seu exercício e delegar as atribuições previstas em lei;

IV - indicar ao Presidente do Tribunal os servidores que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços auxiliares da direção do foro da Comarca de Belo Horizonte;

V - indicar ao Presidente do Tribunal os juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte que serão designados para o exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria;

VI - designar juiz de direito para exercer, bienalmente, a direção do foro nas comarcas com mais de uma vara, permitida uma recondução;

VII - designar o juiz-corregedor de presídios, nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções criminais, nem corregedoria de

presídios nem magistrado designado na forma de lei, por período de até dois anos, proibida a recondução;

VIII - designar, bienalmente, nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, o juiz de direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier;

IX - apresentar ao Órgão Especial, quando deixar o cargo, no prazo de até trinta dias, relatório circunstanciado das ações e dos trabalhos realizados em seu mandato;

X - aferir, mediante inspeção local, o preenchimento dos requisitos legais para criação ou instalação de comarca, de vara judicial ou unidade jurisdicional do sistema dos juzados especiais, apresentando relatório circunstanciado e opinativo à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias;

XI - encaminhar ao Órgão Especial, depois de verificação dos assentos da Corregedoria-Geral de Justiça, relação de comarcas que deixaram de atender, por três anos consecutivos, aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação;

XII - prestar informação fundamentada ao Órgão Especial sobre juiz de direito candidato à promoção;

XIII - informar ao Órgão Especial sobre a conveniência, ou não, de se atender pedido de permuta ou remoção de juiz de direito;

XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando à perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juízes diretores do foro, demais juízes de direito, servidores da Secretaria da Corregedoria e da primeira instância, notários e registradores;

XV - solicitar ao Órgão Especial a expedição de ato normativo em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, podendo apresentar anteprojeto de resolução;

XVI - propor ao Órgão Especial providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro;

XVII - fiscalizar a secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da justiça de primeira instância e os serviços notariais e de registro do Estado, para verificação da fiel execução de suas atividades e cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

XVIII - realizar correção extraordinária, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços do foro judicial, das unidades jurisdicionais do sistema dos juzados especiais, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da justiça de paz, da polícia judiciária e dos presídios das comarcas do Estado, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de denúncia, reclamação ou sugestão apresentada, podendo delegar a juiz auxiliar da Corregedoria a sua realização;

XIX - verificar e identificar irregularidades nos mapas de movimento forense das comarcas e de operosidade dos juízes de direito, adotando as necessárias providências saneadoras;

XX - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral, do titular da secretaria de estado competente, do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais falta ou infração de que venha a conhecer e seja atribuída, respectivamente, a membro do Ministério Público, a membro da Defensoria Pública, a policial civil, a policial militar, a advogado ou estagiário;

XXI - conhecer das suspeições declaradas e comunicadas por juiz de direito;

XXII - exercer a função disciplinar na secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, nos órgãos de jurisdição e nos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

XXIII - instaurar sindicância ou, se já provado o fato, processo administrativo disciplinar contra servidor integrante dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, titulares dos serviços de notas e de registros e seus prepostos não optantes, para os fins legais, tão logo recebida representação de parte legítima, ou de ofício, mediante certidões ou documentos que fundamentem sua atuação;

XXIV - instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante de responsabilidade disciplinar de juiz de direito, podendo delegar a realização dos trabalhos sindicantes a juiz auxiliar da Corregedoria, e apresentar o resultado da sindicância ao Órgão Especial;

XXV - arquivar, de plano, representação apócrifa contra juiz de direito ou relacionada a ato jurisdicional por ele praticado e cientificá-lo do teor da decisão;

XXVI - representar ao Órgão Especial para instauração e instrução de processo administrativo contra juiz de direito, assegurada a ampla defesa;

XXVII - apurar, pessoalmente ou por intermédio de juiz auxiliar da Corregedoria que designar, sobre o comportamento de juiz de direito e de servidor integrante dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, em especial no que se refere a atividade político-partidária;

XXVIII - por determinação do Órgão Especial, dar prosseguimento às investigações, quando houver indício da prática de crime de ação penal pública por magistrado;

XXIX - indicar o juiz de direito do sistema dos juzizados especiais, previsto na alínea *b* do inciso X art. 9º deste regimento;

XXX - designar, bienalmente, o Juiz de Direito com competência para as causas previstas no Estatuto do Idoso, nas comarcas em que não houver vara com competência

específica para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier;

XXXI - verificar o exercício de atividade de magistério por juiz de direito e, em caso de apuração de irregularidade ou constatação de prejuízo para a prestação jurisdicional decorrente daquela atividade, adotar as medidas necessárias para o interessado regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento disciplinar cabível.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 33. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93 da Constituição do Estado, os juízes do Tribunal de Justiça Militar, os juízes de direito e os juízes de direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Chefe da Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) a ação direta de inconstitucionalidade e de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face da Constituição do Estado, e os incidentes de inconstitucionalidade;

d) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos ou colegiados e do Corregedor-Geral de Justiça;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Contas do Estado;

f) o *habeas data* contra ato das autoridades mencionadas nas alíneas *a* e *b* deste inciso;

g) a ação rescisória de seus julgados e a revisão criminal em processo de sua competência;

h) as autoridades de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, nos crimes dolosos contra a vida, ressalvada a competência dos grupos de câmaras criminais;

i) a reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões;

II - decidir os conflitos de competência entre câmaras de uniformização de jurisprudência, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores, bem como os conflitos de atribuições entre desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado;

III - julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta a desembargador ou ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - julgar restauração de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;

V - julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente ou do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei ou neste regimento;

VI - julgar agravo interno, sem efeito suspensivo, de decisão do relator que, nos processos criminais de competência originária e nos feitos de sua competência:

a) decretar prisão preventiva;

b) conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;

c) recusar produção de prova ou realização de diligência;

d) decidir incidentes de execução;

VII - executar acórdão proferido em causa de sua competência originária, delegando a juiz de direito a prática de ato ordinatório;

VIII - julgar embargos em feito de sua competência;

IX - julgar agravo interno contra decisão do Presidente que deferir pedido de suspensão de execução de liminar ou de sentença proferida em mandado de segurança;

X - julgar agravo interno contra decisão do Presidente que deferir ou indeferir pedidos de suspensão de execução de liminar ou de sentenças proferidas em ação civil pública, ação popular e ação cautelar movidas contra o poder público e seus agentes, bem como as decisões proferidas em pedidos de suspensão de execução de tutela antecipada deferidas nas demais ações movidas contra o poder público e seus agentes.

SEÇÃO II

DA ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 34. São atribuições do Órgão Especial, delegadas do Tribunal Pleno:

I - solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República e do parágrafo único do art. 97 da Constituição do Estado;

II - apreciar pedido de intervenção em município;

III - organizar a secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça e os dos juízos que lhes forem vinculados;

IV - propor ao Poder Legislativo:

a) a criação e a extinção de cargo de juiz de direito, de juiz de direito do juízo militar e de servidor das secretarias dos tribunais e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação das respectivas remunerações;

b) a criação ou a extinção de comarca, vara ou unidade jurisdicional do sistema dos juizados especiais;

c) a revisão da organização e da divisão judiciárias, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 25 deste regimento;

V - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça Militar;

VI - elaborar regulamento:

a) da secretaria do Tribunal, organizando os seus serviços, observado o disposto em lei;

b) da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

c) do concurso para o cargo de juiz de direito substituto;

VII - estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense;

VIII - conhecer de representação contra desembargador e membro do Tribunal de Justiça Militar;

IX - apreciar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado os projetos de lei de interesse dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 25 deste regimento;

X - decidir sobre a invalidez de desembargador e juiz de direito, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença compulsória;

XI - decidir sobre a aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau e sobre a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

XII - declarar o abandono ou a perda de cargo em que incorrer magistrado;

- XIII - efetuar a indicação de magistrados para promoção por antiguidade ou merecimento, nos termos da Constituição da República;
- XIV - indicar juízes de direito candidatos a remoção;
- XV - movimentar juiz de direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XVI - autorizar a permuta solicitada por juízes de direito;
- XVII - autorizar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a concessão de licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a um ano, a desembargador e a juiz de direito, observado o disposto neste regimento;
- XVIII - homologar concurso para o ingresso na magistratura e julgar os recursos interpostos;
- XIX - determinar instalação de comarca, vara ou unidade jurisdicional do sistema dos juizados especiais;
- XX - indicar candidatos a promoção ao cargo de juiz civil do Tribunal de Justiça Militar;
- XXI - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;
- XXII - delimitar as microrregiões previstas na lei de organização e divisão judiciárias;
- XXIII - autorizar o funcionamento de vara em dois turnos de expediente;
- XXIV - homologar convênios entre a administração pública direta e indireta do Estado e os oficiais do registro civil das pessoas naturais, para a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de interesse público;
- XXV - proceder à avaliação do juiz de direito, para fins de aquisição da vitaliciedade, ao final do biênio de estágio;
- XXVI - dar posse coletiva a juízes de direito substitutos;
- XXVII - autorizar juiz de direito a residir fora da comarca;
- XXVIII - julgar recurso contra decisão do Presidente do Tribunal que impuser pena disciplinar, nos termos da legislação pertinente;
- XXIX - indicar os membros do Conselho da Magistratura, entre os desembargadores que não sejam integrantes do Órgão Especial e observada a ordem de antiguidade, quando frustrada, total ou parcialmente, a eleição de que trata o inciso III do art. 25 deste regimento, vedada a recusa;
- XXX - constituir a comissão de concurso para juiz de direito substituto e designar o seu presidente;

XXXI - aprovar os nomes dos integrantes da comissão examinadora do concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 35. Compete às câmaras de uniformização de jurisprudência cível e criminal processar e julgar:

I - a uniformização da jurisprudência;

II - a edição, a alteração e a revogação de súmulas;

III - os conflitos de competência entre suas respectivas câmaras, entre os grupos de câmaras criminais, ou seus desembargadores;

IV - relevante questão de direito para prevenir ou compor divergência entre câmaras de mesma competência, nos termos da legislação processual.

Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, em turma especializada composta pelos presidentes em exercício das respectivas câmaras, processar e julgar, originariamente, as ações coletivas relacionadas com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS

Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:

a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;

b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;

c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;

d) causa relativa a registro público;

e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;

f) causa relativa a matéria fiscal;

g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;

h) decisão sobre *habeas corpus* proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo.

Art. 37. Compete às câmaras cíveis processar e julgar:

I - com a participação de todos os seus membros:

- a) a ação rescisória de sentença, observada sua competência recursal;
- b) ação rescisória de acórdão de outra câmara cível de igual competência recursal e os respectivos embargos infringentes;
- c) o mandado de segurança contra:
 - 1) ato de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral estadual;
 - 2) ato da presidência de câmara municipal ou de suas comissões, quando se tratar de perda de mandato de prefeito;
- d) agravo contra indeferimento de embargos à execução em ação rescisória de sua competência;
- e) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta a desembargador, ao Procurador-Geral de Justiça e a procurador de justiça, além de outros incidentes que ocorrerem;
- f) embargos infringentes oferecidos nos feitos de sua competência;
- g) recurso de decisão do relator que, de plano, não admitir os embargos infringentes referidos na alínea *f* deste inciso;
- h) agravo interno interposto em feito de sua competência;
- i) o *habeas data* contra as autoridades mencionadas na alínea *c* deste inciso;
- j) embargos declaratórios opostos a acórdão que tiver proferido;

II - em turma de três julgadores:

- a) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, desde que relacionados com processos cujo julgamento, em grau de recurso, seja de sua competência, excetuada a hipótese prevista alínea *b* do inciso II do art. 39 deste regimento;
- b) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta a desembargador, a procurador de justiça e a juiz de direito, além de outros incidentes que ocorrerem;
- c) recurso de decisão de primeira instância;
- d) embargos de declaração em feitos de sua competência;
- e) em matéria cível, conflito de jurisdição entre autoridades judiciárias de primeira instância, do Estado;

f) agravo interno contra decisão unipessoal do relator que negar seguimento ou dar provimento a recurso em feito de sua competência, observada a legislação processual civil;

g) o *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretar a prisão civil.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 38. Compete aos grupos de câmaras criminais processar e julgar:

I - as revisões criminais nos feitos da competência recursal do Tribunal de Justiça;

II - os prefeitos municipais por crimes dolosos contra a vida;

III - o agravo interno contra decisão que rejeitar liminarmente pedido de revisão criminal;

IV - os embargos infringentes e de nulidade em matéria de sua competência;

V - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - os mandados de segurança contra atos dos desembargadores que integram as respectivas câmaras;

VII - a suspeição e impedimento opostos a desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça, em feito de sua competência.

Parágrafo único. Os embargos infringentes e de nulidade e as revisões criminais serão distribuídos ao grupo de que faça parte a câmara criminal prolatora do acórdão, recaindo, sempre que possível, em desembargador que não haja participado do julgamento anterior.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 39. Compete às câmaras criminais:

I - julgar, com todos os seus membros:

a) os prefeitos municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvados os dolosos contra a vida;

b) os embargos infringentes e de nulidade nos recursos, quando a decisão não for unânime;

c) o agravo interno contra decisão do relator que inadmitir embargos infringentes e de nulidade;

II - julgar em turma de três julgadores:

a) o *habeas corpus*, excetuada a hipótese prevista na alínea g do inciso II do art. 37 deste regimento;

b) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria criminal;

c) agravo interno contra decisão unipessoal do relator que negar seguimento ou dar provimento a recurso em feito de sua competência, observada a legislação processual;

d) o recurso interposto em ação ou execução;

e) o conflito de jurisdição;

f) a exceção de suspeição e de impedimento;

g) o desaforamento.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 40. São atribuições do Conselho da Magistratura:

I - julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou de juiz de direito diretor do foro;

II - providenciar para que se torne efetivo o processo criminal cabível em infração de que venha a conhecer;

III - levar ao conhecimento do relator qualquer reclamação relativa ao andamento de feito;

V - reexaminar, quando provocado, atos do juiz da infância e da juventude, ressalvada a competência das câmaras cíveis e criminais;

VI - apreciar suspeição comunicada por juiz de direito;

VII - mandar anotar, para efeito de elaboração da lista de antiguidade dos magistrados, falta resultante de retardamento de feitos, nos termos da lei;

VIII - proceder a correição parcial;

IX - decidir reclamação apresentada contra a lista de antiguidade;

X - julgar recurso contra decisão de comissão examinadora de concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais;

XI - processar representação por excesso de prazo;

XII - julgar recurso contra decisão de juiz de direito referente a reclamação sobre percepção de custas ou emolumentos, e dúvida levantada por titular dos órgãos auxiliares dos juízes e do foro extrajudicial, exceto a relativa a registro público;

XIII - referendar o ato do Corregedor-Geral de Justiça de dispensa do juiz diretor do foro antes de se completar o biênio de sua designação;

XIV – divulgar e controlar a produtividade no Tribunal;

XV - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações, por meio de seu Presidente; [P,33, XV]

XVI - julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta a desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 41. São atribuições do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais:

I - desenvolver o planejamento superior dos juizados especiais;

II - elaborar e implantar as políticas e ações estratégicas do sistema dos juizados especiais;

III - supervisionar, orientar e fiscalizar, no plano administrativo, o funcionamento do sistema dos juizados especiais;

IV - implementar as medidas operacionais necessárias ao aperfeiçoamento dos juizados especiais;

V - elaborar seu regulamento;

VI - propor ao Órgão Especial a criação de turma recursal, bem como modificações de sua competência e composição;

VII - indicar ao Órgão Especial os integrantes de turma recursal.

§ 1º Os membros do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas funções jurisdicionais e não receberão qualquer remuneração pela atuação no Conselho.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais serão eleitos por seus integrantes, dentre os magistrados a que se refere a alínea a do inciso X do art. 9º deste regimento, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO IX
DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 42. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais do Estado, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO X
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Art. 43. São atribuições da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias:

I - opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;

II - propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;

III - realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;

IV - emitir parecer sobre proposta de alteração das resoluções do Órgão Especial e deliberações do Tribunal Pleno.

Art. 44. São atribuições da Comissão de Regimento Interno:

I - zelar pela execução deste regimento;

II - propor emendas que objetivem o aprimoramento de suas normas;

III - analisar proposta de emendas da mesma natureza provenientes de outros órgãos do Tribunal ou dos desembargadores.

Art. 45. São atribuições da Comissão de Divulgação da Jurisprudência:

I - fazer a divulgação, por meio eletrônico, de acórdãos, súmulas e matéria de interesse do Judiciário, observada, sempre que possível, a paridade quanto aos relatores;

II - decidir sobre a configuração do sítio eletrônico de divulgação de jurisprudência e promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência.

Art. 46. São atribuições da Comissão Administrativa:

I - opinar sobre assuntos administrativos em geral, mediante solicitação do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou do Presidente do Tribunal;

II - elaborar o plano anual de gestão, suas alterações e relatórios de execução.

Art. 47. É atribuição da Comissão Salarial emitir parecer em todos os expedientes administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam a remuneração dos magistrados e servidores, ativos e inativos, inclusive relativos às verbas em atraso e compensatórias, submetidos à apreciação e deliberação da Presidência do Tribunal ou do Órgão Especial.

Art. 48. São atribuições da Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças:

I - emitir parecer sobre as propostas para as leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, relativamente ao Poder Judiciário;

II - acompanhar a execução do orçamento mediante o exame dos relatórios periódicos apresentados pela unidade administrativa competente;

III - acompanhar a elaboração dos estudos relacionados ao orçamento e oferecer sugestões à direção do Tribunal ou ao Órgão Especial.

Art. 49. São atribuições da Comissão de Recepção de Desembargadores:

I - recepcionar, pelo Tribunal, os novos desembargadores desde a sua nomeação para o cargo;

II - auxiliá-los na escolha e montagem dos gabinetes;

III - oferecer orientação sobre as disposições normativas internas e as regras de controle de processos e estatísticas;

IV - orientá-los sobre:

a) a estrutura organizacional e física do Tribunal de Justiça;

b) a administração e gerenciamento do gabinete do desembargador;

c) a composição, o funcionamento da câmara e os demais órgãos fracionários do Tribunal, o relacionamento entre os seus membros e servidores do cartório e as sessões de julgamentos;

d) a organização da pauta para as sessões de julgamentos;

e) os sistemas de julgamento adotados no Tribunal, a elaboração de votos e suas ementas, a confecção de projetos e a redação de acórdãos e suas alterações.

Art. 50. São atribuições da Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória:

I - opinar sobre propostas:

a) de outorga do Colar do Mérito do Judiciário;

b) de colocação de nomes, bustos e estátuas em prédios administrados pelo Poder Judiciário estadual e suas dependências;

c) destinadas à instituição de outras formas de homenagear autoridades, tais como criação de galerias de retratos e comendas;

II - sugerir normas e providências para a guarda permanente ou eliminação de documentos, especialmente processos administrativos ou judiciais findos de primeiro e segundo graus;

III - velar pela formação do patrimônio histórico do Tribunal.

Art. 51. São atribuições da Comissão de Ética:

I - fazer acompanhamento permanente da conduta ética dos magistrados;

II - averiguar a veracidade de informações sobre conduta, imputada a candidato a promoção, que possa configurar infringência ao Código de Ética da Magistratura Nacional e que não constitua infração funcional;

III - informar à Comissão de Promoção o resultado da averiguação;

IV - informar à Corregedoria-Geral de Justiça o resultado da averiguação, se houver indício de infração funcional;

V - sugerir a pontuação para fins de promoção, esclarecendo fundamentadamente eventual desconto de pontos.

Art. 52. É atribuição da Comissão de Promoção executar os procedimentos relativos à promoção dos juizes de direito, inclusive para o Tribunal de Justiça, na forma que se dispuser em resolução do Órgão Especial.

Art. 53. São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, além das atribuições legais e regulamentares:

I - elaborar o seu regimento interno, prevendo os procedimentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - habilitar estrangeiros e nacionais residentes e domiciliados fora do país para a adoção de crianças e/ou adolescentes disponíveis, expedindo os laudos de habilitação à prática desse ato perante qualquer juízo do Estado;

III - manter cadastros centralizados de brasileiros e estrangeiros residentes no País e estrangeiros e nacionais residentes fora do País, considerados idôneos e interessados na adoção de crianças e/ou adolescentes, bem como o cadastro centralizado de crianças e adolescentes com situação jurídica definida, aptos a serem adotados;

IV - habilitar nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, fornecendo-lhes o respectivo certificado de habilitação para adoção de crianças e ou/adolescentes residentes em outro país, adotando as providências legais pertinentes;

V - habilitar e fiscalizar a atuação de organismos que operam como intermediários nas adoções internacionais, nos termos das normas legais aplicáveis e de seu regimento interno.

TÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA

Art. 54. O Presidente do Tribunal poderá convocar juiz de direito de entrância especial para assessoramento da Presidência, por prazo determinado não superior a dois anos, admitida a recondução nos termos dos atos normativos específicos.

§ 1º O Órgão Especial fixará, em resolução, a quantidade máxima de juízes de direito que poderão ser convocados.

§ 2º É assegurado ao juiz de direito convocado o direito de reassumir a vara da qual era titular, cessada a convocação.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 55. As sessões classificam-se como solenes, especiais, ordinárias ou extraordinárias, sendo:

I - solenes as destinadas à posse do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral de Justiça e, se for o caso, de desembargador ou à posse coletiva de juízes de direito substitutos;

II - especiais as destinadas:

a) à eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral de Justiça e do Vice-Corregedor e dos desembargadores que devam integrar o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura e comissões, nos termos deste regimento;

b) à entrega do Colar do Mérito Judiciário;

c) a homenagear ou receber pessoas ligadas às ciências jurídicas;

III - ordinárias as destinadas à apreciação e julgamento de matéria judicial ou administrativa, realizadas nos dias estabelecidos em provimento anual do Órgão Especial;

IV - extraordinárias as convocadas pelo presidente do respectivo órgão, para apreciação de matéria administrativa urgente ou para concluir a apreciação de matéria constante de pauta de sessão ordinária.

§ 1º As vestes talares completas serão usadas somente nas sessões de posse do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral de Justiça e, se for o caso, de desembargador.

§ 2º O Colar do Mérito Judiciário deverá ser ostentado pelos desembargadores sempre que for concedido, ressalvada a posse em gabinete.

§ 3º Os desembargadores ocupantes de cargo de direção terão assento na mesa de honra nas sessões solenes e nas especiais.

Art. 56. O horário de início da sessão deverá ser publicado no *Diário da Justiça eletrônico* com, no mínimo, dois dias de antecedência.

§ 1º As sessões ordinárias terão início às treze horas e trinta minutos e deverão ser encerradas às dezoito horas, prorrogável o término até o julgamento ou esgotamento da pauta.

§ 2º O início das sessões ordinárias poderá ser antecipado para o período da manhã, conforme estiver contido na convocação.

§ 3º As sessões extraordinárias, solenes e especiais serão realizadas no horário indicado na convocação.

Art. 57. O ingresso, além do cancelo, e a saída do recinto, após iniciado o julgamento, somente poderão ser feitos se autorizados pelo presidente da sessão.

Art. 58. Antes de iniciada a sessão, os profissionais de imprensa poderão fotografar e fazer gravação de televisão, sendo proibida gravação de qualquer natureza durante os julgamentos.

Parágrafo único. Nas sessões solenes ou especiais, a imprensa credenciada terá local especial para desenvolvimento de seu trabalho, não podendo no recinto realizar entrevistas.

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 59. O Presidente do Tribunal nele exerce o poder de polícia, podendo requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 60. Ocorrendo infração penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente mandará instaurar inquérito, se a infração envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, delegando atribuição ao Corregedor-Geral de Justiça para a respectiva apuração.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente, após determinar as providências iniciais, solicitará à autoridade competente a instauração de inquérito, designando servidor do Tribunal para acompanhá-lo.

§ 2º Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus membros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou aos seus membros, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, provendo-o dos elementos de que disponha, para instauração da ação penal

§ 3º Decorridos trinta dias sem que tenha sido instaurada a ação penal ou justificado o atraso, o Presidente dará ciência desse fato ao Órgão Especial, para as providências necessárias.

Art. 61. O poder de polícia nas sessões ou audiências cabe ao seu presidente e, na Corregedoria-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O presidente da sessão ou audiência fará retirar do recinto menor que não deva assistir a ela, bem como qualquer pessoa que se comporte inconvenientemente, dando ciência do fato, nesse último caso, ao Presidente da Seção Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Defensor Público-Geral ou ao Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar, respectivamente, de advogado ou estagiário, de membro da Defensoria Pública ou de membro do Ministério Público.

LIVRO III

DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

TÍTULO I

DO REGISTRO, DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DO PREPARO

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 62. Os feitos a serem submetidos à apreciação do Tribunal serão registrados:

I - no protocolo da Corregedoria-Geral de Justiça, os que devam ser submetidos à sua apreciação

II - no protocolo geral, todos os demais.

Parágrafo único. Os feitos judiciais, após o registro no protocolo geral, serão encaminhados para cadastramento, e os demais procedimentos judiciais em andamento, aos respectivos cartórios.

Art. 63. Constatada alguma irregularidade nos recursos, far-se-á promoção ao Primeiro Vice-Presidente, que determinará a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja ela sanada.

Art. 64. O registro será realizado no mesmo dia da apresentação do feito, procedendo-se à publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*, após efetuada a distribuição, nela constando o número, classe no Tribunal, além da comarca, nomes das partes, nomes dos advogados e nome do relator.

Parágrafo único. Quando se tratar de ação processada sob segredo de justiça, os nomes das partes, inclusive do representante, quando for o caso, serão publicados pelas iniciais.

SEÇÃO II

DO PREPARO

Art. 65. Os recursos, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, serão preparados, na primeira instância.

§ 1º O pagamento do preparo será feito por meio de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 2º Não estão sujeitos a preparo na segunda instância:

I - os *habeas corpus*, as ações penais originárias e os recursos criminais, salvo quando se tratar de processo iniciado mediante queixa, se não ocorrer a hipótese de pobreza da parte sujeita ao preparo;

II - as ações cíveis originárias em que a parte que estaria sujeita ao preparo seja pessoa jurídica de direito público, goze dos benefícios da assistência judiciária ou seja isenta;

III - os agravos retidos, interpostos contra decisões do relator, do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal;

IV - o agravo contra despacho de indeferimento de embargos infringentes;

V - o agravo interno;

VI - os embargos de declaração;

VII - o conflito de competência, ainda que suscitado pelas partes;

VIII - o incidente de suspeição;

IX - o incidente de uniformização de jurisprudência;

X - o incidente de inconstitucionalidade.

§ 3º No caso de mandado de segurança, quando houver pedido de concessão de liminar e não for possível o preparo, este será efetuado após o despacho que a conceder ou negar.

Art. 66. Nos feitos de competência originária em que for devido preparo prévio, a petição inicial não poderá ser protocolada se não estiver acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo, das taxas e de outros valores previstos em lei.

Art. 67. Em caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado, para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

§ 2º O assistente é equiparado ao litisconsorte, também para esse efeito.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO, DA PREVENÇÃO, DO JUIZ CERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 68. Quando da distribuição, os feitos serão classificados, recebendo denominação por classe e por assunto, na forma dos atos normativos específicos.

Art. 69. A distribuição, realizada sob a supervisão do Primeiro Vice-Presidente, será efetuada diariamente, entre as oito e as dezoito horas, por sistema eletrônico, de modo a assegurar a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, permitida a fiscalização pelo interessado, sem prejuízo do disposto no art. 10 deste regimento.

§ 1º Computar-se-ão na distribuição mediante sorteio os feitos distribuídos em razão de prevenção ou vinculação, a fim de resguardar sua equânime uniformidade

§ 2º Nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, deverão ser corrigidas, por compensação, no âmbito das câmaras, eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição por desembargador/dia verificadas no semestre, de modo a equalizar as médias individuais, sem prejuízo da distribuição ordinária.

§ 3º Os períodos de gozo de férias, de férias-prêmio ou de compensação por dias de plantão serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças ser corrigidas semestralmente, no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos.

§ 4º A distribuição de mandado de segurança, *habeas corpus*, agravo, pedido de suspensão de liminar, cautelar com pedido de liminar e outros feitos urgentes, a critério do Primeiro Vice-Presidente, será feita imediatamente após ultimados os registros necessários.

§ 5º Para a distribuição, observar-se-á o seguinte:

I - no caso de compensação, será ela feita em primeiro lugar;

II - em seguida, serão sorteados os processos a todos os desembargadores, observada a ordem de antiguidade, redistribuindo-se aqueles relativos ao plantão de final de semana e feriados;

III - os processos jurisdicionais e administrativos distribuídos aos desembargadores integrantes do Órgão Especial serão compensados, na distribuição das apelações, a ser feita nas câmaras, na mesma proporção;

IV - compensar-se-ão também, na distribuição das apelações, os recursos administrativos, exceto os interpostos de ato de comissão examinadora de concurso, distribuídos aos membros não natos do Conselho da Magistratura;

V - sem prejuízo da fiscalização pelo interessado, é proibida, durante a distribuição, a interferência indevida de qualquer pessoa;

VI - reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal.

§ 6º Em decorrência de encargo especial, o desembargador poderá, a critério do Órgão Especial, gozar de isenção ou de redução quantitativa na distribuição de processos.

Art. 70. No mesmo dia da distribuição, os autos serão conclusos ao relator ou, não sendo possível, remetidos ao cartório da câmara a que ele pertencer.

Art. 71. Não concorrerá a distribuição, que se fará, preferencialmente, no âmbito das câmaras com a mesma competência, o desembargador:

I - que tiver requerido sua aposentadoria voluntária, desde a data em que for protocolado seu pedido, pelo prazo máximo de noventa dias;

II - a ser alcançado pela aposentadoria compulsória em razão do limite constitucional de idade, nos noventa dias anteriores à data da aposentadoria;

III - eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da eleição;

IV - que estiver afastado, qualquer que seja o motivo, por período superior a três dias, nos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, ou trinta dias, nos demais feitos.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de medidas urgentes para os desembargadores nos três dias anteriores ao início de suas férias.

Art. 72. A distribuição de processos de competência originária do Tribunal será feita, conforme a matéria, a desembargador de câmara cível ou criminal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ou incidente de inconstitucionalidade, casos em que a distribuição será feita a todos os membros do Órgão Especial.

Art. 73. Na distribuição de ação rescisória, processo administrativo ou recurso administrativo, excluir-se-á do sorteio o desembargador que tenha sido relator ou revisor do julgamento rescindendo ou administrativo.

Art. 74. A revisão criminal será distribuída a desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 75. A distribuição dos embargos infringentes será feita a desembargador integrante do mesmo órgão fracionário em que proferida a decisão embargada, evitando-se, quando possível, seja sorteado como relator desembargador que tenha participado daquela decisão.

Art. 76. Serão distribuídos por dependência os recursos e as ações de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Art. 77. Nos casos de distribuição por dependência, o distribuidor deverá certificar nos autos, antes da conclusão ao relator, a existência de ação, recurso ou medida anteriormente distribuído ao mesmo órgão julgador, com indicação do respectivo relator e, se houver, do revisor e do vogal, juntando, sempre que possível, cópia do acórdão ou da decisão monocrática.

Art. 78. O acervo de processos do desembargador afastado definitivamente será redistribuído a quem o suceder no órgão fracionário.

Parágrafo único. Em caso de acervo superior a quarenta por cento em relação à distribuição anual para cada desembargador, os processos que excederem o percentual serão redistribuídos aos desembargadores de câmaras da mesma competência.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO

Art. 79. O órgão julgador que primeiro conhecer de *habeas corpus*, mandado de segurança e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o despacho decorrente da distribuição de inquérito e da sindicância, bem como da realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a distribuição da ação penal.

§ 2º Os feriados e os dias de compensação que antecedem ou sucedem os períodos de afastamento previstos neste regimento não os integram para fins de distribuição por dependência ou redistribuição.

§ 3º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo, considerar-se-á que a distribuição não pode ser feita ao relator prevento nas hipóteses de:

I - sua remoção, inclusive por permuta, para outra câmara de qualquer competência;

II - seu afastamento, qualquer que seja o motivo, por período superior a trinta dias.

§ 5º Nas hipóteses em que o relator prevento esteja afastado por até trinta dias, os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e demais medidas que exijam decisão urgente serão encaminhados sucessivamente e quando possível:

I - ao revisor, ao vogal que tenha participado do julgamento anterior ou a outro membro do órgão julgador, observada a ordem decrescente de antiguidade;

II - a desembargador integrante de outra câmara de mesma competência que se seguir na ordem crescente de numeração àquela em que tem assento o relator prevento, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

§ 6º Decidida a medida urgente prevista no § 5º deste artigo, os autos serão conclusos ao relator prevento na data do seu retorno.

§ 7º Se dois ou mais relatores tiverem funcionado sucessivamente, aquele que despachou ou conheceu em primeiro lugar do processo principal, acessório ou cautelar, atrairá para si e para o órgão julgador em que atuar ou tiver atuado a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases.

SEÇÃO III

DO JUIZ CERTO

Art. 80. Será juiz certo ou vinculado e, como tal, participará do julgamento, salvo caso de força maior:

I - o que tiver lançado o relatório, posto “visto” nos autos, proposto diligência, ou ainda quando, por qualquer motivo, estiver vencido o prazo de revisão;

II - o que já tiver proferido voto, em julgamento adiado;

III - o que tiver pedido adiamento de julgamento;

IV - o relator do acórdão, nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara;

V - o desembargador, mesmo que eleito para cargo de direção, que tiver tomado parte no julgamento para o novo a que se proceder, em virtude de adiamento, de conversão em diligência, oposição de embargos infringentes, de declaração, ou juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos da legislação processual.

Parágrafo único. A permuta ou remoção para outro órgão fracionário não cessa a vinculação do desembargador aos feitos que lhe tenham sido distribuídos, sem prejuízo de distribuições futuras no novo órgão.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR

Art. 81. Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a trinta dias, será convocado pelo Presidente do Tribunal juiz de direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º Ao retornar, o substituído receberá do substituto, sob nova anotação, os processos ainda não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 2º A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial após escolha do Órgão Especial, em votação aberta e fundamentada, observados os seguintes critérios:

I - a especialização, considerada a atuação como titular, pelos últimos doze meses, em vara ou juizado da mesma área de especialização da vaga a ser preenchida, cível ou criminal;

II - a produtividade, considerada a atuação na vara ou unidade jurisdicional dos Juizados Especiais de titularidade nos últimos doze meses;

III - subsidiariamente, inexistindo candidatos que preencham, concomitantemente, os critérios dos incisos I e II deste parágrafo, a escolha recairá no magistrado mais antigo da lista.

§ 3º No mês de fevereiro de cada ano, o Presidente do Tribunal fará publicar:

I - edital, com prazo não inferior a dez dias, para que os juízes de direito manifestem seu interesse em concorrer à convocação;

II - a relação dos inscritos, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º Os integrantes do gabinete do desembargador afastado ficarão à disposição do substituto, enquanto durar a substituição.

Art. 82. Os juízes de direito que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude, não poderão ser convocados.

Parágrafo único. É vedada a convocação de juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, o qual não pode devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

TÍTULO II

DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRAZOS

Art. 83. Não poderão servir como relator o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça, exceto nos feitos que já lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, caso em que fica preventa a competência, e nos feitos que, por disposição legal ou regimental, forem de suas competências

Art. 84. Nos feitos de competência originária, o relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares

Art. 85. Recebido o processo como relator e não havendo pedido de vista formulado por advogado atuante no feito, o desembargador nele lançará relatório, salvo quando a lei prever a possibilidade de sua apresentação oral, sugerirá a data da sessão para julgamento pelo sistema eletrônico e:

I - passá-lo-á ao revisor, quando obrigatória a revisão;

II - colocá-lo-á em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão, nos casos de:

a) *habeas corpus*, recurso de *habeas corpus* e desaforamento;

b) agravo interno;

c) embargos de declaração opostos a acórdão, observado o disposto no § 2º do art. 385 deste regimento;

III - pedirá dia para julgamento, nos demais casos.

Art. 86. Para exame e relatório dos feitos tem o relator os seguintes prazos

I - trinta dias para a apelação e os feitos de competência originária do Tribunal:

II - quinze dias para os embargos infringentes, o agravo, o recurso em sentido estrito e a revisão criminal;

III - dez dias para a medida cautelar, o conflito de competência e as exceções de incompetência, suspeição, impedimento e o desaforamento;

IV - para o *habeas corpus*, o mandado de segurança e outras medidas urgentes, o prazo que medeia entre a data de conclusão e a primeira sessão de julgamento que a ela se seguir;

V - cinco dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Para exame e revisão dos feitos, tem o revisor os prazos de quinze dias, oito dias, cinco dias e três dias, respectivamente, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo.

Art. 87. O relator sobrestará o processo quando for determinado em lei, podendo fazê-lo ainda:

I - para aguardar julgamento de ação penal cuja decisão possa ter influência na ação cível ou vice-versa;

II - nos casos de dúvida sobre a integridade mental do acusado, salvo quanto a diligência que possa ser prejudicada pelo sobrestamento, observada a legislação processual penal.

Art. 88. Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem de antiguidade, no respectivo órgão fracionário de julgamento.

Parágrafo único. Em julgamento de feito no Órgão Especial, o revisor ou o primeiro vogal serão, conforme a matéria, desembargadores da área cível ou criminal.

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 89. Compete ao relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

I - instruir as ações criminais de competência originária do Tribunal, com todas as atribuições que a legislação processual penal confere aos juízes singulares, podendo delegar competência a juiz de direito para interrogatório, realização de provas e execução;

II - presidir a instrução nas ações rescisórias, podendo:

a) indeferir liminarmente a petição inicial, na forma e casos autorizados em lei;

b) determinar, em caso de impugnação, o valor da causa;

c) suspender ou extinguir o processo;

d) declarar saneado o processo, deferindo as provas que devam ser produzidas;

e) delegar, a juiz local, competência para a produção de provas;

III - instruir processo de mandado de segurança originário, podendo:

a) indeferir liminarmente a inicial;

b) conceder a suspensão liminar do ato impugnado pelo prazo previsto em lei, declarando sua automática caducidade, quando ultrapassado aquele prazo;

IV - decidir, de plano, conflito de competência entre juízes, entre desembargadores e entre desembargadores e órgãos do Tribunal;

V - processar os recursos, presidindo a todos os atos de seu processamento, salvo os que se realizem em sessão;

VI - processar a restauração de autos perdidos ou extraviados no Tribunal;

VII - processar e julgar as habilitações e homologar as desistências;

VIII - processar e julgar pedidos de assistência judiciária;

IX - fiscalizar o pagamento de custas e emolumentos, propondo ao órgão julgador a glosa do cobrado em excesso;

X - determinar o pagamento de imposto ou taxa que tenha sido omitida;

XI - mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquinada, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar em termos próprios;

XII - ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Público ou à autoridade policial para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública;

XIII - ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa;

XIV - lançar nos autos relatório que contenha sucinta exposição da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, mandando, a seguir e quando for o caso, o processo para o revisor;

XV - pedir dia para o julgamento nos processos em que não haja revisão;

XVI - conceder liminar em *habeas corpus* ou outra medida urgente;

XVII - homologar desistência de recurso;

XVIII - homologar desistência de ação;

XIX - julgar prejudicado pedido de *habeas corpus*, nos termos do disposto na legislação processual penal;

XX - determinar a remessa de autos ou de recursos para o tribunal competente, se for o caso.

XXI - declarar deserção de recurso;

XXII - julgar prejudicado pedido ou recurso que tenha perdido o objeto;

XXIII - despachar petição referente a autos originários findos, ressalvada a hipótese prevista na alínea c do inciso IX do art. 29 deste regimento;

XXIV - dar provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

XXV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal;

XXVI - suspender, em agravo, o cumprimento da decisão ou conceder a tutela recursal antecipada, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos;

XXVII - negar seguimento a recurso de ofício ou reexame necessário quando a lei o dispensar, em função do valor da condenação ou dos embargos providos;

XXVIII - converter em retido o agravo de instrumento, quando não se tratar de caso de provisão jurisdicional de urgência nem de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Aplica-se às determinações do relator o disposto no parágrafo único do art. 115 deste regimento.

Art. 90. Ao relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou infringentes e de nulidade;

II - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar, inclusive como relator para o acórdão.

CAPÍTULO III

DO REVISOR

Art. 91. Compete ao revisor:

I - ordenar a volta dos autos ao relator para:

a) sugerir-lhe diligências que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) se necessário, pedir-lhe pronunciamento sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

II - lançar "visto" nos autos, adotando, aditando ou sugerindo a retificação do relatório, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento.

Art. 92. Os desembargadores ocupantes de cargo de direção não poderão servir como revisor, salvo quando estiverem com competência prorrogada.

Art. 93. O revisor é substituído pelos vogais ou juiz de direito convocado em caso de afastamento por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. O substituto fará nova revisão.

TÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO, DA PAUTA, DO JULGAMENTO, DO ACÓRDÃO E DA DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 94. A convocação de desembargador integrante do Primeiro, Segundo e Terceiro Grupos de Câmaras Criminais, para substituir em outro grupo, a fim de completar *quorum* de julgamento, será feita mediante rodízio por desembargador integrante, respectivamente, do Segundo, Terceiro e Primeiro Grupos de Câmaras Criminais.

Art. 95. A convocação de desembargador de câmara para substituir em outra câmara, a fim de completar *quorum* de julgamento, será feita mediante rodízio, conforme as seguintes normas:

I - o desembargador integrante de câmara cível será substituído por desembargador da outra câmara de mesma competência, sendo que:

a) a convocação recairá em desembargador da câmara que se seguir, na ordem numérica crescente àquela em ocorrerá a substituição;

b) para substituir na Oitava Câmara Cível e na Décima Oitava Câmara Cível será convocado, respectivamente, integrante da Primeira Câmara Cível e da Nona Câmara Cível;

II - o desembargador integrante de câmara criminal será substituído por desembargador da outra câmara de mesma competência, sendo que:

a) o integrante da Primeira e Sétima Câmaras Criminais será substituído por integrante, respectivamente, da Sétima e Primeira Câmaras Criminais;

b) o integrante da Segunda, Terceira e Sexta Câmaras Criminais será substituído por integrante, respectivamente, da Terceira, Sexta e Segunda Câmaras Criminais;

c) o integrante da Quarta e Quinta Câmaras Criminais será substituído por integrante, respectivamente, da Quinta e Quarta Câmaras Criminais.

Art. 96. As convocações de substitutos previstas neste capítulo serão feitas pelo Presidente do órgão em que deva ocorrer a substituição, mediante prévia consulta ao desembargador a ser convocado, atuando ele, sempre, como vogal.

CAPÍTULO II

DA PAUTA

Art. 97. Os autos com designação de dia para julgamento e os colocados em mesa serão remetidos ao cartório onde tramita o feito, para organização da pauta ou para serem nela incluídos

Art. 98. A pauta de julgamento será organizada pela classe de feitos mais antigos, exceto os que possuem prioridade legal ou regimental, obedecida a ordem numérica crescente e a antiguidade do relator.

Art. 99. A pauta de julgamento deverá ser publicada até quarenta e oito horas antes da data de julgamento, excluído o dia de publicação.

§ 1º Publicada a pauta, os advogados das partes ficam intimados para produzir sustentação oral, nos casos em que admitida e se assim desejarem, cientes de que o julgamento não será adiado caso compareça para sustentação oral apenas o advogado de uma das partes.

§ 2º Publicada a pauta, não será nela incluído qualquer outro processo, exceto aqueles que, por disposição legal, possam ser colocados em mesa e ressalvada a possibilidade de publicação de pauta complementar, desde que respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 100. A pauta de julgamento, a partir do dia de sua publicação, será divulgada no sítio do Tribunal na internet, afixada em quadro próprio, na entrada do prédio da secretaria do Tribunal e, no dia do julgamento, junto à porta da sala de sessão.

Art. 101. Em todos os processos do Órgão Especial, o cartório remeterá aos desembargadores vogais, preferencialmente por meio eletrônico, cópias da inicial, da contestação, da sentença, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, do acórdão embargado e de outras peças indicadas pelo relator.

Parágrafo único. Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 102. Os julgamentos serão públicos e feitos em sessão ordinária ou extraordinária, observada a seguinte ordem de trabalho:

I - verificação do número de desembargadores presentes e, se houver *quorum*, abertura de sessão;

II - dispensa da leitura da ata, se publicada no *Diário do Judiciário eletrônico*;

III - conferência e assinatura de acórdãos;

IV - apresentação de indicações e propostas;

V - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Nas sessões realizadas pelo sistema eletrônico, os acórdãos dos processos julgados serão assinados digitalmente, nos termos do art. 115 deste regimento.

Art. 103. Poderá haver inversão de pauta, em razão das seguintes preferências:

I - convocação de desembargador para compor *quorum* de julgamento ou que dele deva participar em face de vinculação;

II - inscrição para sustentação oral ou para assistir ao julgamento, realizada antes do início da sessão de julgamento;

III – julgamento em bloco, desde que previsto com destaque na pauta, dos processos conexos ou que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º A preferência poderá ser concedida:

I - no caso de sustentação oral:

a) para a mesma sessão, quando requerido por uma das partes;

b) para a sessão imediata:

1) desde que o requeiram os advogados de todos os interessados;

2) quando o relator deferir requerimento fundamentado em motivo relevante;

II - no caso de assistência, que precederá as sustentações orais e não poderá ser adiado para outra sessão.

§ 2º Anunciado o julgamento, estando ausente o advogado que fez a inscrição, será o pedido tido como inexistente, retornando o processo a seu lugar na pauta.

§ 3º O relator, o revisor, ou o vogal, entendendo existir motivo relevante, poderá pedir preferência para julgamento.

§ 4º O advogado poderá requerer que conste do julgamento sua presença para assistir, caso em que, mantendo-se presente no momento do anúncio do julgamento, ser-lhe-á lida, pelo relator, a ementa de seu voto e, pelos demais julgadores, os resumos dos respectivos votos, caso não estejam de acordo com o relator.

Art. 104. A inscrição para sustentação oral ou assistência será feita pessoalmente antes do início da sessão, facultada a antecipação, por meio eletrônico, até quatro horas antes do início da sessão.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá ser respeitado o disposto no art. 103 deste regimento.

Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de quinze minutos para cada uma das partes, ressalvados os prazos especiais fixados em lei:

I - nas hipóteses previstas na legislação processual;

II - no agravo de instrumento e no interno, exclusivamente, de decisão que:

a) conceder ou não tutela antecipada e medida cautelar;

b) decretar falência ou deferir pedido de recuperação judicial;

c) decretar prisão civil;

d) pronunciar a prescrição ou a decadência;

e) julgar monocraticamente a apelação ou o reexame necessário.

§ 1º Havendo questão preliminar, arguida de ofício por qualquer integrante do órgão julgador, se presentes advogados inscritos para sustentação oral, deverá ser concedida a palavra pelo prazo de até cinco minutos para cada parte manifestar-se sobre a questão, após o que, rejeitada a preliminar, o prazo restante será devolvido para prosseguimento da sustentação oral.

§ 2º Havendo litisconsorte ou assistente, não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 3º Quando houver mais de um recorrente, falará cada um na ordem de interposição do recurso e, havendo oponente, falará ele depois do autor e do réu.

§ 4º Sendo a parte representada por mais de um advogado, poderão eles dividir o tempo entre si.

§ 5º Nos feitos criminais, o advogado do réu falará após o do autor ou o procurador de justiça.

§ 6º Nos feitos cíveis em que a intervenção do Ministério Público seja necessária, o Procurador-Geral de Justiça ou o procurador de justiça por ele designado falará, conforme o caso, após a leitura do relatório ou a sustentação oral dos advogados das partes.

§ 7º Na sustentação oral, é defeso o aparte, sendo facultado aos desembargadores que participarem do julgamento pedir esclarecimentos ao orador.

§ 8º Para a sustentação oral, os advogados e membros do Ministério Público apresentar-se-ão com vestes talares.

Art. 106. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e ao procurador de justiça intervir no julgamento, exceto se autorizado pelo presidente, para arguir erro de fato em que incorra o votante.

Parágrafo único. A parte que interferir indevidamente no julgamento ou usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou de qualquer autoridade constituída será advertida pelo presidente e, se persistir, terá cassada a palavra.

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o presidente tomará os votos do relator, do revisor e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá abster-se de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados.

§ 2º O desembargador que pedir adiamento do julgamento restituirá os autos no prazo de dez dias contados da data em que o receber, salvo se declarar sua inclusão na próxima sessão.

§ 3º Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado na papeleta e na ata, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido, fato que não impedirá o prosseguimento.

Art. 108. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 109. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, com o pronunciamento dos julgadores, inclusive o vencido.

Art. 110. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º Nas câmaras cíveis e criminais, o presidente votará se integrar a turma de julgamento e nas hipóteses em que a câmara decide com a participação de todos os seus membros.

§ 2º Nos grupos de câmaras criminais, o presidente votará sempre.

§ 3º No Órgão Especial, o presidente votará nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 26 deste regimento.

§ 4º Os desembargadores membros do Órgão Especial, ocupantes de cargo de direção, votarão nas ações diretas de inconstitucionalidade, nos incidentes de inconstitucionalidade, nas dúvidas de competência e em matéria legislativa e administrativa.

§ 5º Em julgamento de mandado de segurança, de ação rescisória, de embargos infringentes e de agravo interno, havendo empate, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda, a decisão embargada e a decisão agravada.

§ 6º Em julgamento criminal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao acusado.

Art. 111. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos ou soma de votos sobre teses diferentes, observado, no que couber, o disposto no art. 109 deste regimento.

Art. 112. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Art. 113. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

Art. 114. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 115. Concluído o julgamento, o presidente proclamará o resultado do julgamento e assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter os dados identificadores do processo, a súmula do julgamento e o nome dos julgadores, com especificação dos votos vencidos.

Parágrafo único. A notificação de ordens ou decisões será feita por servidor credenciado do cartório, por qualquer meio eficaz, inclusive eletrônico, adotando-se os cuidados necessários à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Art. 116. A ata eletrônica, redigida pelo servidor encarregado de secretariar a sessão, no sistema eletrônico pertinente, conterá as ocorrências, especialmente:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e do procurador de justiça;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam suspeitos e impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - as demais ocorrências relevantes.

Art. 117. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada digitalmente pelo presidente e servidor encarregado de secretariar a sessão.

Art. 118. As ações e recursos em que não se admitir sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes no *Diário do Judiciário eletrônico*, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em dez dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.

§ 1º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 2º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e visto e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 3º Em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e ao outro componente da turma julgadora, sendo publicados ambos, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria.

§ 4º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*.

Art. 119. O julgamento das ações e recursos em que se admitir sustentação oral, nos termos deste regimento, também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, quando houver, ou o voto aos demais magistrados, conforme o caso, seja concedido prazo de dez dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, o procedimento estabelecido no art. 118 deste regimento.

Art. 120. O julgamento na Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais poderá ser feito por meio eletrônico de som e imagens em tempo real, com utilização de locais e equipamentos do Tribunal.

Parágrafo único. As partes deverão ser intimadas do julgamento com antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO IV

DO ACÓRDÃO

Art. 121. O acórdão será lavrado pelo relator e conterà:

I - a ementa, que terá início com a palavra ou expressão designativa do tema principal, objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido

II - a classe, o número do feito e os nomes das partes;

III - a indicação do órgão que fez o julgamento;

IV - a indicação dos advogados que proferiram sustentação oral ou assistiram ao julgamento, conforme o caso;

V - a declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, se for o caso, os nomes dos vencidos;

VI - o dispositivo;

VII - a data em que a sessão foi realizada;

VIII - a assinatura do relator ou do presidente, em caso de impossibilidade de se colher a do relator.

§ 1º O acórdão conterá a identificação do relator e dos demais julgadores com os respectivos votos assinados digitalmente.

§ 2º Em caso de impossibilidade de assinatura digital, os votos serão rubricados pelos demais julgadores.

§ 3º Quando o julgamento for unânime e houver voto escrito apenas do relator, com a manifestação dos revisores e dos vogais de que estão de acordo com o voto proferido, bastará a assinatura do relator.

Art. 122. O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido *in totum*, caso em que deverá o vencedor fazê-lo.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimento do relator ou dos desembargadores vencedores, caberá ao primeiro vencido, na ordem de antiguidade, lavrar o acórdão, declarando os votos dos ausentes, bem como relatar embargos declaratórios.

§ 2º O presidente designará relator *ad hoc* para o acórdão, no caso de ausência de todos os desembargadores que participaram do julgamento.

§ 3º Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.

Art. 123. No prazo de setenta e duas horas da assinatura do acórdão, o cartório onde tramita o feito fará publicar a súmula da decisão, dela constando os nomes dos advogados das partes.

§ 1º A parte vencida poderá retirar os autos do cartório pelo prazo que a lei consignar.

§ 2º Havendo mais de uma parte vencida, os autos não poderão ser retirados do cartório, salvo se houver acordo entre elas, manifestado por escrito em expediente dirigido ao gerente do cartório onde tramita o feito.

Art. 124. Qualquer inexatidão material existente no acórdão, devida a lapso manifesto, erro de escrita ou cálculo, poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ser corrigida pelo relator do acórdão, que determinará a sua republicação.

Art. 125. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido em julgamento criminal, o cartório dele dará ciência à unidade administrativa do Poder Executivo estadual responsável pela identificação civil, devendo constar da comunicação:

I - nome do réu e sua identificação completa, com filiação, naturalidade, data de nascimento, número do nascimento e número do prontuário, se houver no processo;

II - data do crime, nome da vítima e sua filiação, se dos autos constar;

III - data da denúncia e enumeração dos artigos da lei penal em que foi o réu denunciado;

IV - data da sentença e o resultado do julgamento;

V - data do acórdão e o resultado do julgamento;

VI - número do processo de recurso e comarca de origem.

Parágrafo único. Sempre que possível, a comunicação será individual e sua expedição em meio eletrônico com impressão em folhas soltas, numeradas, encadernadas a cada duzentas folhas e rubricadas pelo gerente do cartório.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 126. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - *Diário do Judiciário eletrônico*;

II - revista *Jurisprudência Mineira*;

III - repositórios autorizados;

IV - Boletim de Jurisprudência;

V - outras formas eletrônicas, adotadas pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Art. 127. A revista *Jurisprudência Mineira* terá periodicidade pelo menos trimestral e veiculará:

I - acórdãos selecionados submetidos à apreciação e indicação da Comissão de Divulgação da Jurisprudência;

II - acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

III - artigos doutrinários;

IV - notas, comentários e discursos, quando houver, desde que autorizados pelo Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência, ou por desembargador por ele designado, componente da referida comissão;

V - súmulas editadas pelo Tribunal;

VI - atos normativos, quando recomendados pela administração do Tribunal.

Parágrafo único. Cada edição da revista *Jurisprudência Mineira* poderá conter nota biográfica e nota histórica encaminhadas pela Superintendência da Memória do Judiciário Mineiro, bem como matéria relativa ao Memorial da EJEJF, desde que autorizadas pelo Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência ou por desembargador por ele designado, componente da referida comissão.

Art. 128. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste regimento.

Art. 129. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência, com os seguintes elementos:

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - um exemplar de cada um dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV - compromisso de que os acórdãos selecionados para publicação corresponderão, na íntegra, ao material enviado em meio magnético pelo Tribunal, fiel à versão impressa.

Art. 130. O deferimento da habilitação implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à biblioteca do Tribunal.

Parágrafo único. Caso o deferimento da habilitação envolva cessão, pelo Tribunal, da base dos dados de seus acórdãos em meio eletrônico, isso será objeto de contrato específico, gerenciado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que disciplinará, além da contrapartida prevista no *caput*, outras obrigações a serem cumpridas pela empresa beneficiária.

Art. 131. A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 132. As publicações habilitadas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

Art. 133. A secretaria da Comissão de Divulgação da Jurisprudência manterá em dia o registro das habilitações e cancelamentos, articulando-se com a unidade administrativa competente para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 130 deste regimento.

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TITULO I
DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO

Art. 134. São procedimentos administrativos:

- I – a eleição;
- II – a indicação para nomeação e promoção, a permuta e a remoção de magistrado;
- III – a designação de juiz de direito substituto;
- IV – a concessão de férias, licença e afastamento a magistrado;
- V – a homologação de concurso;
- VI – a elaboração de projeto de lei;
- VII – a deliberação plenária e a emenda regimental;
- VIII – a elaboração de resolução;
- IX – a verificação de invalidez de magistrado:
- X – a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria de magistrado por interesse público e a perda do cargo;
- XI – o vitaliciamento de juiz de direito;
- XII – a aprovação de tabela de comarcas substitutas;
- XIII – o recurso administrativo e a revisão;
- XIV – a correição parcial;
- XV – a elaboração e a reclamação contra a lista de antiguidade;
- XVI – a divulgação e o controle da produtividade no Tribunal;
- XVII – a representação por excesso de prazo;
- XVIII – o reexame de ato do juiz da infância e da juventude, nos casos e na forma prevista em lei;
- XIX – a apreciação de suspeição comunicada por juiz de direito, para fins de registro ou, se for o caso, ciência à Corregedoria-Geral de Justiça para adoção de providências;
- XX - outros processos administrativos previstos em lei ou neste regimento.

TITULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 135. Haverá eleições para:

I - Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Corregedor;

II – cinco membros do Conselho da Magistratura;

III - membros do Tribunal Regional Eleitoral;

IV - doze integrantes do Órgão Especial;

V – integrantes das comissões permanentes.

§ 1º As eleições serão realizadas em sessão pública e escrutínio secreto, mediante cédula contendo os nomes de todos os desembargadores elegíveis que se candidatarem previamente, facultada a utilização de urnas em unidades do Tribunal.

§ 2º Para os cargos de Presidente, de Primeiro, de Segundo e de Terceiro Vice-Presidentes do Tribunal e de Corregedor-Geral de Justiça, a eleição será feita entre os cinco desembargadores mais antigos do Tribunal que ainda não tenham exercido o cargo para o qual se candidatam;

§ 3º Para o cargo de Vice-Corregedor, a eleição será feita entre os integrantes do Tribunal Pleno que não tenham exercido esse cargo ou qualquer dos cargos de direção do Tribunal.

§ 4º A relação dos desembargadores elegíveis será composta pelos que se inscreverem como candidatos, salvo se impedidos ou já eleitos.

§ 5º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o desembargador que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal Pleno em exercício.

§ 6º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os desembargadores que obtiverem as duas maiores votações no primeiro.

§ 7º Se nenhum desembargador obtiver, no segundo escrutínio, número de votos superior à metade dos membros do Tribunal Pleno em exercício, seguir-se-ão novos escrutínios, nos quais concorrerão somente os desembargadores que obtiverem as duas maiores votações no escrutínio anterior, até que se fixe em dois o número de desembargadores a serem votados.

§ 8º Não alcançada, no escrutínio em que concorrerem apenas dois desembargadores, a maioria prevista no § 4º deste artigo, proclamar-se-á eleito o que obtiver a maioria simples ou, em caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

§ 9º Se, na série de escrutínios prevista no § 6º deste artigo, fixarem-se as votações, de modo que não se possa passar a novo escrutínio com número menor de desembargadores, proclamar-se-á eleito, dentre eles, o mais antigo no Tribunal.

§ 10. As eleições serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 11. O Presidente do Tribunal determinará a publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, de edital de convocação do Tribunal Pleno, o qual abrirá prazo de dez dias para inscrição dos que desejarem concorrer aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, observado o art. 136 deste regimento.

§ 12. Os membros do Tribunal Pleno poderão impugnar a candidatura, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, do nome dos inscritos.

§ 13. Ouvido o impugnado, em igual prazo, o Presidente relatará o feito perante o Tribunal Pleno, como preliminar, na sessão designada para a eleição.

Art. 136. É inelegível o desembargador que tiver autos em seu poder além dos prazos legais.

§ 1º Para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal e de Corregedor-Geral de Justiça é inelegível, também, o desembargador que tenha exercido:

I - por quatro anos, consecutivos ou não, cargo de direção;

II - o cargo de Presidente do Tribunal.

§ 2º Havendo renúncia a cargo de direção ou assunção não eventual de outro cargo de direção, no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o desembargador.

Art. 137. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça, o Vice-Corregedor, os doze integrantes do Órgão Especial e os cinco membros do Conselho da Magistratura serão eleitos na mesma sessão do Tribunal Pleno, conforme o disposto no art. 5º deste regimento.

§ 1º Os desembargadores eleitos para cargo de direção comporão o Órgão Especial:

I – em vaga destinada à antiguidade, quando a ocuparem por direito próprio; ou

II – em vaga destinada à eleição, quando não puderem integrá-lo por direito próprio, decorrente da antiguidade.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a eleição dos demais integrantes do Órgão Especial será realizada após a proclamação do resultado da eleição dos ocupantes dos cargos de direção, para mandatos coincidentes de dois anos, mediante voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno.

§ 3º Não poderá concorrer à eleição para integrar o Órgão Especial o desembargador que:

I – ocupar uma das treze vagas providas pelo critério de antiguidade no Tribunal;

II – tiver sido eleito para cargo de direção do Tribunal;

III – tiver ocupado vaga destinada a eleição por quatro anos, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem os integrantes do Tribunal que não recusem a eleição;

IV – tiver exercido substituição, na metade provida pelo critério de antiguidade, ou suplência, na metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos.

§ 4º Na eleição de que trata o § 2º deste artigo serão observadas as seguintes normas:

I – deverão ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas a serem providas mediante eleição;

II – os desembargadores que obtiverem as maiores votações, em número correspondente ao de vagas a serem providas por eleição, serão proclamados membros titulares eleitos;

III – os demais desembargadores votados comporão a lista de suplentes, observada a ordem decrescente do número de votos recebidos, desde que alcancem, no mínimo, vinte por cento dos votos dados ao eleito com menor votação;

IV – ocorrendo empate na votação obtida por dois ou mais desembargadores, prevalecerá a ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 5º Para fins de composição das vagas da antiguidade e de eleição do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, será observada a classe de origem no Tribunal.

Art. 138. Ocorrendo vacância de um dos cargos de direção durante o transcurso do mandato, a eleição de que trata o § 3º do art. 5º deste regimento far-se-á conforme as seguintes normas:

I - não poderá concorrer ao cargo vago o ocupante de um dos demais cargos de direção;

II - a relação dos desembargadores elegíveis será apurada conforme o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 135 deste regimento.

III - ao desembargador eleito para período remanescente de mandato inferior a um ano não se aplicam as normas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 136 deste regimento.

Art. 139. Cinco membros do Conselho da Magistratura serão eleitos entre desembargadores não integrantes do Órgão Especial, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição por mais um período.

§ 1º A eleição será realizada logo após a proclamação do resultado da eleição dos doze integrantes do Órgão Especial, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, fixando-se os membros titulares eleitos e os suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos, respeitada a classe de origem.

§ 2º Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para o Conselho da Magistratura, deverá prevalecer o critério de antiguidade no Tribunal Pleno.

§ 3º O desembargador que assumir vaga de titular no Órgão Especial terá extinto o seu mandato eleito para compor o Conselho da Magistratura.

Art. 140. Os integrantes das comissões permanentes previstas no inciso IX do art. 9º deste regimento, a serem escolhidos pelo Tribunal Pleno, serão eleitos logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros do Conselho da Magistratura.

§ 1º Nas eleições de que trata este artigo serão aplicadas, no que couber, as normas contidas nos parágrafos do art. 139 deste regimento.

§ 2º Na hipótese de não haver candidatos inscritos à eleição, ou de serem eleitos candidatos em número menor que o de vagas a serem providas por eleição, o Presidente do Tribunal indicará desembargadores para integrarem as comissões permanentes, em número suficiente para completar a composição prevista no inciso IX do art. 9º deste regimento.

Art. 141. A eleição de desembargador e de juiz de direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno que se seguir à comunicação, pelo Presidente daquele Tribunal, da extinção do mandato.

Parágrafo único. Não podem ser votados para as funções enumeradas neste artigo:

I - o ocupante de cargo de direção no Tribunal de Justiça;

II - o juiz de direito auxiliar, o juiz auxiliar da Corregedoria e o juiz de direito substituto;

III - o desembargador ou o juiz de direito que, segundo informações da Corregedoria-Geral de Justiça, não estiver com os serviços em dia.

TITULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PERMUTA, REMOÇÃO, PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 142. O provimento de cargo de desembargador, mediante permuta, remoção, promoção e nomeação, observará o disposto neste Título.

Art. 143. Surgindo vaga no Tribunal que deva ser provida mediante promoção, a unidade administrativa competente, em até cinco dias, fará publicar edital para o seu provimento, com indicação da câmara cível ou criminal em que ocorreu a vaga, observado o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Ocorrendo duas ou mais vagas na mesma data, a ordem de vacância será estabelecida pela numeração crescente das câmaras cíveis ou criminais

em que elas ocorrerem, iniciando-se com as câmaras cíveis, seguidas pelas câmaras criminais.

Art. 144. No ato de inscrição, o candidato à promoção deverá declarar, expressamente, se aceita promoção para vaga em outra câmara cível ou criminal do Tribunal que surja em decorrência de remoção.

Art. 145. Durante o prazo fixado no edital previsto no art. 143 deste regimento, o desembargador interessado em remover-se para a vaga deverá requerer a remoção ao Presidente do Tribunal.

Art. 146. A unidade administrativa competente, no dia útil que se seguir ao término do prazo fixado no edital previsto no art. 143 deste regimento, encaminhará ao Presidente do Tribunal os requerimentos de remoção apresentados para imediata expedição do ato de remoção do desembargador mais antigo entre os requerentes.

Art. 147. A vaga decorrente de remoção de desembargador de uma para outra câmara cível ou criminal será provida, obrigatoriamente, mediante promoção.

Art. 148. Efetivada a remoção, ou esgotado o prazo fixado no edital previsto no art. 143 deste regimento sem que haja inscritos para remoção, fixar-se-á a câmara cível ou criminal em que ocorreu a vaga a ser provida mediante promoção.

Art. 149. O requerimento de permuta entre desembargadores, assinado conjuntamente pelos dois interessados, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e devidamente protocolizado.

Art. 150. A unidade administrativa competente, no primeiro dia útil que se seguir ao do protocolo, encaminhará ao Presidente do Tribunal o requerimento, devidamente informado, para imediata expedição do ato de permuta.

Art. 151. É vedada a permuta entre desembargadores nos três meses anteriores à aposentadoria de um dos requerentes.

Art. 152. Efetivada a remoção ou a permuta, novo pedido de remoção ou de permuta somente será admitido após noventa dias de efetivo exercício na câmara cível ou criminal que o desembargador passou a integrar.

Art. 153. Surgindo vaga que deva ser provida mediante nomeação de representante do Ministério Público ou advogado, será adotado o seguinte procedimento:

I - a unidade administrativa competente, em até cinco dias, fará publicar edital estabelecendo o prazo de quinze dias para que o desembargador interessado requeira sua remoção para a vaga existente;

II - a unidade administrativa competente, no dia útil que se seguir ao término do prazo fixado, encaminhará ao Presidente do Tribunal os requerimentos apresentados, para imediata expedição do ato de remoção do desembargador mais antigo entre os requerentes;

III - se não houver desembargador interessado na remoção, ou sendo ela efetivada, nos termos do inciso II deste artigo, a vaga será provida, obrigatoriamente, mediante nomeação;

IV - fixada a câmara cível ou criminal em que existe a vaga a ser provida, o Presidente do Tribunal comunicará a sua ocorrência ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente da Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, solicitando o encaminhamento da lista sêxtupla a que se refere o art. 94 da Constituição da República.

Art. 154. O desembargador será considerado como integrante da câmara cível ou criminal para a qual se removeu, inclusive por permuta, a partir da data de publicação do respectivo ato.

TITULO IV

DA INDICAÇÃO PARA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 155. Serão feitas na forma estabelecida na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, neste regimento e em resolução do Órgão Especial:

I – a indicação de advogado e membro do Ministério Público para nomeação como membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

II – a promoção e a remoção de magistrados de primeiro grau, bem como o acesso destes ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, mediante promoção por antiguidade ou merecimento.

CAPITULO II

DA INDICAÇÃO DE ADVOGADO E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO COMO MEMBRO DE TRIBUNAIS

SEÇÃO I

DAS LISTAS TRÍPLICES PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 156. Na elaboração da lista tríplice prevista no parágrafo único do art. 94 da Constituição da República, nos casos de nomeação para o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 142 a 145 deste regimento e, especialmente, o seguinte:

I - para o membro do Ministério Público, considera-se tempo na carreira a atividade exercida após a nomeação e posse;

II - para o advogado, considera-se efetiva atividade profissional aquela exercida após a inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - havendo empate na votação, será indicado para integrar a lista:

a) no caso de nomeação do membro do Ministério Público, o mais antigo na classe e, persistindo o empate, o de nomeação mais antiga no Ministério Público e, sucessivamente, o mais idoso;

b) no caso de nomeação do advogado, o de maior tempo de efetiva atividade profissional e, persistindo o empate, o mais idoso.

SEÇÃO II

DA LISTA SÊXTUPLA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 157. Para a indicação à nomeação de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, o candidato deverá atender aos requisitos estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição da República, aplicando-se à elaboração da lista sêxtupla, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato deverá instruir o requerimento de inscrição com currículo e declarar, sob as penas da lei, que atende aos demais requisitos previstos em atos normativos específicos.

TÍTULO V

DA DESIGNAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Art. 158. A designação dos juízes de direito substitutos para substituição ou cooperação nas diversas comarcas do Estado será feita pelo Presidente do Tribunal, nos termos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 159. Sempre que possível, será evitada a designação do juiz de direito substituto para comarca onde tenha exercido a advocacia ou tenha residido nos últimos quatro anos.

Art. 160. Para a primeira designação dos juízes de direito substitutos, será observada a classificação no concurso para ingresso na magistratura, atendendo-se ainda, sempre que possível e segundo a conveniência do serviço, à ordem de preferência manifestada pelos juízes.

TÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS, LICENÇA E AFASTAMENTO A MAGISTRADO

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS NO TRIBUNAL

Art. 161. Podem ser concedidas ao desembargador, mediante ato do Presidente do Tribunal:

- I - férias individuais;
- II - compensação por plantão;
- III - férias prêmio.

Art. 162. Os desembargadores fazem jus a férias anuais, de sessenta dias, a serem usufruídas em dois períodos de trinta dias, um em cada semestre, mediante escala.

Parágrafo único. As férias de cada semestre poderão ser divididas em dois períodos de quinze dias.

Art. 163. A escala de férias anuais dos desembargadores será elaborada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, semestralmente, a partir de sugestão de cada câmara cível ou criminal.

Parágrafo único. A sugestão de que trata este artigo conterà os períodos de férias de cada desembargador, a serem usufruídas individualmente, vedada a concessão de férias concomitantes a mais de dois integrantes da câmara cível ou criminal.

Art. 164. As sugestões serão encaminhadas, semestralmente, à unidade administrativa competente pelo presidente da câmara cível ou criminal, observadas as seguintes datas-limite:

I - até o último dia útil do mês de outubro, a sugestão referente ao primeiro semestre do ano seguinte;

II - até o último dia útil do mês de abril, a sugestão referente ao segundo semestre do ano.

Parágrafo único. Se não forem remetidas as sugestões nos prazos previstos neste artigo, o Presidente do Tribunal elaborará a escala de férias do semestre, mês a mês, observados a antiguidade dos integrantes da câmara cível ou criminal e os critérios de alternância estabelecidos no art. 167 deste regimento.

Art. 165. Recebidas as sugestões previstas no artigo anterior, o Presidente do Tribunal expedirá portaria contendo as escalas de férias dos desembargadores, no semestre.

§ 1º A portaria prevista neste artigo será publicada no *Diário do Judiciário eletrônico* até o dia 15 de dezembro ou até o dia 15 de junho, conforme o caso.

§ 2º A escala de férias somente poderá ser alterada por motivo relevante, mediante decisão fundamentada do Presidente do Tribunal, ouvida a câmara.

§ 3º Publicada a portaria, será feita, oportunamente, convocação do substituto no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura.

Art. 166. Salvo anuência dos integrantes da câmara, e desde que nenhum deles se encontre em gozo de férias individuais, ficam vedados, nos meses de janeiro e julho:

I - a fruição de férias individuais por período superior a quinze dias;

II - o gozo de férias-prêmio;

III - a compensação, em dias úteis.

Art. 167. O desembargador que gozar férias em período imediatamente anterior ou posterior aos dias 20 de dezembro a 6 de janeiro não terá direito a obtê-las nesses mesmos períodos dos anos subsequentes, até que os demais membros da câmara que o desejarem possam delas usufruir nos referidos períodos.

Parágrafo único. O critério estabelecido no *caput* deste artigo aplicar-se-á:

I - ao período de férias que se seguir ao primeiro período quinzenal de janeiro, levando-se em conta a possibilidade de comunicação daquele período com o período consecutivo e quinzenal no mês de fevereiro;

II - aos demais períodos em relação aos quais coincida a preferência dos integrantes da câmara.

Art. 168. O desembargador que, durante o gozo de férias individuais, reassumir o exercício perderá o direito de usufruir os dias de férias restantes, salvo se convocado pelo Presidente do Tribunal por necessidade do serviço, caso em que será indenizado na forma do disposto na legislação específica.

Parágrafo único. O desembargador em férias poderá, a seu critério, participar de:

I - eleição ou indicação realizada pelo Tribunal;

II - deliberação administrativa ou que se refira a matéria de economia do Tribunal;

III - julgamentos, mediante prévia convocação, observado o disposto no § 3º do art. 10 deste regimento.

Art. 169. As férias excepcionalmente não gozadas, por necessidade do serviço, a critério do Presidente do Tribunal, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão.

Parágrafo único. Serão indenizadas, na forma do disposto neste artigo, as férias que não puderem ser gozadas pelos dirigentes do Tribunal e pelos membros da Justiça Eleitoral.

Art. 170. As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em dois períodos de quinze dias

Art. 171. É vedada a concessão de férias quando o afastamento importar em número insuficiente de membros para os julgamentos, como fixado neste regimento, ou quando, a critério do Presidente do Tribunal, o interesse público mostrar ser inconveniente.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 172. O magistrado poderá afastar-se do exercício de suas funções, mediante licença, nos casos e termos previstos em lei.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal conceder licença, por prazo não excedente a um ano, a desembargador e a juiz de direito.

§ 2º Compete ao Tribunal Pleno conceder licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a um ano, a desembargador ou a juiz de direito.

§ 3º Compete ao Órgão Especial autorizar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a concessão de licença de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Em caso de urgência, o Primeiro Vice-Presidente, ou quem o substituir, concederá a licença ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 5º O processo de licença, instruído com o parecer da Comissão Administrativa sobre o requerimento do interessado, observará o seguinte:

I - na primeira sessão do Órgão Especial, a matéria será incluída em mesa, para autorização, na hipótese do § 3º deste artigo;

II - na primeira sessão do Tribunal Pleno, a matéria será incluída em mesa, para concessão, no caso do § 2º, ou *ad referendum*, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - nos casos de interesse do Presidente do Tribunal, se houver empate na votação, prevalecerá o parecer da Comissão Administrativa e, nos demais casos, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 6º O parecer de que trata o § 5º deste artigo é dispensável no caso de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DO CARGO

Art. 173. Ao magistrado pode ser concedido o afastamento das funções de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, nos casos e termos previstos em lei.

Art. 174. A fim de obter afastamento para frequência em eventos de aperfeiçoamento profissional, o magistrado protocolizará, com antecedência mínima de trinta dias do início do evento, requerimento dirigido ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador;

II - Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de juiz de direito.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em regulamento, não se concederá o afastamento para aperfeiçoamento profissional:

I - por período superior a dois anos;

II - quando o magistrado:

a) haja usufruído de idêntico benefício nos últimos cinco anos;

b) esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos dois anos;

III - se dele puder resultar retardamento na prestação jurisdicional a cargo do interessado.

§ 2º Instruído o pedido, o Presidente colocará o expediente em mesa em sessão pública do Órgão Especial, que decidirá de forma fundamentada, por maioria de votos.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo será regulamentado em resolução do Órgão Especial, que disporá, entre outros, sobre os requisitos para concessão do pedido.

Art. 175. No caso de prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral, o afastamento será concedido a pedido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, competindo ao Órgão Especial a sua concessão.

Art. 176. No caso de afastamento por motivo de casamento, o magistrado comunicará ao seu substituto legal, com antecedência, o afastamento e o requererá posteriormente ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com a certidão de casamento.

Art. 177. No caso de afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, de ascendente, descendente, sogro ou sogra e irmão ou irmã, o magistrado comunicará ao seu substituto legal, se possível, o afastamento e o requererá posteriormente ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com a certidão de óbito.

Art. 178. O magistrado requererá o afastamento ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com documento comprobatório:

I - de sua posse no cargo diretivo, no caso de afastamento para exercer a presidência de entidade representativa de magistrados, de âmbito estadual ou nacional;

II - de sua indicação pela autoridade competente, no caso de afastamento para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça internacionais.

TÍTULO VII

DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO

Art. 179. Encerrado concurso que deva ser homologado pelo Órgão Especial ou pelo Conselho da Magistratura, a comissão examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal relatório assinado por todos os seus membros.

Art. 180. O Presidente colocará o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Especial ou pelo Conselho da Magistratura, com determinação de que a todos os seus componentes seja remetida cópia do relatório da comissão examinadora.

Art. 181. A decisão sobre a homologação será tomada pela maioria dos votos dos presentes.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Art. 182. A iniciativa do processo legislativo é atribuição do:

I - Tribunal Pleno, nos casos de:

a) criação ou extinção de cargo de desembargador e de juiz do Tribunal de Justiça Militar;

b) fixação da remuneração dos magistrados;

II - Órgão Especial, nos casos de:

a) alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

b) criação ou extinção de cargos dos quadros de servidores da Justiça de primeiro e segundo grau, inclusive da Justiça Militar, e a fixação das respectivas remunerações.

Art. 183. Os anteprojeto de lei a que se refere o art. 182 deste regimento serão elaborados pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, discutidos e votados na forma estabelecida neste título.

§ 1º O Presidente do Tribunal, quando julgar conveniente, poderá nomear comissão especial, presidida por um desembargador, para sugerir os anteprojeto a que se refere o inciso II do art. 182 deste regimento.

§ 2º As representações dirigidas ao Tribunal, sugerindo elaboração ou alteração de lei, serão encaminhadas à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias ou, se existir, a comissão especial.

§ 3º Quando se tratar da elaboração de anteprojeto de lei para alteração da organização e divisão judiciárias, o Presidente, antes da instalação dos trabalhos da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, e se o recomendarem a relevância da matéria e o interesse público, fará publicar, no *Diário do Judiciário eletrônico*, aviso de que serão recebidas, dentro do prazo nele fixado, sugestões de interessados no objeto da alteração.

Art. 184. Enviado à Presidência do Tribunal o anteprojeto elaborado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, dele será remetida cópia:

I - aos desembargadores, qualquer que seja a matéria;

II - ao Tribunal de Justiça Militar e a entidade representativa de magistrados estaduais, nos casos dos incisos I, alínea *b*, e II, alínea *a*, do art. 182 deste regimento;

III - ao Conselho Secional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso da alínea *a* do inciso II do art. 182 deste regimento;

IV - a entidade sindical representativa dos servidores da Justiça de primeira e segunda instâncias do Estado de Minas Gerais, nos casos da alínea *b* do inciso II do art. 182 deste regimento.

Parágrafo único. Os desembargadores, os órgãos públicos e as entidades referidas neste artigo poderão, no prazo de quinze dias contados do recebimento, oferecer emendas ao anteprojeto.

Art. 185. Oferecidas as emendas, serão elas encaminhadas ao parecer da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 1º As emendas serão, na Comissão, numeradas e agrupadas em função da matéria ou de conexão entre elas existente.

§ 2º Cada emenda, ou grupo de emendas, será distribuída a um relator, que, no prazo de dez dias, dará parecer e a submeterá à discussão e votação pela Comissão.

§ 3º A Comissão promoverá audiência pública, antes de deliberar sobre as emendas, nos casos de projeto de lei para estabelecer ou alterar a organização e a divisão judiciárias.

§ 4º A Comissão pode aprovar substitutivo a cada emenda ou grupo de emendas.

Art. 186. Devolvidas as emendas com os pareceres e substitutivos da Comissão, o Presidente convocará o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, conforme o caso, para a discussão e votação do anteprojeto, que se realizarão em sessão extraordinária, observadas as seguintes regras:

I - a sessão extraordinária pode ser desdobrada em quantas reuniões se fizerem necessárias para discussão e votação do anteprojeto;

II - o anteprojeto será distribuído a um desembargador que servirá como relator, podendo, quando necessário ou conveniente, ser dividido por livros, para distribuição a mais de um sub-relator;

III - cópias dos relatórios a que se refere o inciso anterior serão remetidas aos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão a que se refere este artigo;

IV - aberta a sessão, o anteprojeto será votado em bloco, salvo emendas;

V - rejeitado o anteprojeto na votação em bloco, decidirá o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial sobre o arquivamento da matéria ou a elaboração de novo anteprojeto;

VI - aprovado o anteprojeto na votação em bloco, os desembargadores integrantes do colegiado competente poderão apresentar, em impresso próprio, pedido de destaque:

a) de emenda com parecer favorável;

b) de emenda com parecer contrário.

VII - desembargador não integrante do Órgão Especial, se tiver apresentado emenda e comparecer à sessão, poderá igualmente pedir destaque de emenda por ele apresentada e que tenha recebido parecer contrário;

VIII - aprovado o anteprojeto na forma do inciso IV deste artigo, serão votadas em bloco as emendas com parecer favorável, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, pela numeração em ordem crescente, logo após a votação em bloco;

IX - em seguida, serão votados em bloco os pareceres contrários a emendas, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, pela numeração em ordem crescente, logo após a votação em bloco;

X - antes de cada votação em bloco, ou da votação de cada emenda com pedido de destaque, ao relator será concedida a palavra, por cinco minutos, para conduzir a votação;

XI - também poderá falar, para o mesmo fim e pelo mesmo tempo, o desembargador que tiver pedido destaque;

XII - para os pedidos de destaque aludidos nos incisos VI e VII deste artigo, serão postas à disposição dos desembargadores fórmulas impressas de requerimento em que se indicará o número da emenda para a qual pede destaque;

XIII - não é permitido aparte, e ao desembargador somente será concedida a palavra uma vez, a pedido, na hipótese do inciso XI deste artigo;

XIV - a votação, salvo se tomada por meio eletrônico, inicia-se pelo voto do Presidente e prossegue com os demais desembargadores, na ordem de antiguidade, facultada a estes apresentar declaração escrita de voto que será registrada em ata;

XV - em caso de empate, são tidos como aprovados:

a) o projeto submetido em bloco à votação;

b) as emendas com parecer favorável, apresentadas em bloco à votação;

c) os pareceres contrários a emendas, submetidos em bloco à votação;

d) a emenda com parecer favorável submetida à votação com destaque;

e) o parecer contrário à emenda submetida à votação com destaque.

XVI - todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo o disposto no inciso anterior.

Art. 187. Terminada a votação do projeto, a Comissão fará, no prazo máximo de dez dias, a sua redação final, de acordo com o que ficou definido, e a remeterá ao Presidente para publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*.

Parágrafo único. Os desembargadores poderão, no prazo de quarenta e oito horas da publicação, oferecer emendas destinadas exclusivamente a correção de erro material, as quais deverão ser apresentadas em formulário próprio, com justificação escrita, no protocolo do Tribunal de Justiça, para envio à Comissão.

Art. 188. Remetidas a cada membro do colegiado competente a redação final, as emendas e respectivos pareceres, o Presidente convocará sessão extraordinária para a discussão e votação.

§ 1º A redação final será votada em bloco, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas na ordem numérica dos artigos a que se referem, depois de feita, por seu autor e no prazo máximo de cinco minutos, a sua justificação oral.

§ 3º A votação será feita com observância do disposto nos incisos I, XIV e XV do art. 186 deste regimento, prevalecendo a redação do projeto, em caso de empate.

TÍTULO IX

DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO E DA EMENDA REGIMENTAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 189. O Tribunal Pleno manifestar-se-á por meio de:

I - deliberação para:

a) aprovar o regimento interno;

b) sustar os atos normativos dos órgãos de direção ou funcionários do Tribunal de Justiça que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;

c) referendar projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial;

II - emenda regimental, para alterar o regimento interno.

CAPITULO II

DA APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA EMENDA REGIMENTAL

Art. 190. Este regimento poderá ser substituído ou emendado por proposta fundamentada:

I - do Presidente do Tribunal;

II - do Órgão Especial;

III - de pelo menos um terço dos membros do Tribunal em exercício;

IV - da Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando ocorrer mudança na legislação que determine adaptação do regimento interno, a Comissão de Regimento Interno, de ofício e no prazo de trinta dias, apresentará proposta para a alteração ou reforma que se fizer necessária.

Art. 191. O processo será iniciado no âmbito da Comissão de Regimento Interno, no qual se observará o seguinte:

I - recebida, quando não for de sua iniciativa, a proposta será remetida pela Comissão de Regimento Interno, por cópia e mediante recibo, aos desembargadores;

II - no prazo de quinze dias contados do recebimento, o desembargador poderá oferecer emendas à proposta, vedadas:

a) emendas que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação envolva a necessidade de alterar outros dispositivos, assim entendidos o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea;

b) emendas que substituam integralmente o projeto;

III - ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, é facultado à maioria absoluta do Tribunal Pleno apresentar substitutivo de títulos, capítulos, seções ou subseções;

IV - oferecidas, as emendas serão encaminhadas à Comissão de Regimento Interno e por ela serão numeradas e agrupadas em função da matéria ou de conexão entre elas existente;

V - cada emenda, ou grupo de emendas, será distribuído a um relator, que, no prazo de dez dias, dará parecer e a submeterá à discussão e votação, facultado à Comissão aprovar substitutivo a cada emenda ou grupo de emendas.

Parágrafo único. A Comissão de Regimento Interno promoverá audiências públicas antes da remessa da proposta aos desembargadores.

Art. 192. Publicados a proposta e o parecer da Comissão de Regimento Interno sobre as emendas a ela apresentadas, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para, em sessão extraordinária a se iniciar, com a presença da maioria absoluta dos membros do Tribunal em exercício, no prazo não inferior a quinze dias nem superior a trinta dias, a qual se realizará com observância das seguintes regras:

I - a sessão extraordinária pode ser desdobrada em quantas reuniões se fizerem necessárias, para discussão e votação da proposta e emendas que receberam parecer da Comissão de Regimento Interno;

II - na fase de discussão, poderão falar uma vez, por até cinco minutos, observada a ordem de antiguidade, os desembargadores que se inscreverem, perante a Presidência, até o dia útil anterior, assegurado ao relator o uso da palavra ao final, pelo prazo máximo de quinze minutos;

III - até o encerramento da fase de discussão, que será anunciado pelo Presidente com pelo menos dez minutos de antecedência, os desembargadores poderão apresentar, em impresso próprio, pedido de destaque:

a) de emenda com parecer favorável;

b) de emenda com parecer contrário;

IV - aberta a fase de votação, em que se exigirá a presença da maioria dos membros do Tribunal em exercício, a proposta será votada em bloco, salvo emendas;

V - rejeitada a proposta na votação em bloco, decidirá o Tribunal Pleno sobre o arquivamento da matéria ou a elaboração de nova proposta;

VI - aprovada a proposta, serão votadas em bloco as emendas com parecer favorável, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, observada a ordem de apresentação, logo após a votação em bloco;

VII - em seguida, serão votados em bloco os pareceres contrários a emendas, salvo aquelas com pedido de destaque, que serão votadas uma a uma, observada a ordem de apresentação, logo após a votação em bloco;

VIII - antes de cada votação em bloco, ou da votação de cada emenda com pedido de destaque, será concedida a palavra, por cinco minutos, para conduzir a votação ao:

a) autor da emenda;

b) autor do destaque;

c) relator;

IX - não é permitido aparte nas fases de discussão e votação;

X - a votação, salvo se tomada por meio eletrônico, inicia-se pelo voto do Presidente e prossegue com os demais desembargadores, na ordem de antiguidade, facultada a apresentação de declaração escrita de voto, que será registrada em ata;

XI - em caso de empate, são tidos como aprovados:

a) a proposta submetida em bloco à votação;

b) as emendas com parecer favorável, apresentadas em bloco à votação;

- c) os pareceres contrários a emendas, submetidos em bloco à votação;
- d) a emenda com parecer favorável submetida à votação com destaque;
- e) o parecer contrário à emenda submetida à votação com destaque.

XII - todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo o disposto no inciso anterior.

Art. 193. Terminada a votação da proposta, a Comissão de Regimento Interno fará publicar, no prazo máximo de quinze dias, a sua redação final, de acordo com o que ficou definido, cuja votação observará as seguintes regras:

I - os desembargadores poderão, no prazo de quarenta e oito horas, oferecer emendas destinadas exclusivamente a correção de erro material, as quais deverão ser apresentadas em formulário próprio, com justificação escrita, no protocolo do Tribunal de Justiça, para envio à Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Regimento Interno dará parecer sobre as emendas no prazo de cinco dias e o fará publicar *incontinenti*;

III - publicado o parecer, o Presidente convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no prazo mínimo de cinco dias e máximo de dez dias, para votação;

IV - a redação final será votada em bloco, salvo emendas;

V - as emendas serão votadas na ordem de sua apresentação, facultado ao seu autor fazer a justificação oral no prazo máximo de três minutos e, ao relator ou sub-relator por ele indicado sustentar o parecer no mesmo prazo, vedados apartes;

VI - a votação será feita com observância do disposto nos incisos I, XIV e XV do art. 186 deste regimento, e, em caso de empate, prevalecerá a redação da proposta.

Art. 194. Aprovada a redação final da proposta, o Presidente fará publicar a respectiva deliberação ou emenda regimental no prazo de até cinco dias.

Art. 195. Salvo disposição em contrário, as alterações introduzidas neste regimento entrarão em vigor trinta dias após sua publicação.

CAPITULO III

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS EXORBITANTES

Art. 196. Qualquer ato normativo expedido por ocupante de órgão de direção ou órgão fracionário do Tribunal que exorbite do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno pode ser por este sustado mediante proposta fundamentada:

I - do Presidente, de Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça;

II - do Órgão Especial, por decisão de sua maioria absoluta;

III - de pelo menos um terço dos membros do Tribunal em exercício;

IV - de comissão permanente, pela unanimidade de seus membros.

Art. 197. O Presidente, que será o relator da proposta:

I - dará vista por dez dias ao órgão que editou o ato impugnado;

II - emitirá parecer sobre a proposta, no prazo de dez dias, lançará relatório nos autos e convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno a se realizar no máximo em vinte dias, com remessa da matéria a todos os desembargadores.

Parágrafo único. Se for o proponente ou quem editou o ato impugnado, o Presidente será substituído, na relatoria e na presidência da sessão, pelo Vice-Presidente desimpedido ou pelo decano.

Art. 198. A sessão extraordinária pode ser desdobrada em quantas reuniões se fizerem necessárias para discussão e votação da proposta, observado o seguinte:

I - na fase de discussão, poderão falar uma vez, por até cinco minutos, observada a ordem de antiguidade, os desembargadores que se inscreverem perante a Presidência, até o início da sessão;

II - na fase de votação, para encaminhá-la, é assegurado o uso da palavra pelo prazo de quinze minutos, consecutivamente:

a) ao proponente ou, no caso dos incisos II, III e IV do art. 196, ao seu representante, escolhido pelos respectivos pares;

b) ao titular ou presidente do órgão que editou o ato impugnado;

III - não é permitido aparte nas fases de discussão e votação;

IV - a votação da proposta, salvo se tomada por meio eletrônico, inicia-se pelo voto do Presidente e prossegue com os demais desembargadores, na ordem de antiguidade, facultada a apresentação de declaração escrita de voto, que será registrada em ata;

V - considerar-se-á aprovada a proposta se obtiver a maioria dos votos válidos, presente a maioria dos membros do Tribunal em exercício, subsistente o ato impugnado em caso de empate;

VI - aprovada a proposta, o Presidente fará publicar a deliberação do Tribunal Pleno no prazo máximo de quarenta e oito horas

Art. 199. Em qualquer fase do processo, a proposta será considerada prejudicada se for publicada a anulação ou a revogação do ato impugnado.

CAPITULO IV

DO REFERENDO A PROJETO DE LEI OU DE RESOLUÇÃO

Art. 200. Ao Tribunal Pleno será reservado o referendo, em votação única e vedada qualquer emenda, de projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial, se, no prazo de cinco dias da publicação do projeto no *Diário do Judiciário eletrônico*, houver requerimento subscrito por no mínimo um quinto dos membros do Tribunal em exercício.

§ 1º Recebido o requerimento, o Presidente convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno a se realizar no prazo de vinte dias e remeterá a matéria aos desembargadores.

§ 2º A sessão realizar-se-á na forma dos incisos I, III e IV do art. 198 deste regimento, observado ainda o seguinte:

I - considerar-se-á referendado o projeto que obtiver a maioria dos votos válidos, presente a maioria dos membros do Tribunal em exercício;

II - recusado o projeto, decidirá o Tribunal Pleno sobre o arquivamento da matéria ou a elaboração de nova proposta.

TÍTULO X

DA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 201. O Órgão Especial manifestar-se-á por meio de resolução para:

I - elaborar o regulamento:

a) da secretaria do Tribunal, organizando os seus serviços, observado o disposto em lei;

b) da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

c) do concurso para o cargo de juiz de direito substituto;

II - estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense.

Parágrafo único. Os anteprojetos das resoluções previstas neste artigo são de iniciativa da:

I - Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, nos casos das alíneas do inciso I deste artigo;

II - Comissão Administrativa ou Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, conforme a matéria, no caso do inciso II deste artigo.

Art. 202. Na elaboração das resoluções a que se referem o art. 201 deste regimento, será observado, no que for aplicável, o disposto nas regras estabelecidas para a elaboração de projeto de lei.

Parágrafo único. Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do regulamento da secretaria, a comissão competente, de ofício e no prazo de trinta dias,

encaminhará ao Órgão Especial projeto para a alteração ou reforma que se fizer necessária.

TÍTULO XI

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DE MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Será instaurado processo administrativo em face de magistrado nos casos de:

I - verificação de invalidez;

II - apuração de fato que possa determinar:

a) aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau;

b) decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;

c) aposentadoria por interesse público;

III - ocorrência de fato que possa determinar a imposição de advertência e censura ou a decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;

IV - decretação da perda do cargo em razão da perda da nacionalidade ou dos direitos políticos;

V - verificação das condições para o vitaliciamento.

Art. 204. A instauração do processo administrativo será feita:

I - por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou mediante representação legítima, nos casos dos incisos I, IV e V do art. 203 deste regimento;

II - por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação legítima, nos casos dos incisos II e III do art. 203 deste regimento.

§ 1º O Órgão Especial e o Presidente do Tribunal procederão de ofício, na determinação da instauração de processo administrativo, quando lhes forem apresentadas sindicância feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, certidões, documentos ou papéis dos quais possa ser inferida ou constatada a existência de fato determinante da perda de cargo, da remoção, aposentadoria ou disponibilidade por interesse público, bem como da disponibilidade por incompatibilidade e da perda do cargo em razão de perda da nacionalidade ou de direitos políticos.

§ 2º Têm legitimidade para representar, solicitando a instauração do processo administrativo:

I - nos casos dos incisos II e III do art. 203 deste regimento:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) o Procurador-Geral de Justiça;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) o Presidente do Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- g) o Defensor Público-Geral;

II - nos casos dos incisos I, IV e V do art. 203 deste regimento, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça;

III - nos casos dos incisos I a VI do art. 203 deste regimento, o Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de juiz de primeiro grau;

IV - no caso do inciso I do art. 203 deste regimento, também o magistrado interessado.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DO MAGISTRADO

Art. 205. Recebendo o processo, o relator proferirá despacho em que:

I - afastará do exercício do cargo o magistrado que não esteja licenciado para tratamento de saúde, concedendo-lhe licença, de ofício, pelo prazo de sessenta dias;

II - nomeará curador especial ao magistrado, quando a causa da invalidez for doença mental;

III - designará junta médica, constituída de três membros, para proceder ao exame de verificação de invalidez, formulando, desde logo, os quesitos que julgar necessários;

IV - mandará cientificar da nomeação da junta médica o magistrado e, se for o caso, o seu curador nomeado ou procurador constituído.

§ 1º O médico nomeado para integrar a junta pode escusar-se, no prazo de cinco dias, alegando motivo justo ou, no mesmo prazo, ser recusado por suspeição ou impedimento, nos casos estabelecidos na legislação processual, competindo ao relator decidir sobre a escusa e julgar a arguição de suspeição ou de impedimento.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, o paciente, pessoalmente ou por seu curador ou procurador, poderá indicar médico assistente para o exame, oferecendo desde logo os quesitos.

Art. 206. Constituída a junta médica, o relator designará local, dia e hora para a realização do exame, cientificando o paciente, seu curador e seu procurador, se houver, bem como os membros da junta médica e o assistente.

§ 1º Feito o exame, a junta médica, no prazo de quinze dias, oferecerá laudo fundamentado, assinado por seus membros e pelo assistente, se houver.

§ 2º O membro da junta, ou o assistente, que divergir da maioria oferecerá laudo em separado.

§ 3º Se a junta médica o solicitar, justificadamente, o prazo referido no § 1º deste artigo será prorrogado pelo tempo indicado como necessário.

§ 4º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permite o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 207. Oferecido o laudo, ou havendo a recusa do paciente em submeter-se à perícia, o magistrado, pessoalmente, ou seu curador ou procurador, quando for o caso, poderá oferecer razões finais no prazo de cinco dias.

Art. 208. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, com as razões ou sem elas, o relator, no prazo de dois dias, lançará no processo breve relatório e pedirá a designação de dia para o julgamento.

Art. 209. O julgamento será feito pelo Órgão Especial em sessão secreta, e a decisão motivada será tomada por maioria absoluta de votos.

Art. 210. O processo de verificação de invalidez deve ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar de sua instauração.

Parágrafo único. Não sendo concluído o processo no prazo estabelecido neste artigo, o relator tomará as providências necessárias para sua rápida conclusão e prorrogará a licença a que se refere o inciso I do art. 205 deste regimento.

Art. 211. Declarada a invalidez do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de sua aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA ADVERTÊNCIA, DA CENSURA, DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E DA PERDA DO CARGO

SEÇÃO I

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 212. O procedimento para a decretação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de magistrado e para a aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau terá início por

determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação fundamentada das autoridades elencadas nos incisos I e II do § 2º do art. 204 deste regimento.

§ 1º Apresentada representação de parte legítima, sindicância da Corregedoria-Geral de Justiça, certidões, documentos ou outros papéis que possam provocar a instauração do procedimento, de ofício, pelo Órgão Especial, cumpre ao Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, fazer remeter ao magistrado ofício confidencial, sob recibo, acompanhado de cópia do teor dos mencionados documentos, assinando-lhe, para defesa prévia, o prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor-Geral de Justiça, conforme o caso, findo o prazo da defesa prévia, submeterá ao Órgão Especial relatório conclusivo e proporá:

I - o arquivamento dos autos, quando concluir que o fato narrado não constitui falta disciplinar, já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação disciplinar.

II - a instauração do processo administrativo disciplinar, intimado o magistrado ou defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 3º Convocado o Órgão Especial no primeiro dia útil após o vencimento do prazo da defesa prévia, a secretaria respectiva consultará os seus integrantes a respeito da existência de impedimento ou suspeição, determinando o Presidente a convocação de substituto para o desembargador que não possa participar do julgamento.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 213. Em sessão pública, anunciado o julgamento pelo Presidente, este, no caso de processo contra desembargador, ou o Corregedor-Geral de Justiça, nos demais casos, fará relatório oral ou lerá relatório escrito da sindicância, lerá ou pedirá a leitura da representação que houver ou dos documentos que podem provocar o processo administrativo, fará resumo da defesa prévia e pedirá a instauração deste.

§ 1º Cada desembargador poderá pedir, em ordem de antiguidade, explicações ao Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º Em seguida, os membros do Órgão Especial decidirão, mediante voto fundamentado, o pedido de instauração do processo, na forma proposta pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 3º A proposição do Presidente, no caso de processo contra desembargador, será computada como primeiro voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do primeiro vogal.

§ 4º A proposição do Corregedor-Geral de Justiça, se for o caso, será computada como voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do Corregedor-Geral de Justiça.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 214. Por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral de Justiça, poderá ao Órgão Especial, em caráter excepcional e preventivo, afastar o magistrado de suas funções quando sua manutenção nas funções dificultar a instrução probatória.

§ 1º Determinada a instauração do processo, caso tenha havido solicitação do Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça, o Órgão Especial poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo do subsídio, até a decisão final, devendo o Presidente votar em primeiro lugar, seguido dos demais membros do Órgão Especial na ordem decrescente de antiguidade, com motivação em todas as manifestações.

§ 2º Decidindo o Órgão Especial pelo imediato afastamento do magistrado, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal baixará a portaria de afastamento.

SEÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 215. Determinada a instauração do processo administrativo, o Presidente do Tribunal ordenará a sua imediata distribuição e apresentação ao relator sorteado dentre os membros do Órgão Especial, excluídos aqueles que já tiveram recebido distribuição de processo administrativo disciplinar até que a totalidade dos membros do Órgão Especial, excluídos os titulares de cargo de direção, tenha servido como relator.

Art. 216. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, o acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º O relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 2º Após, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da citação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 217. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º Exceto quando o acusado for membro do Tribunal, hipótese em que a colheita da prova competirá, privativamente, ao relator, será ela presidida:

I - na Comarca de Belo Horizonte, pelo relator;

II - nas comarcas do interior, pelo relator ou por juiz com jurisdição na comarca, mediante carta de ordem;

III - fora do Estado, por juiz com jurisdição na comarca, mediante carta precatória, expedida ao Tribunal de Justiça da unidade da Federação.

§ 2º Na carta de ordem ou na carta precatória será indicado o prazo para a produção da prova.

§ 3º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver e o Ministério Público.

§ 4º Na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 5º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 6º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos da lei processual penal e de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de quarenta e oito horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 8º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 218. Finda a instrução, o Procurador-Geral de Justiça e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão dez dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 219. Findos os prazos a que se refere o artigo anterior, o relator, no prazo de quinze dias, fará o relatório e determinará a apresentação dos autos ao Presidente, que

designará para o julgamento sessão ordinária ou extraordinária do Órgão Especial, que convocar.

Art. 220. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO

Art. 221. O julgamento far-se-á ordinariamente em sessão pública do Órgão Especial.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento que a preservação da intimidade recomende e sem prejuízo para o interesse público, a prática respectiva poderá ser reservada, dela participando apenas os desembargadores integrantes e convocados para o Órgão Especial, o Procurador-Geral de Justiça, o magistrado e seu defensor.]

§ 2º Para o julgamento, os respectivos participantes terão acesso a todas as peças dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

Art. 222. Aberta a sessão, será dada a palavra ao relator, que fará relatório oral do processo, expondo o conteúdo da acusação, das provas produzidas e das alegações finais do Procurador-Geral de Justiça e do magistrado.

Art. 223. Feito o relatório, aos desembargadores que o pedirem e pela ordem de antiguidade, será dada a palavra, por cinco minutos, para a discussão, podendo eles, sem antecipação de voto, fazer considerações a respeito da acusação e da prova colhida.

Art. 224. Terminada a discussão, o relator, ou qualquer dos vogais, poderá propor que se dê ao fato nova capitulação e aplicação de pena ou medida diversa das indicadas no despacho do relator.

§ 1º Havendo proposta que importe em capitulação e aplicação de pena ou medida mais grave, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral de Justiça e o magistrado ou seu procurador, pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 2º A proposta será submetida a votação, sendo a deliberação tomada motivadamente por maioria absoluta de votos.

Art. 225. Em seguida, far-se-á o julgamento de mérito, devendo os julgadores justificar seus votos.

§ 1º As questões preliminares, de direito ou de ordem processual, serão levantadas antes de iniciada a apreciação do mérito e decididas motivadamente, em votação aberta, por maioria de votos.

§ 2º Questões preliminares de direito são as que versarem sobre arguição de:

I - inconstitucionalidade de lei aplicável no processo;

II - inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo aplicável no processo.

§ 3º Questões preliminares de ordem processual são as que versarem sobre aplicação de regras deste regimento.

§ 4º Não se procederá ao julgamento de mérito se com ele for incompatível a decisão tomada em questão preliminar.

Art. 226. A decisão que concluir pela procedência do processo administrativo será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 3º do art. 212 deste regimento.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 227. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para tomar as providências cabíveis.

SEÇÃO VI

DO ACÓRDÃO

Art. 228. O acórdão será lavrado pelo relator do processo e assinado por ele e pelo Presidente, devendo ser juntado aos autos no prazo de cinco dias.

Art. 229. Havendo arguição de preliminar sobre matéria de direito ou de ordem processual, da decisão tomada se lavrará acórdão em separado, designando-se para redigi-lo o prolator do primeiro voto vencedor, que nele consignará os fundamentos jurídicos do decidido e a sua conclusão.

Art. 230. Juntado aos autos o acórdão, ou acórdãos, far-se-á publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*, apenas pela conclusão, para efeito de interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

Art. 231. Tornada definitiva a decisão que impuser pena de perda do cargo, de remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de magistrado ou de advertência e censura contra juízes de primeiro grau, o Presidente expedirá o ato respectivo.

Parágrafo único. A advertência e a censura, nas hipóteses cabíveis, serão aplicadas reservadamente e por escrito.

Art. 232. No caso de remoção por interesse público, publicado o ato de sua formalização, o juiz de direito perde o exercício da função na comarca de que era titular.

§ 1º A designação será feita para comarca cujo provimento deva fazer-se por merecimento, mediante indicação do Órgão Especial ou a requerimento do interessado, dentro de sessenta dias do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º O requerimento do interessado será submetido a parecer da Comissão de Promoção e, depois, a votação pelo Órgão Especial, que deliberará por maioria de votos.

§ 3º Deferido o requerimento, serão considerados prejudicados os demais pedidos de remoção e os pedidos de promoção para a comarca designada, se houver, devendo o Presidente do Tribunal baixar o ato de remoção.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE E DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DELA CONSEQUENTE

Art. 233. O Presidente determinará, de ofício, a instauração do processo, quando lhe forem apresentadas certidões de posse nos cargos e do registro civil que comprovem o parentesco de que resulte a incompatibilidade.

Art. 234. Será também determinada a instauração do processo a requerimento do magistrado, por determinação do Órgão Especial ou em razão de representação oferecida por parte legítima.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, se a determinação do Órgão Especial, o requerimento ou a representação não estiverem instruídos com as certidões referidas no artigo anterior, o Presidente ordenará a sua requisição, antes de determinar a instauração do processo.

Art. 235. Na portaria que determinar a instauração do processo, o Presidente também ordenará que se dê ciência ao magistrado, a fim de que se afaste de suas funções até decisão final, sem prejuízo da remuneração.

Art. 236. Sorteado relator, cumpre-lhe despachar:

I - dando ao fato motivador da instauração do processo a sua capitulação legal;

II - determinando a convocação do magistrado ao processo, quando a instauração não se fizer a seu requerimento, bem como a convocação do servidor com o qual exista a incompatibilidade, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações e produzam prova exclusivamente documental.

Parágrafo único. As convocações serão feitas por ofício confidencial, expedida por via postal com aviso de recebimento, contando-se o prazo previsto neste artigo da juntada do aviso aos autos.

Art. 237. Findo o prazo referido no artigo anterior, haja ou não apresentação de defesa e produção de prova, os autos serão levados ao parecer do Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

Art. 238. Em seguida, será lançado nos autos o relatório com o pedido de designação de dia para o julgamento e determinação de que aos vogais sejam remetidas cópias do relatório e do parecer.

Art. 239. O Presidente designará para o julgamento a primeira sessão ordinária do Órgão Especial, ou sessão extraordinária que convocar.

Art. 240. No julgamento, tomado por maioria de votos e motivadamente, o Órgão Especial decidirá se existe a incompatibilidade, contra quem ela se resolve e, se a decisão for contra o magistrado, declarará a vacância de seu cargo e sua disponibilidade.

Art. 241. Juntado aos autos, o acórdão será publicado no *Diário do Judiciário eletrônico*, apenas pela conclusão, para efeito de interposição de recurso.

Art. 242. Se a incompatibilidade for resolvida contra o magistrado, passada em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de disponibilidade, declarando vago o cargo.

Art. 243. Se a incompatibilidade for resolvida contra o servidor, ficará este impedido de servir perante o magistrado, devendo o Presidente do Tribunal tomar as providências funcionais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE OU DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 244. A portaria do Presidente que instaurar o processo indicará o ato declaratório da perda de nacionalidade ou de direitos políticos, mencionando o órgão oficial em que foi ele publicado.

Art. 245. Sorteado relator, cumpre-lhe despachar:

I - afastando o magistrado do exercício de suas funções até final decisão, sem prejuízo da remuneração;

II - determinando a convocação do magistrado, que se fará mediante ofício confidencial, expedido por via postal com aviso de recebimento, para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, contado da juntada do aviso aos autos.

Parágrafo único. O ofício de convocação será instruído com cópia da portaria que instaurou o processo e a defesa pode arguir apenas a inconstitucionalidade do ato declaratório da perda de nacionalidade ou dos direitos políticos.

Art. 246. Vencido o prazo para defesa, apresentada ela ou não, os autos irão, pelo prazo de cinco dias, ao parecer do Procurador-Geral de Justiça, e, em seguida, o relator os colocará em mesa para julgamento pelo Órgão Especial.

Art. 247. Na sessão de julgamento, após o relatório, o Órgão Especial decidirá motivadamente, por maioria de votos.

Art. 248. Findo o prazo para oposição de embargos infringentes ou de nulidade, ou tendo sido estes rejeitados, a decisão do Órgão Especial será comunicada ao Presidente do Tribunal para a formalização do ato declaratório da perda do cargo.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO DE JUIZ DE DIREITO

Art. 249. Compete à Comissão de Promoção opinar sobre as condições pessoais do juiz de direito, demonstradas durante os dois primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme o procedimento administrativo previsto neste regimento.

Art. 250. Quando o juiz de direito completar um ano e seis meses de exercício na magistratura, a unidade administrativa competente ou o Tribunal de Justiça Militar, no caso do juiz de direito do juízo militar, fará a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará, mediante portaria, a abertura do processo administrativo para a avaliação prevista no art. 249 deste regimento.

Parágrafo único. Em caso de falta grave cometida pelo juiz de direito, apurada em sindicância promovida pela Corregedoria-Geral de Justiça, o processo previsto neste artigo se iniciará imediatamente, dispensado o prazo nele estabelecido, podendo o Presidente, a pedido do Corregedor-Geral de Justiça, afastá-lo desde logo, *ad referendum* do Órgão Especial, que será ouvido na primeira sessão que se seguir ao ato.

Art. 251. O processo de vitaliciamento correrá pelo cartório competente, competindo ao Segundo Vice-Presidente do Tribunal dirigir a instrução, determinando as providências necessárias nos diversos setores da secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de trinta dias, a contar da instauração do procedimento administrativo competente.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento do juiz de direito do Juízo Militar correrá no Tribunal de Justiça Militar, que o remeterá, devidamente instruído, à Comissão de Promoção do Tribunal de Justiça.

Art. 252. Para a instrução prevista no artigo anterior, a secretaria do Tribunal de Justiça, pelas unidades administrativas competentes, fornecerá elementos sobre o desempenho do juiz de direito, especialmente:

I - o aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento e seminários de que participar;

II - a avaliação de sentenças, nos termos de regulamento;

III - os registros funcionais;

IV - o julgamento do Tribunal em recursos interpostos contra decisões dele, quanto a mandado de segurança e *habeas corpus* contra ele impetrados, e sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal;

V - suspeições e impedimentos por ele declarados, bem como processos que envolvam sua atuação.

Art. 253. Para a instrução do processo, serão, ainda, expedidos ofícios ao Corregedor-Geral de Justiça, à Comissão de Ética do Tribunal e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando elementos para a avaliação do juiz de direito, no que concerne a procedimentos, processos e recursos de sua competência.

Parágrafo único. Além dos elementos solicitados, o Corregedor-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado.

Art. 254. O Segundo Vice-Presidente poderá determinar aos demais órgãos da secretaria do Tribunal de Justiça a apresentação de outras informações, bem como solicitá-las de outros órgãos públicos ou entidades, a seu critério.

Art. 255. No prazo previsto no art. 247 deste regimento, qualquer desembargador, outra autoridade ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes para a instrução do processo.

Art. 256. Instruído o processo na forma dos artigos anteriores, será ele remetido à Comissão de Promoção, na qual funcionará como relator e revisor, respectivamente, o Segundo Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º Relatado o processo e feita a revisão, será ele incluído na pauta da primeira sessão da Comissão de Promoção que se seguir.

§ 2º Na sessão prevista no parágrafo anterior, a Comissão de Promoção proporá ao Órgão Especial, pela maioria de seus membros, o vitaliciamento do juiz de direito ou a demissão, se verificada qualquer das ocorrências enumeradas no § 2º do art. 100 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Se o parecer for no sentido da demissão, o relator determinará vista do processo ao juiz, que terá prazo de quinze dias para a apresentação de defesa prévia, podendo juntar documentos e oferecer rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas, na capital, pelo relator e, nas comarcas de interior do Estado, pelo relator ou por juiz por ele designado, no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º Encerrada a instrução, receberá o processo novo relatório e revisão.

§ 6º Se o parecer da Comissão de Promoção for no sentido do vitaliciamento, ou, na hipótese contrária, ultimados a instrução, o relatório e a revisão previstos nos parágrafos anteriores, o processo será remetido ao Presidente do Tribunal, que o incluirá

em pauta na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir, funcionando os mesmos relator e revisor da fase de instrução.

Art. 257. No dia designado para o julgamento, feito o relatório e a defesa oral, esta facultativa, o Órgão Especial decidirá pelo vitaliciamento ou não do juiz de direito, obedecido o *quorum* a que se refere a norma constitucional.

§ 1º A defesa, se houver, terá prazo de quinze minutos para a sustentação oral.

§ 2º Decidido pelo Órgão Especial que nada desaconselha o vitaliciamento, o magistrado se tornará vitalício ao completar o biênio constitucional, se até lá não ocorrer fato novo que justifique a reabertura da avaliação.

§ 3º Ocorrendo fato novo após a decisão prevista no parágrafo anterior, suspender-se-á o prazo para completar o biênio e o magistrado será afastado de suas funções pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, durante a tramitação da reavaliação e até julgamento final.

§ 4º Decidindo o Órgão Especial pelo não vitaliciamento, o Presidente do Tribunal baixará imediatamente o ato de demissão do juiz de direito.

Art. 258. A qualquer tempo, ocorrendo fato grave, poderá o Presidente do Tribunal, a pedido do relator ou do revisor, afastar desde logo o magistrado do exercício do cargo, *ad referendum* do Órgão Especial, que será ouvido na primeira sessão que se seguir à publicação do ato.

TÍTULO XII

DA TABELA DE COMARCAS SUBSTITUTAS

Art. 259. Até o dia 31 de outubro, anualmente, os juízes de direito de cada comarca, exceto a de Belo Horizonte, remeterão ao Presidente do Tribunal as sugestões ou indicações para modificação da tabela de comarcas substitutas, justificando a alteração acaso proposta.

§ 1º As sugestões ou indicações somente poderão ser feitas por juiz da comarca a ser substituída.

§ 2º Nas comarcas em que existir mais de um juiz, caberá ao mais antigo na comarca a atribuição referida no artigo.

§ 3º Aos advogados, defensores públicos e promotores de justiça da comarca a ser substituída é permitido fazer as sugestões ou indicações aludidas no artigo, devendo encaminhá-las ao juiz diretor do foro, que as remeterá ao Tribunal com as necessárias informações.

Art. 260. Recebida sugestão ou indicação, o expediente será encaminhado ao Presidente do Tribunal, com as informações da unidade administrativa competente, na segunda quinzena do mês de novembro.

Art. 261. Aprovadas as alterações pelo Presidente, a unidade administrativa competente fará, na primeira quinzena do mês de dezembro, a publicação da tabela de comarcas substitutas que vigorará a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Quando na comarca substituta houver mais de um juiz, a tabela indicará a qual deles compete a substituição, respeitando-se as jurisdições civil ou criminal.

Art. 262. Fora dos prazos e modo estabelecidos nos artigos 259 a 261 deste regimento, a modificação da tabela de substituição poderá ser feita, excepcionalmente, na ocorrência de relevante interesse público ou quando da instalação de novas varas ou comarcas.

Parágrafo único. O procedimento para a modificação autorizada neste artigo será iniciado a qualquer tempo, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante representação de juiz de direito, de defensor público ou de promotor de justiça da comarca substituída, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, a ele se aplicando, no que couber, o disposto nos artigos 255 a 257 deste regimento.

TÍTULO XIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263. São recorríveis, nos casos indicados neste capítulo, as decisões administrativas proferidas, em feitos regulados neste regimento:

- I - pelo Órgão Especial;
- II - pelo Presidente do Tribunal;
- III - pelo Conselho da Magistratura;
- IV - pelo relator de processo administrativo;
- V - por comissão de concurso.

Parágrafo único. Nos procedimentos relativos a eleições, não será admitido recurso.

Art. 264. Das decisões administrativas são cabíveis:

- I - recurso administrativo;
- II - embargos de declaração;
- III - agravo interno;

IV - revisão.

Art. 265. Caberá revisão nos casos previstos em lei ou neste regimento.

Art. 266. O feito será autuado pelo cartório ou unidade administrativa competente, recebendo denominação e numeração na classe a que pertencer, distribuído e encaminhado ao relator, que, se for o caso, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias.

§ 1º Em seguida, com ou sem parecer, o relator lançará o relatório nos autos, no prazo de dez dias, e os passará ao revisor, que, no quinquídio, fará a revisão e pedirá dia para julgamento.

§ 2º Aos vogais serão remetidas cópias do relatório e do parecer do Procurador-Geral de Justiça, quando houver.

Art. 267. Será admitida a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos no recurso administrativo, na revisão e no agravo interno contra a decisão do relator que julgar monocraticamente o feito.

Art. 268. Salvo nos casos em que for exigido *quorum* especial, a decisão será tomada por maioria simples de votos.

§ 1º Em caso de empate na votação, o presidente proferirá voto de qualidade, se dela não houver participado.

§ 2º Não sendo possível o desempate, prevalecerá a decisão recorrida.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 269. Caberá recurso administrativo contra decisão definitiva ou terminativa proferida por autoridade competente.

§ 1º O recurso poderá ser interposto:

I - pela parte que se julgar prejudicada;

II - pelo Procurador-Geral de Justiça, nos procedimentos em que intervenha.

§ 2º Ao recorrente é lícito desistir do recurso a qualquer tempo.

Art. 270. O recurso pode impugnar a decisão recorrida no todo ou em parte.

Art. 271. Conta-se o prazo para a interposição do recurso:

I - da publicação do ato, ou da decisão, pelo *Diário do Judiciário eletrônico*, quando exigida;

II - da intimação, quando feita pessoalmente;

III - do dia em que tiver a parte conhecimento do ato ou da decisão, por qualquer meio, quando não contado na forma dos incisos anteriores.

Art. 272. O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. A petição de recurso poderá ser instruída com documentos novos.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 273. Caberão embargos declaratórios no prazo de cinco dias, de competência do relator ou do colegiado que proferiu a decisão embargada, para sanar omissão, contradição ou obscuridade desta.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 274. O agravo interno, cujo prazo de interposição é de cinco dias, é cabível contra decisão:

I - do relator de processo ou recurso administrativo que:

a) julgar a arguição de suspeição ou impedimento de perito;

b) negar a produção de prova ou cercear de qualquer modo a defesa;

c) julgar monocraticamente o feito, com base nos poderes conferidos ao relator pela legislação processual;

II - da comissão de concurso, nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 275. Nos casos das alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 274 deste regimento, o agravo interno será processado:

I - na forma retida, caso em que caberá ao órgão colegiado competente apreciá-lo como preliminar do julgamento do processo ou recurso administrativo;

II - na forma de instrumento, se o requerer o agravante.

Art. 276 Na hipótese do inciso II do art. 275 deste regimento, a petição de interposição será instruída com certidão da decisão recorrida, prova de tempestividade e cópias reprográficas de peças do processo em que proferida a decisão agravada, imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Parágrafo único. Formado o instrumento, será ele concluso ao prolator da decisão agravada para, no prazo de cinco dias:

I - reconsiderá-la, em juízo de retratação; ou

II - sustentá-la, lançar relatório escrito, colocar o feito em mesa para julgamento e determinar a remessa aos vogais de cópia do relatório e das peças que indicar.

Art. 277. Na hipótese da alínea c do inciso I do art. 274 deste regimento, o relator do processo ou recurso, se não se retratar da decisão no prazo de cinco dias, lançará relatório escrito, pedirá dia para julgamento e determinará a remessa aos vogais de cópia do relatório.

Art. 278. Na hipótese do inciso II do art. 274 deste regimento, o processamento do agravo será definido em resolução do Órgão Especial ou no regulamento do concurso, até sua distribuição ao relator, que colocará o feito em mesa para julgamento e determinará a remessa de cópia do relatório e das peças que indicar aos vogais.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Art. 279. No prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão, poderá ser revisto o processo administrativo, em caso de:

I - demissão de juiz de direito não vitalício;

II - remoção ou disponibilidade de magistrado, por interesse público;

III - imposição de pena de censura a magistrado;

IV - aposentadoria por interesse público.

§ 1º A revisão somente será admitida quando:

I - a decisão proferida contrariar texto expresso de lei ou se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

II - no caso de imposição de pena de censura, se descobrirem novas provas que inocentem o magistrado;

III - nos casos de perda do cargo de magistrado, de remoção ou disponibilidade por interesse público, surgirem provas novas, comprobatórias de que o magistrado não se envolveu no fato determinante da medida.

§ 2º A alegação de injustiça da decisão e a de má apreciação de prova não constituem fundamento da revisão.

§ 3º Têm legitimidade para requerer a revisão o próprio magistrado e, no caso de seu falecimento, o cônjuge supérstite ou herdeiro necessário.

Art. 280. A revisão será processada em autos apartados, a eles apensado o processo original.

Art. 281. O relator procederá à instrução do pedido, observando, no que couber, o disposto nos artigos 215 a 220 deste regimento.

Art. 282. Terminada a instrução, o magistrado ou seu procurador e o Procurador-Geral de Justiça apresentarão, sucessivamente, no prazo de dez dias, alegações finais.

Art. 283. Findos os prazos referidos no artigo anterior, o relator lançará seu relatório nos autos, no prazo de dez dias, e os passará ao revisor, que, no quinquídio, pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Para o julgamento será designada sessão ordinária do Órgão Especial, ou extraordinária convocada pelo Presidente.

Art. 284. Quando se tratar de revisão de decisão que decretar demissão de juiz de direito não vitalício, bem como aposentadoria, remoção ou disponibilidade por interesse público, no julgamento serão observadas as exigências relativas à composição do Órgão Especial e ao *quorum* de seu funcionamento, sendo a deliberação tomada pela maioria de votos dos desembargadores em condições legais de votar.

Art. 285. Deferida a revisão, o magistrado reverterá ao cargo na primeira comarca de igual entrância, vaga pelo critério de merecimento, sob pena de permanecer em trânsito e concorrer, a partir de então, em igualdade de condições com os demais candidatos inscritos.

§ 1º O julgamento favorável da revisão importa no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da decisão revista, sem prejuízo da prescrição dos direitos patrimoniais.

§ 2º Quando se tratar de revisão de decisão impositiva de remoção por interesse público, a reversão será substituída pela remoção a pedido para a comarca de onde o magistrado foi removido, desde que a vaga deva ser provida por merecimento e a classificação do magistrado corresponda à da comarca.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o pedido de remoção prejudica outros idênticos ou pedidos de promoção para a comarca em questão.

TÍTULO XIV

DOS PROCEDIMENTOS NO CONSELHO DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I

DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 286. Os processos e documentos de competência do Conselho da Magistratura receberão numeração e classificação na forma de atos normativos específicos e serão distribuídos mediante sorteio eletrônico pelo Primeiro Vice-Presidente, alternadamente, ficando vinculado o relator aos que lhe sejam conexos.

§ 1º Os membros natos do Conselho de Magistratura não receberão distribuição, salvo no caso de processo contra desembargador, do qual o Primeiro Vice-Presidente será o relator.

§ 2º Impedido o relator, o feito será redistribuído, fazendo-se a devida compensação com outro de igual classificação.

Art. 287. Distribuído o feito, os autos serão conclusos ao relator, que determinará vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, nos seguintes casos, além dos previstos em lei:

I – recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça e de juiz de direito diretor do foro;

II – reexame de ato do juiz da infância e juventude;

III – correição parcial;

IV – reclamação contra a lista de antiguidade;

V – representação por excesso de prazo.

CAPÍTULO II

DO RELATOR, DO REVISOR, DA PAUTA E DA SESSÃO DE JULGAMENTOS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 288. Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar diligências esclarecedoras;

III - requisitar autos;

IV - homologar pedido de desistência;

V - apor “visto” e pedir dia para julgamento nos processos sujeitos à pauta ou, não sendo o caso, apresentá-los em mesa;

VI - indeferir, de plano, postulações quando desprovidas de fundamento jurídico ou amparo legal;

VII - determinar a audiência do Procurador-Geral de Justiça, quando for o caso;

VIII - lavrar e assinar o acórdão no prazo de quinze dias;

IX - comunicar o resultado do julgamento às autoridades, quando entender necessário;

X - remeter ao revisor, que pedirá dia, os recursos interpostos contra ato do Corregedor-Geral de Justiça e de juiz diretor do foro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao relator e ao revisor, no âmbito do Conselho da Magistratura, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Título II do Livro III deste regimento.

Art. 289. A pauta de julgamentos, a sessão de julgamentos e o acórdão, no âmbito do Conselho da Magistratura, sujeitam-se, no que couber, ao disposto nos Capítulos II, III e IV do Título III do Livro III deste regimento.

CAPÍTULO III

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 290. A correção parcial em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, será procedida sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, observada a forma do processamento de agravo de instrumento cível.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA A LISTA DE ANTIGUIDADE

Art. 291. A lista de antiguidade será remetida ao Conselho de Magistratura, onde será discutida, e, após aprovada, publicada no *Diário do Judiciário eletrônico*.

Parágrafo único. A organização da lista de antiguidade será revista anualmente para os fins de:

I – exclusão do magistrado falecido, aposentado, exonerado ou que houver perdido o cargo;

II – dedução do tempo que não deva ser contado;

III – inclusão do tempo que deva ser contado.

Art. 292. Dentro de trinta dias contados da publicação da lista no *Diário do Judiciário eletrônico*, o magistrado que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação, que não terá efeito suspensivo.

§ 1º A reclamação será julgada pelo Conselho de Magistratura, na primeira reunião após a instrução do processo.

§ 2º Atendida a reclamação, alterar-se-á a lista.

§ 3º Decorrido sem reclamação o prazo referido no artigo, prevalecerá a lista até que outra seja aprovada.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE NO TRIBUNAL

Art. 293. O Conselho da Magistratura fará publicar, mensalmente, no *Diário do Judiciário eletrônico*, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais:

I – o número de votos que cada um dos desembargadores, nominalmente indicados, proferiu como relator e revisor;

II – o número de feitos que lhes foram distribuídos no mesmo período;

III – o número de processos que receberam em consequência de pedido de vista ou como revisor;

IV – a relação dos feitos que lhes foram conclusos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

V – a relação dos feitos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Conselho determinará ao desembargador a regularização do serviço, em prazo razoável.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, o Conselho comunicará ao Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 294. A representação contra membro dos tribunais, por excesso de prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Autuada, a representação será distribuída no Conselho da Magistratura ao relator, que, se a considerar em termos de ser processada, enviará a segunda via ao representado, a fim de que este apresente defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o relator, em dez dias, apresentará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão.

§ 3º O relator poderá requisitar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, a fim de instruir o julgamento da representação.

§ 4º Poderá o relator propor ao Presidente do Tribunal que:

I - oficie ao representado para que impulsione o processo ou profira decisão em quarenta e oito horas;

II - assine o prazo de vinte e quatro horas para a devolução do processo, em caso de vista.

§ 5º Se as medidas de que trata o parágrafo anterior não solucionarem o excesso de prazo, os autos serão remetidos ao Órgão Especial para a apuração da responsabilidade.

§ 6º O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, às representações, por excesso de prazo, contra juiz de primeiro grau.

LIVRO V

DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Art. 295. São procedimentos jurisdicionais:

I - os procedimentos cíveis ou criminais, da competência originária de qualquer dos órgãos do Tribunal;

II - os recursos cíveis ou criminais, da competência de qualquer dos órgãos do Tribunal.

Art. 296. Nos procedimentos jurisdicionais serão observadas as disposições contidas na legislação processual vigente, atendendo-se, também, ao estabelecido neste Livro.

Parágrafo único. Todos os procedimentos previstos neste regimento poderão ter sua tramitação na forma eletrônica, uma vez estabelecida a viabilidade de suporte técnico e autorizado pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 297. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão a que incumbe o conhecimento do processo, será a arguição levada ao julgamento do Órgão Especial, se reconhecida a sua relevância.

§ 1º A arguição será tida como irrelevante quando:

I – já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

II – já houver sido decidida pelo Órgão Especial;

III – for inequivocamente improcedente;

IV - o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, quaisquer dos julgadores do órgão perante o qual haja sido levantada a arguição, a parte que o tenha

feito ou o Ministério Público, se lhe couber intervir no processo, poderá pedir que a questão de relevância seja reexaminada pelo Órgão Especial.

Art. 298. Considerada relevante a arguição, ou requerido o reexame da questão de relevância, nos termos do § 2º do art. 320 deste regimento, será a arguição distribuída no Órgão Especial e providenciada, pelo cartório perante o qual tramita o feito, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópia do acórdão referente a julgamento anterior relativo à mesma lei ou ato normativo, caso exista, ou de informação de sua não existência.

§ 1º Os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para, no prazo de cinco dias, emitir parecer.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de dez dias, fará o relatório e os encaminhará ao revisor.

§ 3º O revisor, no prazo de cinco dias, examinará o processo e pedirá dia para julgamento.

§ 4º Designado o dia de julgamento, o cartório competente remeterá aos desembargadores vogais cópia da petição inicial, da arguição de inconstitucionalidade, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e de outras peças que o relator determinar.

§ 5º Submetida a arguição ao julgamento do Órgão Especial, cabe-lhe, em preliminar, apreciar a questão da relevância.

Art. 299. Efetuado o julgamento com o *quorum* determinado pela Constituição, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnado se num ou noutro sentido se tiverem manifestado treze desembargadores.

Parágrafo único. Não atingida a maioria necessária e ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será sobrestado para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se os votos que ainda devam ser acolhidos.

Art. 300. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Parágrafo único. Cessarà a obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Órgão Especial, quando se tratar da Constituição do Estado.

Art. 301. Proferido o acórdão, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, será remetida cópia à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que divulgará a ementa da decisão e a comunicará aos desembargadores que integrem os órgãos fracionários e cuja competência tenha pertinência com a decisão do Órgão Especial.

SEÇÃO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 302. No mandado de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça, o processo e o rito procedimental observarão o disposto na legislação específica.

Art. 303. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual civil, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e encaminhada à autoridade apontada como coatora.

Parágrafo único. Incumbe ao relator determinar ao impetrante, quando não for o caso de concessão de justiça gratuita, o pagamento das despesas processuais necessárias ao processamento da ação.

Art. 304. Distribuído o processo, serão os autos conclusos *incontinenti* ao relator, a quem incumbirá a sua instrução até o dia do julgamento.

Art. 305. Havendo litisconsorte necessário, o relator ordenará que o impetrante promova, no prazo de dez dias, a sua citação para que este, em igual prazo possa se pronunciar.

Parágrafo único. Quando se tratar de segurança impetrada contra ato judicial, dispensa-se a citação exigida no *caput* deste artigo, mas o relator determinará à autoridade coatora que notifique, nos autos do processo em que foi praticado o ato impugnado, o advogado da parte contrária para intervir, no prazo de dez dias, no mandado de segurança.

Art. 306. Prestadas ou não as informações e vencido o prazo concedido ao litisconsorte necessário, será dada vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de dez dias e, em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que deverá pedir dia e submetê-lo a julgamento na primeira sessão subsequente, facultando-se às partes e ao representante do Ministério Público a sustentação oral por até quinze minutos.

Parágrafo único. O relator, ao apresentar o relatório, poderá determinar que sejam extraídas cópias da inicial, das informações e do parecer do Ministério Público para serem distribuídas aos vogais.

Art. 307. Requerido o mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, o cartório extrairá cópia para encaminhamento à autoridade indicada como coatora e, se for o caso, na hipótese do art. 306 deste regimento.

Art. 308. Concedida a liminar ou o mandado de segurança, será transmitido em ofício, por mandado, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da decisão ou sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita por qualquer dos meios previstos no art. 307 deste regimento.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA

Art. 309. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente poderá suspender, em decisão fundamentada e nas causas de competência recursal do Tribunal, a execução de liminar e de sentença concessiva em mandado de segurança, bem como de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública proferidas em primeira instância.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Órgão Especial, da decisão que:

I – deferir o pedido de suspensão da execução de liminar e de sentença concessiva de mandado de segurança;

II – decidir o pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública.

SEÇÃO IV

DO *HABEAS DATA*

Art. 310. No *habeas data* da competência originária do Tribunal de Justiça, o processo e o rito procedimental observarão o disposto na legislação específica.

Art. 311. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos na legislação processual pertinente, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira ser reproduzidos por cópia na segunda e encaminhados à autoridade coatora.

Parágrafo único. O impetrante indicará a autoridade coatora que se nega a fornecer suas informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou dos dados que deseja retificar.

Art. 312. Protocolada a inicial, a distribuição será feita a desembargador integrante do Órgão Especial ou de Câmara Cível, observada a respectiva competência.

Art. 313. Autuados pela unidade administrativa competente, os autos serão conclusos, no prazo de vinte e quatro horas, ao relator, a quem incumbirá a instrução do processo até a data do julgamento.

Art. 314. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data* ou se lhe faltar algum dos requisitos legais.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a inicial caberá agravo no prazo de cinco dias ao órgão competente.

Art. 315. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade indicada na inicial, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias. [P, 338 caput]

Parágrafo único. O cartório juntará aos autos cópia do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 316. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator deverá pedir dia e submetê-lo a julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 317. Julgado procedente o pedido, o cartório encaminhará, por ofício, cópia do acórdão à autoridade coatora.

Art. 318. Aplicam-se ao *habeas data*, no que couber, as normas processuais da legislação específica do mandado de segurança.

SEÇÃO V

DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 319. O mandado de injunção terá seu processo iniciado por petição, apresentada em duas vias, que preencherá os requisitos previstos na lei processual civil, devendo o autor indicar a autoridade competente que se omitiu na elaboração da norma regulamentadora que torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. A segunda via da inicial será instruída com cópia de todos os documentos.

Art. 320. Protocolada a inicial, a distribuição será feita a desembargador integrante do Órgão Especial, a quem os autos serão conclusos no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 321. Se o requerente alegar que o documento necessário à prova da omissão se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o relator, preliminarmente, por ofício, ordenará a exibição desse documento em original ou em cópia autenticada e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias.

§ 1º Se a autoridade que se recusa a fornecer a certidão for a própria indicada como competente para a elaboração da norma, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 2º Se for outra a autoridade, obtido o documento, o cartório extrairá cópia para juntar à segunda via da petição.

Art. 322. Se for manifesta a incompetência do Tribunal ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.

Art. 323. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade nela indicada, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias.

Art. 324. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator pedirá dia para julgamento e determinará a remessa do processo ao primeiro vogal, devendo indicar as peças que serão encaminhadas aos demais vogais.

Art. 325. Julgado procedente o pedido, o cartório encaminhará, por ofício, cópia do acórdão à autoridade competente.

Art. 326. Aplicam-se ao mandado de injunção, no que couber, as normas processuais da legislação específica do mandado de segurança.

SEÇÃO VI

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SUBSEÇÃO I

DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 327. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual será apresentada em duas vias, instruída a segunda com cópia de todos os documentos e acompanhada de instrumento de procuração quando subscrita por advogado.

§ 1º Proposta a ação, não se admitirá desistência, ainda que o Procurador-Geral de Justiça se manifeste por sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de quinze dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 328. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Art. 329. A petição inicial inepta, não fundamentada, a manifestamente improcedente e a insuficientemente instruída serão liminarmente indeferidas pelo relator.

§ 1º O relator poderá determinar que o autor emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º Cabe agravo da decisão que indeferir a inicial, no prazo de cinco dias.

Art. 330. O relator pedirá informações ao órgão ou às autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, encaminhando-lhe a segunda via da petição inicial acompanhada das cópias dos documentos apresentados.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser, em caso de urgência, dispensadas pelo relator, *ad referendum* do Órgão Especial.

Art. 331. Decorrido o prazo das informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, que deverá manifestar-se no prazo de quinze dias.

Art. 332. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará o encaminhamento dos autos à revisão, indicando as peças ou documentos que deverão ser remetidos aos vogais.

Art. 333. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Parágrafo único. As informações, perícias e audiências a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Art. 334. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

Art. 335. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta de inconstitucionalidade; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 336. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão.

Parágrafo único. O cartório competente encaminhará cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que dará a devida divulgação.

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 338. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar em seção especial do *Diário do Judiciário eletrônico* a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal.

SUBSEÇÃO II

DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 339. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência do órgão ou autoridade da qual emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverá pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e da autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato, observado o prazo de quinze minutos.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência do órgão ou da autoridade da qual emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§ 4º Se a decisão for proferida em período de recesso, o relator submeterá sua decisão ao Órgão Especial na primeira sessão subsequente.

§ 5º O cartório competente do Tribunal providenciará, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópia de acórdãos referentes a julgamentos anteriores relativos à mesma lei ou ato normativo proferidos pelo Órgão Especial, caso existam, ou de informação de sua não-existência.

§ 6º Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do *Diário do Judiciário eletrônico* a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias.

Art. 340. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Órgão Especial entender, por decisão da maioria absoluta, que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Parágrafo único. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 341. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após prestação das informações, no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

SEÇÃO VII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 342. A petição inicial deverá conter os requisitos estabelecidos na lei processual civil e estar acompanhada do comprovante do depósito e da certidão comprobatória do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

§ 1º O relator poderá ordenar que o autor, no prazo de dez dias, emende a inicial quando esses requisitos não forem cumpridos ou quando esta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º A petição inicial será indeferida liminarmente nos casos indicados na lei processual civil e quando não realizado o depósito a que alude o *caput* desse artigo.

Art. 343. Estando a petição inicial em condições de ser recebida, o relator examinará o pedido de tutela antecipada ou cautelar, se houver, e determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a quinze dias, nem superior a trinta dias, para que conteste a ação.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, inclusive no que concerne às regras sobre os meios de prova e sua produção.

§ 2º Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar competência a juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de quarenta e cinco a noventa dias para a devolução dos autos.

Art. 344. Incumbe ao relator decidir sobre as questões incidentes, inclusive a impugnação ao valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

Art. 345. Das decisões interlocutórias proferidas pelo relator caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 346. Concluída a instrução, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais no prazo de dez dias e, a seguir, ao Procurador-Geral de Justiça, para emitir parecer, em igual prazo.

Art. 347. Findos os prazos do artigo anterior, os autos serão conclusos ao relator, que lançará o relatório, observando-se a seguir o disposto no art. 85 deste regimento.

§ 1º Designado dia para julgamento, o cartório remeterá aos integrantes do órgão julgador a cópia do relatório, da inicial, da contestação e do parecer do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O cartório poderá, sempre que possível e solicitado pelo julgador, disponibilizar as cópias de que trata o parágrafo anterior, na forma eletrônica.

Art. 348. Na sessão de julgamento, após o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, para sustentação oral.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral de Justiça, se o solicitar, conceder-se-á igual prazo para falar depois das partes.

Art. 349. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade que possa ser sanada, o julgamento será, se necessário, convertido em diligência, voltando os autos, para esse fim, ao relator.

Art. 350. Findo o debate, se houver, seguir-se-ão a discussão e o julgamento, votando o relator, o revisor e os vogais, estes na ordem decrescente de antiguidade, a partir do revisor.

Parágrafo único. Julgando procedente o pedido, o Tribunal rescindir a sentença ou o acórdão e proferirá, se for o caso, novo julgamento da causa.

SEÇÃO VIII

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 351. Apresentados os autos ao relator, e não sendo caso de decisão de plano, nos termos da lei processual civil, ele mandará:

I - em conflito positivo, que os juízes suspendam o andamento do processo;

II - que se manifestem, no prazo de cinco dias, se não houverem mencionado os motivos pelos quais se julgam ou não competentes, ou forem incompletos os documentos apresentados;

III - que um dos juízes resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral de Justiça em quarenta e oito horas, pondo os autos em mesa, no prazo de cinco dias, para julgamento pela turma.

Art. 352. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade de atos que tenham sido praticados pelo juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo do conflito serão apensados aos autos do processo em que se manifestou ele e serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 353. O conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa será processado e julgado, observando-se, no que for cabível, o disposto nesta seção.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 354. A execução ou o cumprimento de sentença, em causas de competência originária do Tribunal, será requerida ao relator do acórdão na forma da legislação processual civil, sempre que este permanecer no órgão julgador, promovendo-se nova distribuição entre seus componentes, com preferência para o revisor, se aquele não mais o integrar.

§ 1º O relator poderá delegar a prática de atos executivos a juiz de primeiro grau.

§ 2º Compete-lhe também decidir as questões incidentes do processo de execução ou de cumprimento de sentença, bem como decretar a sua extinção, nos casos previstos em lei, cabendo dessas decisões agravo para o órgão prolator do acórdão exequendo, no prazo de cinco dias.

§ 3º Tomada decisão de natureza urgente e passível de execução provisória pedida pela parte, o relator comunicará o dispositivo da decisão à autoridade ou à pessoa a quem couber dar-lhe cumprimento, pela forma que o interessado indicar.

Art. 355. Em caso de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo estadual, por decisão definitiva limitada ao texto da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a decisão à Assembleia Legislativa para os fins do inciso XXIX do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. No caso de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo de município, a remessa será feita à respectiva Câmara Municipal.

SEÇÃO X

DAS AÇÕES COLETIVAS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Art. 356. As ações coletivas relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são da competência originária do Tribunal, observam o disposto na legislação pertinente e neste regimento e terão tramitação preferencial no cartório.

Art. 357. A petição inicial observará os requisitos previstos na legislação processual e será acompanhada de prova documental que demonstre a existência de negociação prévia entre as partes.

Art. 358. Distribuída a ação, o relator designará, no prazo de até dois dias úteis, a realização de audiência de conciliação e determinará a intimação das partes e do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A intimação ao representante legal das partes poderá ser feita por telefone, telegrama, fax, mensagem eletrônica ou mandado, com a certificação nos autos.

Art. 359. O relator, se houver pedido de medida liminar, poderá decidi-la imediatamente ou nas vinte e quatro horas que se seguirem à realização da audiência de conciliação.

§ 1º Da decisão que deferir ou indeferir a liminar, caberá agravo no prazo de cinco dias.

§ 2º O relator, se não reconsiderar a decisão recorrida, apresentará relatório e colocará o processo em mesa para julgamento em sessão a ser realizada no prazo máximo de cinco dias, na qual proferirá voto.

Art. 360. Frustrada a conciliação, será apresentada a contestação no prazo de cinco dias, e, em seguida, será ouvido, em igual prazo, o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 361. Recebidos os autos, o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

§ 1º O relator, no prazo de cinco dias, apresentará o relatório, colocará o processo em mesa para julgamento e indicará as peças dos autos que deverão ser encaminhadas aos vogais.

§ 2º Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais e mediante solicitação justificada do relator quanto à urgência, o presidente da turma especializada dispensará a inclusão do processo em pauta, convocará sessão para julgamento da ação e notificará as partes e o Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º Será facultada a sustentação oral às partes e ao Procurador-Geral de Justiça na forma estabelecida neste regimento para o julgamento da apelação, vedado o adiamento com preferência.

Art. 362. Realizado o julgamento, o acórdão será publicado em até cinco dias.

SEÇÃO XI

DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS

SUBSEÇÃO I

DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 363. A medida cautelar incidente será requerida ao relator do processo e, se preparatória, estará sujeita a distribuição.

Art. 364. O procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual civil, competindo ao relator examinar o pedido de liminar e realizar os atos de atos de instrução, podendo delegá-los a juiz de primeiro grau.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, o relator fará o relatório e pedirá dia para o julgamento, podendo determinar a remessa das principais peças do processo aos vogais.

Art. 365. Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 366. O incidente de falsidade, processado nos termos da lei processual civil perante o relator do processo, será julgado pelo órgão a que competir a decisão da causa principal.

§ 1º O relator poderá delegar os atos da instrução a juiz de primeiro grau.

§ 2º O relator suspenderá o julgamento do processo principal, a fim de que este e o incidente de falsidade sejam decididos em uma única sessão.

§ 3º Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 367. A habilitação incidente será requerida ao relator, perante ele processada e por ele julgada, na forma estabelecida na lei processual civil.

Parágrafo único. Da decisão do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias.

SEÇÃO XII

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 368. Aos *habeas corpus* da competência das Câmaras Cíveis aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento para aqueles de natureza criminal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO

Art. 369. Concluídos os autos ao relator, este, no prazo de quarenta e oito horas:

I - determinará as diligências indispensáveis à regularização do processamento do recurso;

II - mandará abrir vista à Procuradoria-Geral de Justiça, se for o caso.

Art. 370. Não sendo caso de se proceder na forma do art. 369 deste regimento, ou já se tendo assim procedido, o relator examinará os autos e, no prazo de trinta dias, os restituirá ao cartório com relatório expondo os pontos controvertidos sobre os quais versar o recurso.

§ 1º Quando se tratar de apelação em causas de procedimento sumário, de despejo e indeferimento liminar da inicial e em processo de mandado de segurança, o relator terá o prazo de vinte dias para apresentar o relatório, e, em seguida, pedirá dia para julgamento.

§ 2º O relator poderá dar ou negar provimento ao apelo na forma prevista na lei processual civil.

Art. 371. Devolvidos os autos ao cartório, serão conclusos ao revisor, que, no prazo de vinte dias, adotará as providências previstas no art. 91 deste regimento.

Art. 372. O julgamento da apelação será tomado pelo voto de três desembargadores, observada a ordem de antiguidade.

Art. 373. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 374. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supérflua, o órgão julgador, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanada a falha.

Art. 375. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre esta se pronunciando o desembargador vencido na preliminar.

Art. 376. Aplicam-se as regras desta seção aos julgamentos dos processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

SEÇÃO II

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 377. O agravo de instrumento será distribuído no dia de seu recebimento no protocolo, e, no dia seguinte à distribuição, conclusos os respectivos autos ao relator, que poderá, por decisão, negar seguimento ou convertê-lo em agravo retido na forma da lei processual civil.

§ 1º Havendo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, a conclusão far-se-á no mesmo dia da distribuição.

§ 2º No caso de o agravado ainda não ter constituído advogado nos autos, o relator ordenará a intimação por ofício mediante aviso de recebimento, sem prejuízo de determinar a intimação por mandado, quando possível.

§ 3º As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, serão cumpridas preferencialmente no juízo de origem, mediante comunicação do relator.

Art. 378. Concluída a instrução do processo nos termos da lei processual civil, o relator examinará os autos e, no prazo de trinta dias, lançará o relatório e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Em matéria de falência e recuperação judicial, o prazo referido neste artigo será de dez dias.

Art. 379. O julgamento do agravo será tomado pelo voto de três desembargadores, seguindo-se ao do relator os dos dois desembargadores que o sucederem na ordem de antiguidade.

Art. 380. Ocorrido o trânsito em julgado, somente serão encaminhados à comarca de origem o acórdão ou a decisão monocrática, e o destino dos autos do agravo de instrumento será disciplinado em ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça.

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 381. Os embargos infringentes serão interpostos na forma da lei processual civil e entregues no protocolo geral do Tribunal, acompanhados de prova do recolhimento do preparo, se for o caso.

§ 1º O cartório, após juntar a petição recursal aos autos, abrirá vista ao recorrido para contrarrazões, e, em seguida, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º A oitiva do embargado será dispensável quando for manifestamente incabível a interposição dos embargos infringentes, devendo o cartório fazer imediata conclusão dos autos ao relator do acórdão embargado, que os indeferirá liminarmente.

Art. 382. Da decisão que não admitir os embargos infringentes, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para a turma julgadora. [P,405,caput]

Parágrafo único. Se não houver retratação, o relator apresentará o relatório, colocará em mesa o processo para julgamento e proferirá voto.

Art. 383. Admitidos os embargos, promover-se-á sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 384. Sorteado o relator, serão os autos a ele conclusos e, se for o caso, proceder-se-á à oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Apresentado o relatório, feita a revisão e pedido dia para julgamento, sempre que possível serão remetidas aos vogais, por meio eletrônico, cópias do relatório, do recurso, das contrarrazões e do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, seguindo-se o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 385. Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de cinco dias, na forma da legislação processual civil:

I – às decisões monocráticas do relator;

II – aos acórdãos.

§ 1º Juntada a petição, serão os autos imediatamente conclusos ao relator, que, no caso do inciso I do *caput*, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se for possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, o relator intimará a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Art. 386. O relator apresentará, no caso do inciso II do artigo anterior, os autos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

SEÇÃO V

DO AGRAVO INTERNO

Art. 387. Caberá agravo interno, no prazo de cinco dias:

I - das decisões proferidas em processos jurisdicionais pelo Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente ou pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal;

II - das decisões proferidas pelo relator do processo nos casos previstos neste regimento e na lei processual civil.

Art. 388. O agravo será interposto para o órgão competente para o julgamento do processo e processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão recorrida.

Art. 389. O relator, se não reconsiderar a decisão recorrida, apresentará relatório, colocará em mesa o processo para julgamento e proferirá voto.

Parágrafo único. O relator poderá, quando necessário, determinar o envio de cópia da decisão recorrida e do relatório aos vogais, o que poderá ser feito por meio eletrônico.

Art. 390. O agravo de que trata o parágrafo único do art. 309 deste regimento será processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão recorrida.

Art. 391. Na hipótese do inciso I do art. 387 deste regimento, o agravo interno será interposto para o Órgão Especial, e será o relator o prolator da decisão agravada, o qual, se não a reconsiderar, apresentará sucinto relatório nos autos, colocará em mesa o processo para julgamento e proferirá voto.

Art. 392. O agravo não terá efeito suspensivo.

Art. 393. Não caberá agravo da decisão do relator que conceder ou indeferir o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal.

Art. 394. Em caso de empate, prevalecerá a decisão recorrida.

CAPÍTULO III

DOS PRECATÓRIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 395. O ofício requisitório, que será numerado e mencionará a comarca e vara de origem, somente poderá ser processado e transformado em precatório quando atendidos os seguintes requisitos fornecidos pelo juízo da execução:

I - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - nomes das partes, com a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome do procurador da parte, com o CPF e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito;

VI - valor individualizado por beneficiário, contendo valor e natureza dos débitos compensados, bem como valor remanescente a ser pago, se houver, e valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento e cópia da respectiva decisão;

IX - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, acompanhadas de cópia da respectiva decisão ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

XI - valor total, por beneficiário, do crédito executado, em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado, por força de ajuste contratual;

XII - data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei, em se tratando de precatório de natureza alimentícia;

XIII - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em primeira instância;

XIV - memória detalhada de cálculos efetuados, com inclusão do valor principal da dívida, taxa de juros e a forma do seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver;

XV - apresentação do ofício em duas vias autenticadas pelo escrivão da secretaria do juízo da execução, ou por seu substituto legal;

XVI - certidão de inexistência de impugnação à expedição do requisitório, referente à parte incontroversa do valor da execução;

XVII - expedição individualizada, por credor, ainda que exista litisconsórcio;

XVIII - procurações outorgadas aos advogados por todos os credores nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço, desde que o credor os tenha constituído com poderes expressos para a fase de recebimento do precatório.

§ 1º Ordenada a expedição do ofício requisitório, compete ao escrivão da vara de origem encaminhá-lo imediatamente ao setor de protocolo geral do Tribunal de Justiça para o seu regular processamento.

§ 2º Se o espólio for o beneficiário do precatório, deverão ser apresentados o último termo de inventariante, o CPF do inventariante, a procuração deste ao advogado que o representará, ou, se não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores com as respectivas procurações e números do CPF.

§ 3º Em se tratando de crédito de incapaz, a indicação do representante ou assistente legal será acompanhada de procuração na forma prevista na lei civil e do CPF desse ou de seu responsável.

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.

§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I - se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II - for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita nos §§ 4º e 5º deste artigo. [P,418,5º e 6º]

§ 7º Havendo mais de um credor, o precatório será desmembrado nos casos de haver interessado em participar de leilão, acordo com outra forma de transmissão de seus direitos individuais, não pretendido pelo outro credor.

§ 8º Somente decisão judicial poderá impedir que o credor receba o seu crédito, inclusive nas hipóteses de negociação, por leilão ou acordo.

Art. 396. Apresentado o ofício requisitório diretamente ao Tribunal, ocorrerá o protocolo para fins cronológicos, e, em seguida, será remetido à unidade administrativa competente para o exame de sua regularidade formal.

§ 1º Estando o ofício requisitório regular e instruído com todas as peças necessárias, será numerado e transformado em precatório, com ordenamento crescente e numeração própria para cada entidade devedora, e, em seguida, o Presidente do Tribunal

determinará a requisição do valor a ser consignado ao Poder Judiciário, observadas as regras do regime geral ou especial dos pagamentos.

§ 2º Se o ofício requisitório não estiver instruído com todas as peças necessárias ao seu processamento, será devolvido, por determinação do Presidente do Tribunal, ao juiz da execução e indicadas as peças faltantes para a sua regularização.

§ 3º Suprida a irregularidade, a remessa do ofício requisitório fará com que fique sujeito a novo registro de protocolo e ao processamento na forma do artigo anterior.

Art. 397. Em caso de equívoco quanto à natureza do crédito do precatório, compete ao juízo da execução efetuar a correção e comunicar ao Presidente do Tribunal para que ocorra a sua regularização.

Art. 398. Para cumprimento do prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição da República, os precatórios protocolados no Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho de cada ano, inclusive, serão registrados e processados, com o envio da ordem de pagamento às entidades devedoras, para a inclusão dos respectivos valores no orçamento financeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial devem ser feitos nas contas informadas à entidade devedora pelo Presidente do Tribunal.

Art. 399. Feito o depósito do valor requisitado, as ordens de pagamento de precatórios serão expedidas dentro da previsão constitucional disciplinada para os regimes geral e especial da entidade devedora.

§ 1º Apurado o valor do crédito e proferida a decisão do pagamento, a quantia deve ser liberada a quem de direito, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos, bem como a comunicação à entidade devedora.

§ 2º Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal, convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação firmará recibo, que será juntado ao precatório.

§ 3º Quando for conveniente, o crédito do precatório poderá ser transferido ao juízo da execução para fins de liberação a quem de direito.

§ 4º Em caso de pagamento de precatório feito pelo devedor infringente da competência atribuída ao Presidente do Tribunal e que tenha violado a cronologia de pagamentos prevista pela Constituição da República, a entidade devedora será comunicada para quitar a dívida anterior cuja ordem temporal foi desrespeitada, sob as penas da lei.

Art. 400. Pago o crédito do precatório, o juízo de origem será comunicado para que possa julgar extinta a execução e ordenar o arquivamento dos autos.

Art. 401. Nos autos do precatório, não serão discutidas questões de mérito precedentes à sua formação.

§ 1º Os erros materiais do precatório serão corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, ficando ele suspenso por decisão do juízo de origem ou do Presidente do Tribunal, até a necessária correção.

§ 2º Cessado o motivo da suspensão do precatório, retornará ele à sua posição original na ordem cronológica.

Art. 402. Não será dada vista dos autos de precatório fora do setor respectivo, podendo, entretanto, o credor, seu procurador legalmente constituído ou terceiro, por um deles expressamente autorizado, ter acesso aos autos para consulta ou extração de cópias.

Art. 403. O Presidente do Tribunal poderá expedir atos normativos que explicitem os procedimentos adequados ao fiel cumprimento do disposto nesta seção.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar a juiz de direito vinculado à Presidência atribuições relativas ao processamento e cumprimento dos precatórios.

Art. 404. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.

Art. 405. Os autos de precatório poderão ser digitalizados e o Órgão Especial expedirá resolução disciplinando o precatório eletrônico.

Art. 406. O cumprimento do disposto nesta seção observará, no que couber, a disciplina dada à matéria por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 407. A conciliação referente a precatórios competirá ao Presidente do Tribunal mediante cooperação de juízes, preferencialmente da área de direito público.

Parágrafo único. O procedimento relativo à conciliação será objeto de resolução do Órgão Especial, expedida de ofício ou por proposta do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 408. O pedido de intervenção federal, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 34 da Constituição da República, quando se tratar de coação contra órgão do Poder Judiciário do Estado ou de descumprimento de ordem ou decisão deste, será feito, de acordo com a respectiva competência, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior

Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após decisão do Órgão Especial.

§ 1º O Presidente poderá arquivar o pedido, quando manifestamente infundado, cabendo, dessa decisão, agravo para o Órgão Especial, no prazo de cinco dias.

§ 2º O Presidente será o relator, e, se não reconsiderar a decisão, apresentará relatório nos autos, colocará em mesa o processo para julgamento e proferirá voto.

Art. 409. O Presidente, de ofício ou, na segunda situação prevista no artigo anterior, a pedido do interessado, instaurará o procedimento de intervenção, mediante portaria circunstanciada, determinará seja ouvido o Governador do Estado, no prazo de quinze dias, e mandará suprir eventual deficiência de prova, se necessário.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, serão remetidas cópias das peças do procedimento aos desembargadores que devam decidir a questão.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir à remessa, o Presidente do Tribunal fará exposição oral e, após os debates, os membros do Órgão Especial darão seus votos em escrutínio reservado.

Art. 410. O Órgão Especial, por motivo de interesse público, poderá definir quais atos judiciais da intervenção devam correr em segredo de justiça.

Art. 411. O Órgão Especial decidirá sobre o pedido de intervenção e, quando o julgar procedente, remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 412. Apresentado pedido de intervenção em município, com fundamento no inciso IV do art. 35 da Constituição da República e no art. 184 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será ele, com as informações e peças fornecidas pela unidade administrativa competente, apresentado ao Presidente do Tribunal, que:

I - se o considerar manifestamente improcedente, determinará o seu arquivamento, cabendo agravo interno dessa decisão;

II - se não o considerar manifestamente improcedente, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de representação, se for o caso.

Art. 413. Oferecida, pelo Procurador-Geral de Justiça, a representação para a intervenção em município, será ela autuada e distribuída no Órgão Especial, cabendo ao relator tomar as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido.

Art. 414. Inviáveis ou frustradas as providências previstas no artigo anterior, o relator requisitará informações, no prazo de trinta dias, à autoridade indicada como responsável pela infração constitucional.

Art. 415. Apresentadas as informações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, no prazo de quinze dias.

Art. 416. Com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ou vencido o prazo das informações sem a sua apresentação, o relator solicitará dia para julgamento da representação.

Art. 417. Designado, pelo Presidente, o dia para o julgamento, remeter-se-ão aos julgadores cópias das peças indicadas pelo relator e dar-se-á aos interessados, mediante publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*, conhecimento da designação.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418. O magistrado somente poderá ser preso nas hipóteses previstas no Estatuto da Magistratura.

Art. 419. O recolhimento e a condução do magistrado detido serão definidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 420. O Presidente do Tribunal de Justiça ou, na impossibilidade, o Vice-Presidente que o esteja substituindo, será comunicado, imediatamente, da prisão, conduzindo-se o detido, ato contínuo e obrigatoriamente, à sua presença ou à de desembargador do Órgão Especial designado, especialmente para a lavratura do flagrante.

§ 1º Lavrado o flagrante, o Presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em cela especial do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado e convocará o Órgão Especial, no prazo máximo de quarenta e oito horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

§ 2º O Órgão Especial deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os seus requisitos e se não for cabível, por se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, descritas na legislação processual penal, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 3º Se a Órgão Especial deliberar sobre a subsistência da prisão, designará o local onde deverá permanecer recolhido, expedindo, se for o caso e *incontinenti*, alvará de soltura.

Art. 421. No caso de prisão civil do magistrado, o mandado será encaminhado ao Presidente do Tribunal, que providenciará o cumprimento, dando ciência ao Órgão Especial.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO CONTRA MAGISTRADO

Art. 422. Quando, no curso de investigação, ou em qualquer outro expediente, houver indício da prática de crime de ação penal pública atribuído a magistrado, a autoridade policial ou a autoridade competente remeterá os respectivos autos ou peças informativas ao Tribunal de Justiça, cabendo ao Órgão Especial, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

§ 1º Autorizado o prosseguimento das investigações, essas serão realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, ou, sob sua direta fiscalização, pela autoridade policial, dependendo a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou de dados eletrônicos de autorização expressa do Órgão Especial.

§ 2º Concluídas as investigações e recebidos no Tribunal os autos do inquérito ou as peças informativas, serão eles autuados e distribuídos como processo criminal de competência originária, prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes deste regimento.

SEÇÃO III

DA AÇÃO PENAL

SUBSEÇÃO I

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA

Art. 423. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

I - o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

II - as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 424. O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste regimento.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 425. Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 426. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer defesa preliminar no prazo de dez dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por ele indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se criar ele dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital.

§ 3º O edital previsto no parágrafo anterior conterá o teor resumido da acusação e assinará ao acusado prazo para que compareça ao Tribunal.

§ 4º Comparecendo o acusado, terá ele vista dos autos pelo prazo de dez dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 427. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 428. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou defensores públicos, ou somente a estes profissionais, se o interesse público o exigir.

SUBSEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 429. Recebida a denúncia ou a queixa, o Tribunal, se a decisão não depender de outras provas, poderá julgar a ação penal.

Art. 430. Se oferecida exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, nos processos dos crimes de calúnia e injúria, o relator, antes de iniciar a instrução do

processo, determinará a autuação em apartado e a intimação do querelante para contestar a exceção no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a intimação será feita a este e ao exceto.

Art. 431. Não sendo caso de julgamento antecipado ou do disposto no artigo anterior, o relator designará dia e hora para a audiência de conciliação, mandando intimar o acusado ou o querelado, e seu defensor, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 432. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização da audiência das testemunhas e do interrogatório do acusado ou querelado, ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas via postal, por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º A intimação do membro da Defensoria Pública e do defensor dativo será pessoal, mediante entrega dos autos com vista.

Art. 433. Concluídos a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Poderá o relator, de ofício, determinar as diligências que entenda necessárias.

Art. 434. Realizadas as diligências, ou não sendo elas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos acusados, ressalvado o prazo em dobro para a parte assistida pela Defensoria Pública.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 435. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou defensores públicos, ou somente a estes profissionais, se o interesse público o exigir.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 436. A revisão dos processos findos, como admitida na legislação processual penal, será processada segundo os termos deste regimento.

§ 1º É vedada a revisão conjunta dos processos, salvo em caso de conexão.

§ 2º Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo relator, que mandará reuni-los em um só processo.

Art. 437. Contra o indeferimento liminar, caberá recurso para o Grupo de Câmaras Criminais ou para o Órgão Especial, conforme o caso, no prazo de cinco dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, proceder-se-á, na conformidade da legislação processual penal.

Art. 438. O requerimento será distribuído a desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo original.

§ 1º O requerimento da revisão criminal será instruído com certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e comprovação do fato alegado.

§ 2º O relator poderá determinar o apensamento dos autos originais e qualquer outra diligência que julgar conveniente.

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á, cabendo recurso desse despacho.

§ 4º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que dará parecer, no prazo de dez dias.

§ 5º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão examinados, sucessivamente, pelo relator e pelo revisor, no prazo de trinta dias para cada um, pedindo este dia para julgamento.

§ 6º A secretaria enviará aos vogais cópias do pedido, da decisão, do parecer e do relatório até quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento.

§ 7º Julgado o pedido, na sessão que o presidente designar, será o acórdão publicado no prazo de até dez dias, contados da data do julgamento.

§ 8º Nas hipóteses de absolvição, de redução de pena que coincida com o tempo já cumprido ou com o da extinção da punibilidade, expedir-se-á *incontinenti* alvará, assinado pelo Presidente do órgão julgador.

Art. 439. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por quinze minutos, por parte do réu e do Procurador-Geral de Justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 440. Juntar-se-á ao processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo a decisão modificativa da sentença, remeter-se-ão os autos, logo após o trânsito em julgado, ao juiz da execução.

Art. 441. A reiteração do pedido dependerá de novas provas, devendo a secretaria, sempre que possível, apensá-los aos autos anteriores.

Parágrafo único. Em caso de renovação de pedido, a distribuição será para o mesmo relator.

Art. 442. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer-lhe direito a justa indenização de prejuízo sofrido.

§ 1º Pela indenização, que será liquidada em juízo civil, responderá o Estado ou aqueles que tiverem dado causa ao prejuízo.

§ 2º A indenização não será devida:

I - se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

II - se a acusação houver sido meramente privada.

§ 3º Quando, no curso de revisão, falecer a pessoa cuja condenação houver de ser revista, o presidente nomeará curador para a defesa.

SEÇÃO V

DO HABEAS CORPUS

Art. 443. Apresentada em duas vias, no protocolo geral do Tribunal, a petição, após conferência, registro e anotações necessárias, será distribuída ao relator e encaminhada ao cartório competente.

Parágrafo único. O cartório, ao proceder a autuação do pedido, certificará a existência de outros processos de interesse do paciente, juntará aos autos, por cópia, suas decisões, e os encaminhará ao relator, que oficiará à autoridade indigitada coatora, requisitando-lhe informações que deverão ser prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas ou, justificadamente, no máximo em dez dias.

Art. 444. Prestadas ou não as informações, remeter-se-á o processo à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 445. Com ou sem o parecer, serão os autos conclusos ao relator que os colocará em mesa para julgamento na sessão imediata da câmara, respeitado o prazo de quarenta e oito horas de seu início, salvo hipótese de concessão da ordem pelo relator.

§ 1º Conforme o caso e a critério do relator, o julgamento poderá ser feito na sessão seguinte.

§ 2º O relator poderá determinar diligência, marcando prazo razoável para o seu cumprimento.

Art. 446. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo Procurador de Justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 447. Concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará de soltura.

§ 1º É permitida a transmissão da ordem por via postal ou telegráfica, devidamente autenticada, ou ainda via fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, fazendo-se a remessa do original, no prazo de quarenta e oito horas, com aviso de recebimento, apondo o servidor que o expedir seu nome e número de matrícula, na comunicação.

§ 2º Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente, assinado pelo presidente ou pelo relator.

Art. 448. Os recursos das decisões que concederem ou denegarem *habeas corpus* em primeiro grau serão processados e julgados na conformidade das regras disciplinadoras de *habeas corpus* originário.

Art. 449. Concedida a ordem por excesso de prazo derivado de morosidade judicial, qualquer dos membros da turma julgadora poderá determinar a comunicação do fato, com cópias do acórdão e dos votos proferidos, à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 450. Ordenada a soltura do paciente, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, houver determinado a coação, será condenada nas custas, independentemente de outras penalidades.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, serão remetidas ao Ministério Público cópias das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade coatora.

Art. 451. Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 452. Estando preso o paciente, poderá ser ordenada sua apresentação, em dia e hora designados.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor, que será processado, e o relator providenciará para que o paciente seja apresentado.

Art. 453. Nenhum motivo escusará a apresentação do paciente, salvo se estiver gravemente enfermo, ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a detenção.

Parágrafo único. Se a ausência for por motivo de saúde, deverá a autoridade coatora anexar às suas informações atestado firmado pelo médico que estiver fazendo o atendimento.

Art. 454. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão que conceder a ordem.

Art. 455. Verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, ou quando houver desistência expressa, o relator, monocraticamente, julgará prejudicado o pedido.

Art. 456. Será imediatamente enviada cópia da decisão, qualquer que ela seja, para ser juntada ao respectivo processo.

Art. 457. No caso de remessa de recurso de ofício em *habeas corpus*, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça e tendo sido distribuído o recurso, será julgado na primeira sessão, não sendo admitida a sustentação oral.

SEÇÃO VI

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 458. Observar-se-á, quanto ao mandado de segurança em matéria criminal, o disposto nos artigos 302 a 308 deste regimento.

SEÇÃO VII

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 459. O conflito será suscitado nos termos da legislação processual penal.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Poderá o relator negar seguimento ao conflito, quando manifestamente incabível.

§ 3º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá agravo interno para a turma julgadora, caso em que o relator fará a exposição, colocará os autos em mesa e proferirá voto.

§ 4º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar que se suspenda o andamento do processo.

§ 5º Expedida ou não a ordem de sobrestamento, o relator requisitará informação às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se um deles for o suscitante, remetendo-lhes reprodução autenticada do requerimento ou da representação.

§ 6º O relator designará, dentre os juízes em conflito, quem responderá pelas medidas urgentes, podendo requisitar os autos, desde que esteja suspenso o processo.

§ 7º Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo se tiver o Ministério Público a qualidade de parte, o relator poderá fazer relatório nos autos, se não preferir fazê-lo oralmente na sessão, colocando o conflito em mesa, para ser decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 8º Lavrado o acórdão, os autos do procedimento em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente, com comunicação ao outro magistrado.

§ 9º Ao decidir o conflito incidental oriundo do primeiro grau de jurisdição, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

SEÇÃO VIII

DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS

SUBSEÇÃO I

DO DESAFORAMENTO

Art. 460. O desaforamento será processado nos termos da legislação processual penal.

Art. 461. Protocolado o pedido, procederá à sua distribuição, sendo conclusos ao relator, que, se não o considerar em termos, fará, antes de prosseguir, as exigências necessárias, ou mandará arquivá-lo.

Parágrafo único. É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão da pronúncia, transitada em julgado.

Art. 462. O requerimento, ou a representação, não tem efeito suspensivo; mas, quando relevantes os seus motivos, ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar que fique sustado o julgamento, até final decisão.

Art. 463. Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao juiz que preste informações no prazo de cinco dias e, se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às outras autoridades.

Art. 464. O relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o suplicante houver protestado, fixando prazo para sua produção.

Art. 465. Não sendo o desaforamento requerido pelo réu, a este será facultado contrariar o pedido, no prazo de dez dias, contados de sua notificação pessoal, ou de seu defensor constituído.

Art. 466. Ao requerente será facultado oferecer, de início ou em substituição à prova que houver indicado, justificação realizada no juízo da comarca de origem, cientificada a parte contrária.

Art. 467. Finda a instrução e ouvido o órgão do Ministério Público, que se pronunciará no prazo de cinco dias, o relator, em igual prazo, examinará os autos e os colocará em mesa para julgamento.

Art. 468. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, pelo defensor constituído do réu e pelo Procurador-Geral de Justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 469. A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os corrêus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

Art. 470. A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

SUBSEÇÃO II

DA FIANÇA

Art. 471. O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, será apreciado pelo relator do feito, observada a legislação processual penal.

§ 1º Haverá, em cada cartório, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo gerente do cartório.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior será, até o primeiro dia útil de fevereiro de cada ano, submetido ao presidente do órgão ou câmara a que pertencer.

SEÇÃO IX

DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

Art. 472. Em caso de absolvição confirmada, ou proferida em grau de apelação, o cartório criminal, logo após o julgamento, expedirá alvará de soltura, assinado pelo relator, dando-se conhecimento imediato ao juiz competente.

Parágrafo único. O alvará poderá ser expedido pelas vias e formas previstas no § 1º do art. 447 deste regimento.

Art. 473. Durante o processamento de recurso, verificando o relator que o réu já cumpriu a pena que lhe foi imposta e desde que inexista recurso da acusação, mandará colocá-lo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

SEÇÃO X
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 474. O Tribunal, sempre que de sua decisão, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos da legislação processual penal, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, sempre mediante decisão fundamentada.

Art. 475. O acórdão que conceder, originariamente ou em grau de recurso, a suspensão, estabelecerá as suas condições e designará o juiz que deverá presidir a audiência prevista na legislação processual penal.

SUBSEÇÃO II
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 476. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, do seu cônjuge ou de parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, permitindo-se o julgamento do incidente pelo relator, cabendo da decisão recurso de agravo interno para a turma julgadora do órgão colegiado competente.

SUBSEÇÃO III
DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 477. Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma da legislação processual penal, funcionando como juiz o relator, com recurso da decisão para o órgão colegiado competente.

Art. 478. Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 479 Os recursos das decisões de primeiro grau, recurso em sentido estrito, apelação, o agravo da execução e a carta testemunhável serão julgados na forma do disposto neste regimento e na legislação processual penal, observando-se no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 480. O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou do corréu, desistir do recurso interposto.

SEÇÃO II

DA APELAÇÃO

Art. 481. Protocolados, fiscalizados, conferidos e cadastrados, os autos serão distribuídos ao relator sorteado ou prevento e, imediatamente, remetidos pelo cartório à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer, no prazo de dez dias, se em liberdade o réu, e em cinco dias, se preso.

§ 1º Na hipótese de não ter sido efetuado o preparo recursal, ou de ausência dos requisitos do recurso, será o processo imediatamente conclusos ao relator, que declarará a deserção ou inadmitirá a apelação.

§ 2º Quando o apelante, no ato da interposição do recurso, manifestar a pretensão de arrazoar na superior instância, o cartório, antes de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, abrirá vista às partes, pelo prazo legal.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se apelado o Ministério Público, dar-se-á vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para contrarrazões, bem como para emitir parecer.

§ 4º Se houver assistente do Ministério Público, terá ele vista dos autos logo depois da Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo-se sua intimação pelo *Diário do Judiciário eletrônico*.

Art. 482. No último dia útil de cada mês, a superintendência judiciária organizará lista dos autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, não devolvidos nos prazos estabelecidos no artigo anterior, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal enviará a lista ao Procurador-Geral de Justiça, reclamando a devolução dos autos, e, se necessário, mandará buscá-los, prosseguindo-se no processamento, mesmo sem parecer.

Art. 483. Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles conclusos ao relator.

Art. 484. O relator determinará as diligências julgadas necessárias, marcando prazo para seu cumprimento.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as diligências, o cartório comunicará o fato, mediante promoção, ao relator para as providências cabíveis.

Art. 485. O relator terá o prazo de trinta dias para lançar relatório nos autos, se em liberdade o réu, e de vinte dias, se preso.

Art. 486. Em seguida, os autos serão passados ao revisor, que lançará o "visto", nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 487. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, havendo pedido dia, definida a sessão prevista para julgamento, observados os prazos de revisão, o cartório organizará e publicará a pauta no *Diário do Judiciário eletrônico* e a fixará no local próprio.

Parágrafo único. Independentemente de conclusão e sem prejuízo do julgamento marcado, os autos irão ao vogal, observado o prazo de até dez dias para sua inclusão em pauta.

Art. 488. Se qualquer das partes apresentar documento novo, a outra será ouvida no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 489. Entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito horas.

SEÇÃO III

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 490. Protocolados, fiscalizados, conferidos e cadastrados, os autos serão distribuídos ao relator, e remetidos pelo cartório à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça serão eles conclusos ao relator que, no prazo de dez dias, pedirá dia para o julgamento.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o recurso incluído na pauta de julgamento, fazendo-se a publicação e a intimação das partes pelo *Diário do Judiciário eletrônico*.

SEÇÃO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 491. Ao agravo de instrumento da competência das Câmaras Criminais aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento e na legislação processual para o de natureza cível.

SEÇÃO V

DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Art. 492. Ao agravo em execução penal aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento e na legislação processual penal para o recurso em sentido estrito.

SEÇÃO VI

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 493. No Tribunal, a carta testemunhável terá o mesmo andamento que o recurso em sentido estrito, decidindo a câmara sobre o mérito, desde logo, se estiver suficientemente instruída.

Art. 494. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo e será processada nos termos da legislação processual penal, observado o processo do recurso denegado.

SEÇÃO VII

DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 495. Caberão embargos infringentes e de nulidade na forma e casos previstos na legislação processual penal.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º Interpostos embargos infringentes, sendo comum para as partes o prazo de interposição, a eles só será dado andamento depois do término do referido prazo.

Art. 496. Os embargos serão interpostos por petição fundamentada e entregue no protocolo do Tribunal, juntamente com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se se tratar de ação penal privada.

Art. 497. Para impugnação dos embargos, independentemente de despacho, será aberta vista dos autos, por dez dias, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, seguindo-se a remessa do processo à Procuradoria-Geral de Justiça, para opinar em igual prazo.

Art. 498. Se não for caso de embargos, o relator do acórdão a eles negará seguimento.

§ 1º Desta decisão caberá agravo interno à turma julgadora no órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 2º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e o relator apresentará sucinto relatório, colocará os autos em mesa e proferirá voto.

Art. 499. Admitidos os embargos, promover-se-á o sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do julgamento, no mesmo órgão colegiado.

Art. 500. Sorteado o relator, serão os autos a ele conclusos, e lançado relatório nos autos, feita a revisão e havendo pedido dia para julgamento, remeter-se-ão cópias do acórdão embargado, da petição de embargos, das contrarrazões, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, se houver, e do relatório aos desembargadores vogais, seguindo-se o julgamento.

SEÇÃO VIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 501. Caberão embargos de declaração na forma e casos previstos na legislação processual penal.

Art. 502. Opostos embargos declaratórios, o relator colocará o feito em mesa para julgamento na sessão seguinte à data da conclusão, quando proferirá voto.

§ 1º Excetuados os casos de força maior, participarão do julgamento os mesmos desembargadores que votaram o acórdão impugnado, especialmente, quando se fizer necessário, para sanar o vício apontado, a manifestação de ordem subjetiva de qualquer dos prolores dos votos contidos no acórdão embargado.

§ 2º Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir erro material, a obscuridade, a omissão, a contradição ou a redação do julgado, salvo se houver matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício.

SEÇÃO IX

DO AGRAVO INTERNO

Art. 503. Caberá agravo interno, no prazo de cinco dias:

I - contra decisão do presidente que julgar recurso que incluir ou excluir jurado na lista geral;

II - contra decisão do relator que:

- a) arbitrar, conceder ou denegar fiança;
- b) decretar prisão preventiva ou afastar o acusado do cargo, se tais decisões não forem tomadas pelo próprio colegiado;
- c) recusar produção de prova ou diligência;
- d) indeferir liminarmente pedido de revisão;
- e) de plano, não admitir embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Art. 504. Na hipótese do inciso I do art. 503 deste regimento, o agravo interno será interposto para o Órgão Especial, relatado pelo presidente e processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão.

§ 1º Os autos serão colocados em mesa e o presidente proferirá voto.

§ 2º O cartório enviará aos vogais cópias da decisão agravada e do relatório.

Art. 505. Nas hipóteses do inciso II do art. 503 deste regimento, o agravo interno não terá efeito suspensivo e será julgado pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou da ação.

Parágrafo único. Os autos serão colocados em mesa e o relator proferirá voto.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 506. Interposto recurso extraordinário ou recurso especial, será aberta vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

§ 1º Em feito criminal, se houver assistente, este arrazoará, no prazo legal, após o Ministério Público.

§ 2º Se o recorrido for o Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Se houver assistente, ser-lhe-á aberta vista para contrarrazões após o Ministério Público, pelo prazo legal.

§ 4º Na ação penal privada, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos irão à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Art. 507. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, os autos serão conclusos ao Primeiro Vice-Presidente ou ao Terceiro Vice-Presidente para, no prazo de cinco dias, admitir ou não, em decisão motivada, o recurso interposto.

Art. 508. Admitido o recurso, o Primeiro Vice-Presidente ou o Terceiro Vice-Presidente determinará a remessa dos autos ao tribunal superior competente.

SEÇÃO II

DO AGRAVO CONTRA DENEGAÇÃO DO RECURSO

Art. 509. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo nos próprios autos, nos termos da legislação processual pertinente.

SEÇÃO III

DO PREPARO

Art. 510. No ato de interposição dos recursos extraordinário e especial, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, nele incluído o pagamento das despesas de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado de Minas Gerais, pelos Municípios, por suas autarquias e pelos que gozam de isenção legal.

SEÇÃO IV

DO SOBRESTAMENTO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Art. 511. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal em face de repercussão geral, ou do Superior Tribunal de Justiça em face de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do art. 543-B e do art. 543-C do Código de Processo Civil, serão sobrestados por decisão fundamentada do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimadas as partes.

§ 1º Os autos dos respectivos processos permanecerão no cartório competente para processamento de recursos para a instância extraordinária até ulterior pronunciamento dos tribunais superiores.

§ 2º Da decisão que determinar o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor, no prazo de cinco dias, pedido de reconsideração, indicando de forma fundamentada suas razões.

§ 3º Acolhido o pedido de reconsideração, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 4º A decisão que rejeitar o pedido de reconsideração é irrecurável.

Art. 512. Publicado o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e se julgado o mérito da questão submetida à repercussão geral ou multiplicidade de recursos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontravam sobrestados:

I - se o entendimento adotado pelo órgão julgador deste Tribunal estiver em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, será negado seguimento aos recursos sobrestados;

II - se divergente o entendimento, os autos dos processos sobrestados serão encaminhados para o órgão julgador de origem para que possa exercer o juízo;

III - a decisão a que se refere o inciso I é irrecurável, mas a parte interessada ou o órgão do Ministério Público, se atuar no feito, poderá formular pedido de reconsideração no prazo de cinco dias;

IV - as partes serão regularmente intimadas das decisões previstas nos incisos anteriores;

V - as petições e incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão remetidas ao órgão julgador competente.

Art. 513. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário e/ou especial, nos termos da legislação processual civil, competirá ao órgão responsável pelo julgamento, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º Publicado o acórdão do julgamento do recurso excepcional ensejador do sobrestamento dos processos que se encontram em cartório, se não prejudicado o recurso sobrestado, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de trinta dias, os restituirá ao cartório com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

§ 2º Ultimadas as providências previstas no parágrafo anterior, remeter-se-ão cópias do acórdão objeto do juízo de retratação, da decisão do tribunal superior competente e do relatório aos desembargadores que participaram daquela assentada.

§ 3º A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão na forma prevista neste regimento.

§ 4º Ficam vinculados ao juízo de retratação todos os desembargadores que participaram do julgamento, se ainda estiverem em atividade no tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de sessenta dias, mantidas sempre as posições de relator, revisor e vogais.

§ 5º Se não mais estiver em atividade o relator, o revisor ou qualquer vogal, assumirá a posição, em ordem gradativa, o que ainda estiver no tribunal, mesmo que em câmara diversa ou em cargo de direção, convocados os demais do mesmo órgão julgador, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outras câmaras.

§ 6º Se nenhum dos participantes do julgamento anterior estiver em atividade no Tribunal, os autos serão redistribuídos dentre os integrantes do órgão julgador primitivo, inclusive o substituto, se for o caso.

§ 7º Se extinta a câmara, a competência será daquela que, expressamente, foi fruto da transformação, ou, não sendo possível, far-se-á a redistribuição do processo.

§ 8º Mantida a decisão sob os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, serão os autos encaminhados ao Vice-Presidente competente para o processamento do recurso excepcional, a fim de exercer o juízo de admissibilidade desse recurso.

§ 9º Se o órgão julgador se retratar, adotando a posição do tribunal superior, serão os autos conclusos ao Vice-Presidente competente, que declarará prejudicado o recurso excepcional.

§ 10. Interposto agravo interno contra decisão que obstruiu o seguimento de recurso especial, extraordinário ou de agravo previsto da legislação processual civil, aplicando a

sistemática dos recursos especiais múltiplos ou da repercussão geral, a petição será juntada e os autos conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada para verificar se é hipótese, ou não, de retratação.

§ 11. Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente.

§ 12. Se da decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente competente for interposto novo agravo interno, este recurso será processado conforme o procedimento descrito no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 514. Caberá recurso ordinário da decisão do Tribunal que, em única instância, denegar mandado de segurança ou *habeas corpus*.

Art. 515. O recurso ordinário será interposto, conforme o caso, perante o Primeiro Vice-Presidente ou o Terceiro Vice-Presidente, nos seguintes prazos:

I - quinze dias, no caso de decisão denegatória de mandado de segurança;

II - cinco dias, no caso de decisão denegatória de *habeas corpus*.

Art. 516. Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, e, após, os autos serão, *incontinenti*, remetidos ao tribunal competente.

Art. 517. Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, na hipótese do artigo anterior, ou juntada aos autos a petição de recurso, quando se tratar de decisão denegatória de *habeas corpus*, serão eles, *incontinenti*, remetidos ao tribunal competente.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I

DA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE

Art. 518. O incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser suscitado perante as câmaras cíveis e criminais por ocasião do julgamento do feito de sua

competência originária, de recurso ou de matéria submetida ao duplo grau de jurisdição por força de lei.

§ 1º A suscitação do incidente tem por objeto o pronunciamento prévio das respectivas câmaras de uniformização de jurisprudência sobre a interpretação de regra relevante para o julgamento em curso, quando:

I - verificada a ocorrência de divergência a seu respeito nos órgãos fracionários do Tribunal;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado por quaisquer dos órgãos mencionados no inciso anterior.

§ 2º A suscitação do incidente indicará o acórdão ou os acórdãos, com trânsito em julgado, nos quais haja divergência de interpretação, comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante indicação do repositório de jurisprudência oficial autorizado que fez publicação.

§ 3º Tem legitimidade para suscitar o incidente:

I - o desembargador que participar do julgamento;

II - aquele que for parte na causa de competência originária;

III - recorrente ou recorrido, no recurso interposto.

Art. 519. O julgamento ocorrido no incidente de uniformização de jurisprudência vinculará o julgamento dos recursos de matéria idêntica.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE

Art. 520. A suscitação do incidente no curso do julgamento, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 518 deste regimento, será feita:

I - pelo relator, em parte final e destacada do relatório que lançar nos autos, e:

a) indicará o repertório de jurisprudência, oficial ou autorizado, onde publicado o acórdão ou acórdãos nos quais haja divergência ou ordenará que aos autos se junte certidão ou cópia autenticada daqueles;

b) determinará que se junte aos autos cópia de súmula compendiada referente à mesma divergência, acompanhada de cópia do acórdão que lhe deu ensejo, ou informação de inexistência daquela;

II - pelo revisor, se houver, quando lançar seu visto e observado o inciso anterior, retornando o feito ao relator;

III - pelo vogal, e também pelo relator ou pelo revisor que não o tenham feito anteriormente, ao proferir o voto, devendo o presidente da sessão converter o julgamento em diligência para comprovação da divergência, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - o acórdão demonstrativo deverá ter sido publicado ou o julgamento precedente realizado no último biênio, ressalvada a existência de decisório sobre a matéria apenas anterior a este marco temporal.

Art. 521. A suscitação do incidente, nas hipóteses dos incisos II e III do § 3º do art. 518 deste regimento, será feita:

I - pela parte, no processo de competência originária, destacadamente, na petição inicial, na resposta ou em petição avulsa, cumprindo ao relator determinar a juntada de cópia da súmula compendiada referente à divergência e do acórdão que lhe deu ensejo, ou de informação de inexistência daquela;

II - pela parte, em causa submetida ao duplo grau de jurisdição, em petição avulsa, que se juntará aos autos antes de sua remessa ao Tribunal ou quando neste em trâmite, cumprindo ao relator determinar conforme parte final do inciso anterior;

III - pelo recorrente ou pelo recorrido, destacadamente nas razões ou contrarrazões do recurso interposto, ou em petição avulsa, cumprindo ao relator fazer a determinação referida na parte final do inciso I deste artigo.

§ 1º No caso de não ser acolhida a suscitação, poderá o interessado exercer o direito de petição à seção competente, instruída com cópia do requerimento e as indicações aludidas, cabendo ao presidente apresentar o feito em mesa na primeira sessão desimpedida;

§ 2º Acolhido o voto dos presentes, por maioria, e deliberada pela possibilidade do processamento da uniformização, o feito será requisitado, seguindo o trâmite do artigo seguinte.

Art. 522. Reconhecida a divergência, lavrado o acórdão, será o feito remetido ao presidente da seção competente, que determinará a distribuição a relator dentre os respectivos integrantes, bem como o processamento do incidente.

Parágrafo único. Instruído o incidente de uniformização de jurisprudência, o relator determinará a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, para emissão de parecer, no prazo de dez dias.

Art. 523. O relator poderá requisitar ao cartório ou à unidade administrativa competente da Escola Judicial Edésio Fernandes pesquisa sobre os precedentes jurisprudenciais relativos ao objeto do incidente.

Art. 524. O relator fará a exposição do incidente, pedirá dia para julgamento e os autos serão incluídos em pauta.

Parágrafo único. Designado o dia de julgamento, o cartório remeterá aos integrantes da seção cópia do acórdão em que foi reconhecida a divergência, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e da exposição do relator.

Art. 525. No julgamento, a seção, reconhecendo-se a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada integrante emitir voto fundamentado.

§ 1º O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Assinado o acórdão, independentemente de intimação, o processo será remetido ao órgão fracionário de origem para aplicação da tese vencedora e decisão no tocante a questões não apreciadas, se for o caso.

§ 3º Havendo relevância jurídica, a câmara poderá determinar, pelo voto da maioria, a suspensão de todos os recursos idênticos que tramitam pelas respectivas câmaras.

§ 4º Da decisão que acolher o incidente não caberá recurso.

§ 5º A uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários.

SEÇÃO III

DA SÚMULA

Art. 526. A jurisprudência uniformizada será compendiada em súmula do Tribunal de Justiça de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários.

§ 1º Será objeto de edição, alteração ou revogação de enunciado o julgamento tomado por decisão da maioria absoluta dos membros que integram a seção, a que competir, com a presença de dois terços dos respectivos membros.

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento em súmula da jurisprudência do Tribunal será deliberada pela seção competente, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 527. Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados três vezes no *Diário do Judiciário eletrônico*, em datas próximas.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente.

Art. 528. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 529. As súmulas prevalecem até que sejam alteradas ou canceladas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º O desembargador poderá propor, em novos processos, a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Se o desembargador propuser revisão da jurisprudência compendiada em súmula, no curso do julgamento perante a turma, esta, se acolher a proposta, determinará a suspensão do julgamento, ouvirá a Procuradoria-Geral de Justiça e remeterá o feito à seção respectiva.

§ 3º A proposta referida no parágrafo anterior será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da seção a quem competir, com a presença mínima de dois terços de seus componentes. Lavrado o acórdão e independentemente de publicação, será o processo devolvido ao órgão fracionário de origem para conclusão do julgamento e cumprimento.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando as que forem modificadas novos números da série.

Art. 530. O desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderá propor a remessa do processo à seção competente para o fim de ser criado o enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, certificada a decisão do órgão fracionário, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas.

§ 2º A Comissão de Divulgação da Jurisprudência poderá propor à seção competente que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as turmas não divergem na interpretação do direito.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS

Art. 531. Quando convier pronunciamento das câmaras de uniformização de jurisprudência cíveis, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências nas câmaras cíveis, o relator, ou outro desembargador, no julgamento do feito, poderá propor sua remessa à câmara de uniformização de jurisprudência competente.

§ 1º Acolhida a proposta e dispensada a lavratura de acórdão, o processo, nele juntadas as notas taquigráficas da sessão em que ocorreu a decisão, será distribuído a desembargador integrante do órgão referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O cartório encaminhará cópias do relatório e das notas taquigráficas aos desembargadores que compuserem o órgão julgador.

§ 3º Reconhecendo o interesse público na assunção de competência, a câmara de uniformização de jurisprudência julgará o recurso.

§ 4º Recusada a competência por não haver interesse público, o feito será devolvido à câmara de origem para prosseguir o julgamento.

CAPÍTULO V

DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA

Art. 532. O relator que entender ser da competência do Tribunal de Justiça Militar o processo dele recebido com decisão declinatória da competência para o Tribunal de Justiça colocará os respectivos autos em mesa para suscitar a questão.

Parágrafo único. Não tendo assim procedido o relator, pode o revisor ou o vogal, na sessão de julgamento, suscitar a questão de competência, que será decidida preliminarmente.

Art. 533. Decidido, por maioria de votos, que o feito não é da competência do Tribunal de Justiça, será lavrado acórdão fundamentado.

Art. 534. Lavrado, no prazo de oito dias, o acórdão, serão os autos imediatamente apresentados ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, para que a questão seja dirimida pelo Órgão Especial.

§ 1º Recebendo os autos, o Primeiro Vice-Presidente lançará relatório, no prazo de oito dias, e os colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir, fazendo remeter aos vogais cópias do acórdão e do relatório.

§ 2º A decisão do Órgão Especial será tomada por maioria de votos, lavrando o acórdão o Primeiro Vice-Presidente ou, se vencido, o prolator do primeiro voto vencedor.

§ 3º Lavrado o acórdão, no prazo de oito dias, serão os autos imediatamente devolvidos ao órgão suscitante da dúvida, se esta for julgada improcedente, ou encaminhados ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de procedência.

Art. 535. Quando a dúvida for suscitada no Tribunal de Justiça Militar, apresentados os autos na secretaria do Tribunal de Justiça, serão imediatamente conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, para se proceder na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 536. Se o Órgão Especial já houver deliberado sobre a matéria, por maioria superior a dois terços de seus membros, a dúvida será tida por irrelevante.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal proferirá despacho em que declarará a irrelevância, devolvendo os autos ao órgão suscitante.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES E ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 537. Suscitado o conflito pelo desembargador, por órgão do Tribunal, pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela parte, será ele processado nos mesmos autos em que foi levantado.

§ 1º Havendo jurisprudência no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência, facultando-se às partes interpor agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de cinco dias.

§ 2º Não ocorrendo a decisão prevista no parágrafo anterior, o relator determinará que o suscitante e o suscitado esclareçam os motivos do conflito, se ainda não o tiverem feito.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias, não sendo ele o suscitante, o relator, em dez dias, fará relatório escrito e pedirá dia para julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, havendo empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 5º Completado o julgamento, os autos serão remetidos ao desembargador ou órgão declarado competente.

CAPÍTULO VII

DAS EXCEÇÕES

SEÇÃO I

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Art. 538. Recebidos os autos de exceção de impedimento ou de suspeição de juiz de primeiro grau, será procedida a distribuição ao relator, que requisitará informações ao excepto no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Se houver prova oral a ser colhida, o relator poderá delegar a instrução a juiz de primeiro grau, que não o excepto.

§ 2º Colhida a prova, ou dela não havendo necessidade, os autos serão remetidos ao relator, que fará sucinta exposição da espécie e os colocará em mesa para julgamento.

SEÇÃO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR OU ÓRGÃO DO TRIBUNAL

Art. 539. Poderá ser arguida a incompetência de desembargador ou de órgão do Tribunal, em feito que nele tramite.

§ 1º A arguição se fará em petição fundamentada e devidamente instruída, que indicará, se for o caso, o desembargador ou o órgão que seria competente.

§ 2º Autuada a exceção em apartado, serão os autos conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, que será o relator, determinando este que seja ouvido o excepto no prazo de cinco dias.

§ 3º Reconhecendo o excepto sua incompetência, serão os autos remetidos ao desembargador ou órgão competente.

§ 4º Não reconhecida a incompetência, o relator remeterá os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, em cinco dias.

Art. 540. Completada a instrução, se houver, o relator, no quinquídio, lançará relatório nos autos e pedirá dia para o julgamento no Órgão Especial.]

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, havendo empate, o presidente proferirá voto de qualidade.

Art. 541. O relator indeferirá liminarmente a exceção, quando manifestamente improcedente, cabendo agravo interno no prazo de cinco dias.

Art. 542. Julgada a exceção, os autos serão apensados aos principais e remetidos ao desembargador ou órgão competente.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR

Art. 543. O desembargador poderá dar-se por suspeito, se afirmar motivo de foro íntimo, e deverá fazê-lo ou dar-se por impedido, se houver motivo legal de suspeição ou impedimento.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o desembargador deverá declarar, por escrito, a suspeição ou o impedimento, mandando o processo a seu substituto, se for revisor, ou a nova distribuição, se relator.

§ 2º O desembargador vogal que houver de se declarar suspeito ou impedido deverá fazê-lo verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 3º Se, na sessão de julgamento, o presidente do órgão julgador se der por suspeito ou impedido, competirá a presidência ao julgador mais antigo.

§ 4º A norma prevista no parágrafo anterior se aplica também no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, se ausentes o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Vice-Presidentes.

Art. 544. O desembargador poderá ser recusado, por qualquer das partes, como suspeito ou impedido em feito no qual atue, nos casos previstos na legislação processual civil e penal.

Art. 545. A exceção de impedimento ou de suspeição deve ser oposta em petição dirigida ao presidente do órgão julgador, assinada por procurador, com poderes especiais, fundamentada e acompanhada de prova documental ou rol de testemunhas.

Parágrafo único. O presidente mandará juntar a petição aos autos, que serão conclusos ao desembargador recusado.

Art. 546. Se o desembargador arguido reconhecer a suspeição ou o impedimento, determinará, por despacho, a juntada da petição aos autos e:

I - sendo ele o relator, ordenará a remessa dos autos ao substituto ou a nova distribuição;

II - sendo ele o revisor, passará os autos ao desembargador que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 547. Se o recusado não reconhecer a suspeição ou o impedimento, sustará a marcha do processo e mandará autuar em apartado a petição, determinando a remessa dos autos da exceção ao presidente do órgão julgador.

§ 1º Se a arguição for de manifesta improcedência, o presidente a rejeitará liminarmente.

§ 2º Não sendo o caso de aplicação do parágrafo anterior, o presidente mandará ouvir o arguido, que dará a sua resposta em dez dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas.

§ 3º Recebidos os autos com a manifestação do arguido, o presidente fará relatório escrito, em quinze dias, e convocará o órgão para tomar conhecimento da preliminar de exceção.

§ 4º Se for reconhecida a relevância da arguição, processar-se-á a exceção, com intimação das partes, marcando o presidente dia e hora para inquirição de testemunhas, ou delegando poderes a desembargador para a diligência.

§ 5º Concluída a instrução, o presidente fará relatório escrito, dentro do prazo de quinze dias, e convocará o órgão para o julgamento final.

Art. 548. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o órgão competente para apreciá-la determinará o seu arquivamento; caso contrário, condenará o desembargador nas custas, na forma legal.

SEÇÃO IV

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 549. Ao Procurador-Geral de Justiça e aos auxiliares da justiça aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição estabelecidos na legislação processual civil e penal.

Art. 550. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único. A petição será fundamentada e instruída com os documentos necessários e rol de testemunhas.

Art. 551. Caberá ao relator do processo em que for levantada a exceção processar e julgar o incidente, sem suspensão do processo principal e em autos separados.

§ 1º Recebendo os autos da exceção, o relator mandará, no prazo de cinco dias, ouvir o arguido, que poderá, com sua resposta, apresentar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º Concluída a instrução, o relator, no prazo de cinco dias, proferirá decisão, cabendo agravo interno no prazo de cinco dias para o órgão competente.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 552. A parte que não estiver em condições de pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado, nos processos cíveis ou nos penais referentes a crime de ação privada, poderá requerer justiça gratuita, na forma da lei.

Art. 553. O pedido será apresentado em petição com afirmação de que não tem o requerente condições para suportar as despesas decorrentes do processo, salvo hipótese em que necessária a prova dessa alegação.

§ 1º Poderá ser determinada de ofício a comprovação da insuficiência, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos para a parte gozar do benefício da justiça gratuita.

§ 2º Denegado o benefício, deverá a petição ser autuada em separado.

Art. 554. Concedido o benefício da justiça gratuita, a parte contrária poderá requerer sua revogação em qualquer fase do processo principal, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento de sua causa.

§ 1º O pedido de revogação será processado em separado, ouvida a parte beneficiada pelo prazo de dez dias, que poderá instruir sua resposta com a prova de suas alegações.

§ 2º Transitada em julgado a decisão proferida na causa principal, extingue-se o processo de revogação do benefício.

Art. 555. Das decisões concedendo, denegando ou revogando o benefício caberá agravo interno, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO IX

DA RECLAMAÇÃO

Art. 556. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação do Procurador-Geral de Justiça ou da parte interessada.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída no Órgão Especial, recaindo a distribuição, sempre que possível, no relator da causa principal.

Art. 557. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 558. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 559. Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, dar-se-á vista, por cinco dias, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 560. Retornando os autos, o relator pedirá dia para julgamento, determinando a remessa aos integrantes do Órgão Especial das cópias de peças do processo necessárias.

Art. 561. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 562. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO X

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 563. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

§ 1º Havendo autos suplementares, cópia autêntica ou certidão de processo, nesses prosseguirá o processo.

§ 2º A distribuição do pedido de restauração, sempre que possível, será feita ao relator que tiver funcionado nos autos perdidos, e, em caso de recurso, o juiz prolator da sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 564. O procedimento para a restauração é o estabelecido na lei processual civil ou penal, cabendo ao relator a direção do processo e o seu julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator caberá agravo interno, no prazo de cinco dias para o órgão a que competir o julgamento da causa contida no processo restaurado.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 565. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos com a aplicação, sucessivamente, dos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. No processo administrativo disciplinar em face de magistrado, também se aplicam as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 566. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I - o *Diário do Judiciário eletrônico* e as edições impressas do *Diário do Judiciário* antes de sua extinção;

II - a revista *Jurisprudência Mineira*;

III - outras publicações editadas pelo Tribunal.

Art. 567. São repertórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal:

I - os repertórios considerados oficiais ou autorizados pelo Supremo Tribunal Federal;

II - os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com ato normativo da Presidência.

Art. 568. As unidades administrativas competentes referidas neste regimento são aquelas definidas na legislação pertinente e especificadas em portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 569. O Judiciário tem como símbolo oficial o Brasão do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A Bandeira e o Hino integram o patrimônio imaterial do Poder Judiciário e serão utilizados, executados e respeitados, conforme regramento específico.

§ 2º Os órgãos administrativos poderão criar ou manter seus logotipos para identificação de suas específicas atribuições, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 570. As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar da lei orçamentária ou mediante convênio.

Art. 571. Aplica-se ao juiz de direito de primeiro grau o disposto no § 3º do art. 10 deste regimento.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 572. Os processos em tramitação perante os grupos de câmaras cíveis, se ainda não iniciado o julgamento, serão redistribuídos para a câmara cível a que pertencer o respectivo relator.

Parágrafo único. Os atuais grupos de câmaras cíveis concluirão os julgamentos já iniciados e, decidido o último feito, ficarão automaticamente extintos.

Art. 573. Os incidentes de uniformização de jurisprudência em andamento serão redistribuídos para as câmaras de uniformização de jurisprudência, salvo se iniciado o julgamento, caso em que o Órgão Especial terá competência residual.

Art. 574. A sistemática de eleições coincidentes prevista no art. 137 deste regimento far-se-á com observância das seguintes regras:

I - será realizada pela primeira vez, relativamente às vagas no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, na primeira quinzena do mês de abril de 2014;

II - os mandatos dos atuais integrantes do Órgão Especial e membros do Conselho da Magistratura, nas vagas de eleição, são preservados e serão cumpridos até o seu termo;

III - os eleitos para sucessão dos integrantes do Órgão Especial a que se refere o inciso anterior entrarão em exercício após o término do mandato dos sucedidos e cumprirão o mandato até 30 de junho de 2016.

IV - as vagas que surgirem no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura até o primeiro dia do mês de julho de 2014, destinadas à eleição, serão providas com observância das seguintes normas de procedimento:

a) a eleição far-se-á, por votação secreta, em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada pelo menos trinta dias antes da aposentadoria compulsória do ocupante do cargo ou do término do mandato previsto no inciso IV deste artigo, ou dentro do prazo de pelo menos vinte dias, se a vaga se der por qualquer outro motivo;

b) ocorrendo a vaga, o Presidente do Tribunal determinará a publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, de edital de convocação do Tribunal Pleno para a sessão prevista na alínea anterior, o qual abrirá o prazo de dez dias para inscrição dos desembargadores que desejarem concorrer;

c) a não inscrição no prazo estabelecido no edital implica recusa, manifestada pelo desembargador antes da eleição;

d) cada desembargador poderá votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a serem providas;

e) todos os votos de uma cédula serão nulos quando nela houver mais votos do que o número de vagas a serem preenchidas;

f) será considerado eleito o candidato que obtiver maior votação, a qual não poderá ser inferior à metade mais um dos votos válidos dos presentes, não computados os em branco ou nulos;

g) se nenhum candidato obtiver a maioria dos votos de que trata a alínea anterior, na primeira votação, concorrerão no segundo escrutínio apenas os dois candidatos mais votados para cada vaga a ser provida;

h) se, em decorrência de empate na votação, houver mais de dois candidatos, promover-se-á o desempate pelo critério de maior antiguidade no Tribunal;

i) se, em decorrência de empate na votação, houver número de candidatos mais votados superior ao dobro das vagas a serem preenchidas, proceder-se-á ao desempate pelo critério previsto na alínea anterior, de modo que participem dos segundo escrutínio candidatos em número equivalente ao dobro das vagas a serem providas;

j) se, atingida a maioria simples, houver empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal;

k) os desembargadores votados e não eleitos serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente das votações obtidas e, no caso de empate, o critério de maior antiguidade no Tribunal;

l) a substituição do desembargador eleito para integrar o Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelo suplente disponível que houver sido votado por ocasião da escolha do substituído, na ordem de suplência estabelecida nos termos da alínea anterior, mediante convocação do Presidente, inadmitida a recusa.

V - os desembargadores eleitos na hipótese do inciso anterior terão mandato até o último dia do mês de junho de 2014.

Art. 575. O Órgão Especial terá o prazo de cento e oitenta dias para editar a resolução a que se refere o art. 155 deste regimento.

Parágrafo único. Até que seja publicada a resolução, continuarão a ser aplicadas as normas constantes dos arts. 120 a 127 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com alterações posteriores.

Art. 576. A resolução do Órgão Especial prevista no parágrafo único do art. 407 deste regimento será publicada no prazo de noventa dias de vigência deste regimento.

Art. 577. Até que a lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça disponha sobre convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no Tribunal, a substituição de desembargador de que trata o art. 81 deste regimento será feita pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, dos inscritos na forma do seu § 3º, observada a vedação do art. 82.

Parágrafo único. O edital de que trata o § 3º do art. 81 deverá ser publicado no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste regimento, para o corrente ano.

Art. 578. O Presidente do Tribunal deverá encaminhar ao Órgão Especial, no prazo de cento e oitenta dias, projeto para instituir verbas para custeio do plano de saúde dos magistrados.

Art. 579. Ficam revogados:

I - o Regimento Interno do Conselho da Magistratura;

II - as seguintes Resoluções, observado o disposto no parágrafo único do art. 575 deste regimento:

a) nº 420, de 1º de agosto de 2003;

b) nº 530, 5 de março de 2007;

c) nº 537, de 24 de maio de 2007, na parte relativa às férias dos desembargadores;

d) nº 560, de 16 de junho de 2008;

e) nº 563, de 4 de agosto de 2008;

f) nº 602, de 15 de junho de 2009;

g) nº 609, de 13 de agosto de 2009;

h) nº 616, de 13 de novembro de 2009;

i) nº 628, de 8 de abril de 2010;

j) nº 649, de 27 de julho de 2010.

Art. 580. Este regimento entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação.